

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003, QUE “MODIFICA OS ARTS. 37, 40, 42, 48, 96, 142 E 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado José Pimentel

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003, foi encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da Exposição de Motivos nº 29, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Em obediência às normas regimentais, a PEC 40-A/03 foi inicialmente submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que proferiu parecer pela sua admissibilidade, com duas emendas saneadoras. Compete agora a esta Comissão Especial pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

As principais alterações determinadas pela PEC 40-A/03 são as seguintes, correspondendo aos dispositivos identificados entre parênteses:

a) O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social será elevado para R\$ 2.400,00. (*art. 6º da PEC 40-A/03*)

b) Os entes estatais poderão instituir regime de previdência complementar para seus servidores, observado o disposto no art. 202 do texto constitucional. Após instituí-lo, poderão aplicar às aposentadorias e pensões do regime previdenciário próprio de seus servidores o limite previsto para os benefícios do regime

geral de previdência social. Tal limite somente poderá ser aplicado aos atuais servidores mediante sua prévia e expressa opção. *(art. 40, §§ 14 e 15, com a redação dada pelos arts. 1º e 8º, § 2º da PEC 40-A/03).*

c) Os proventos da aposentadoria, não só para os futuros servidores públicos, mas também para os atualmente na ativa que não satisfizerem as condições de aposentadoria antes da promulgação da Emenda, deixarão de ter como referência a última remuneração percebida em atividade. Os benefícios de aposentadoria passarão a ser calculados, na forma da lei, a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas a todos os regimes previdenciários a que tenha sido vinculado o servidor durante sua vida laboral, na forma da lei. *(art. 40, § 3º, da Constituição, com a redação dada pelos arts. 1º e 8º, caput e § 1º da PEC 40-A/03).*

d) A contribuição cobrada dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o custeio dos respectivos regimes previdenciários próprios não poderá ter alíquota inferior à cobrada dos servidores da União com a mesma finalidade. Além disso, os inativos e pensionistas também passarão a contribuir para o regime próprio de previdência dos servidores públicos. A contribuição incidirá sobre a parcela que exceda o limite de isenção do imposto de renda para os que já se encontram em gozo de benefícios ou que já tenham cumprido as exigências legais para gozo das aposentadorias. Aqueles que vierem a implementar os requisitos para aposentadoria no futuro contribuirão sobre a parcela excedente ao valor máximo de benefícios do RGPS (R\$ 2.400,00). A contribuição passará a ser restituída, a título de abono de permanência aos servidores que continuem na ativa após preencherem os requisitos para a aposentadoria *(art. 40, § 18, e art. 149, § 1º, da Constituição, na redação dada pelo art. 1º da PEC 40-A/03, art. 8º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com a redação dada pelos arts. 2º e art. 5º da PEC 40-A/03).*

e) Será extinta a vinculação entre a remuneração dos servidores ativos e os benefícios pagos aos futuros aposentados e pensionistas, conhecida como “regra da paridade”. Esses benefícios passarão a estar sujeitos a reajustes, para preservação de seu valor real, conforme critérios a serem estabelecidos em lei. A “paridade” será preservada apenas para os que já se encontram em gozo de benefícios, bem como para os que permanecerem na ativa tendo cumprido os requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da emenda *(art. 40, § 8º, da Constituição, com a redação dada pelos arts. 1º e 9º da PEC 40-A/03).*

f) Será suprimida a exigência de lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal, para a fixação do subsídio dos Ministros daquela Corte, que serve como teto para as remunerações pagas aos agentes públicos, bem como para os proventos e pensões pagos pelos regimes próprios de

previdência. Até que seja fixado o valor daquele subsídio, será observado como teto o valor da maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Adotar-se-á ainda como limite (subteto) nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos Poderes, o subsídio mensal do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e nos Municípios, o do Prefeito. Os valores que excedam o teto ou os subtetos deverão ser imediatamente reduzidos. *(art. 37, XI, da Constituição, com a redação dada pelo art. 1º da PEC 40-A/03, e arts. 10 e 11 da mesma)*

g) O valor das pensões deixará de ser integral para passar a ter como limite imediato 70% dos proventos do servidor, percentual que poderá ser posteriormente reduzido mediante lei ordinária *(art. 40, § 7º, da Constituição, com a redação dada pelos arts. 1º, 4º e 8º, § 3º da PEC 40-A/03)*.

h) Os servidores públicos que vierem a se aposentar nos termos das regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, terão seus proventos da inatividade reduzidos em 5% por ano de antecipação em relação às idades de 60 anos, para os homens, e de 55 anos, para as mulheres, estabelecidas pela regra permanente. Tal redução é determinada mediante dispositivo cuja redação atual prevê as condições para a aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição. Em consequência, aposentadoria dessa espécie, que já havia sido eliminada das regras permanentes, ficará definitivamente abolida, ao ser também excluída das regras transitórias. *(art. 8º, §§ 1º e 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com a redação dada pelo art. 2º da PEC 40-A/03)*

i) Veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal *(art. 7º da PEC 40-A/03)*.

## **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Tendo em vista Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 10.06.03, que constituiu a presente Comissão Especial, apresenta-se no **Anexo I** uma síntese das audiências públicas realizadas de acordo com o roteiro de trabalho aprovado por este colegiado. O anexo também contém os subsídios, estudos, propostas, depoimentos e exposições apresentados em audiências públicas realizadas pela Comissão Especial Destinada a Efetuar Estudos em Relação à Matéria Constante do Ato da Presidência, datado de 18.02.03. A riqueza deste amplo debate funcionou como um indutor qualitativo fundamental e imprescindível para o exame da matéria. O teor das audiências fica documentado integralmente em seu conteúdo ficando assim registrada a memória do que aconteceu de mais relevante em ambas as comissões.

## **DAS MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CASA**

Registre-se ainda que o Ato da Presidência da Câmara dos Deputados de 18.02.03 que constituiu a Comissão Especial Destinada a Efetuar Estudos com Relação a Matérias em Tramitação na Câmara dos Deputados, tinha como finalidade discutir e analisar as proposições constantes no **Anexo II**. Todas as proposições foram examinadas e consideradas para efeito deste Relatório.

## **DAS PROPOSIÇÕES APENSADAS À PEC 40-A/2003**

Por tratarem de matéria análoga, foram apensadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, as proposições a seguir relatadas.

Proposta de Emenda à Constituição nº 179-A, de 1999, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro e outros, que *“Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 20/98, estabelecendo a idade de setenta e cinco anos para a aposentadoria compulsória no serviço público”*. Apensada a esta encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 288, de 2000, de autoria do Deputado Synval Guazzelli e outros, que *“Eleva para setenta e cinco anos a idade para aposentadoria compulsória de servidor público”*.

Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 1999, de autoria do Deputado Miro Teixeira e outros, que *“Modifica o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20”*, para fixar o teto do Regime Geral de Previdência Social em 20 vezes o salário mínimo.

Proposta de Emenda à Constituição nº 198, de 2000, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros, que *“Estabelece limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social”*, fixando o referido teto em 10 vezes o salário mínimo.

Proposta de Emenda à Constituição nº 323, de 2001, de autoria do Deputado Simão Sessim e outros, que *“Dá nova redação ao art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal”*, para estender os direitos ali previstos para os ex-combatentes aos ex-pracinhas que ficaram à disposição para incorporação à Força Expedicionária, bem como aos que participaram das Forças de Paz, no exterior.

Proposta de Emenda à Constituição nº 550, de 2002, de autoria do Deputado Simão Sessim e outros, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na*

*situação que menciona*”, a fim de permitir a percepção de mais de uma aposentadoria concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição, àqueles que, à época da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já acumulavam proventos com remuneração de cargo, função ou emprego público.

Proposta de Emenda à Constituição 507, de 2002, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini e outros, que “*Altera o inciso I do art. 201 e revoga o parágrafo 10 da Constituição Federal*”, para reintroduzir os riscos de acidentes do trabalho no conjunto dos eventos cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social (que haviam sido excluídos pela Emenda Constitucional nº 20/98), a fim de instituir seguro exclusivamente público para atender a esses riscos.

## **DAS EMENDAS APRESENTADAS**

No prazo regimental foram apresentadas 457 emendas. Destas, cinco emendas foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quorum mínimo de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas, nos termos do art. 202, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As emendas consideradas insubsistentes foram as seguintes: nºs. 350, 386, 421, 425 e 428. As demais emendas foram todas analisadas e consolidadas no quadro abaixo.

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
01	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Veda a aplicação do redutor dos proventos para a aposentadoria antecipada dos professores</i>
02	Dep. Onyx Lorenzoni	Art. 40, § 14	<i>Estabelece critérios para a instituição do regime de previdência complementar dos servidores</i>
03	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 142, § 3º, inciso IX	<i>Suprime remissão ao art. 40, § 7º, por se tratar de regra aplicável ao regime de previdência dos servidores públicos</i>
04	Dep. Neucimar Fraga	Art. 40, § 18	<i>Veda a cobrança de contribuição previdenciária dos aposentados por invalidez permanente decorrente de acidente ou moléstia grave</i>
05	Dep. Bispo Rodrigues	Art. 42, § 2º e art. 142, § 3º, IX	<i>Exclui remissão ao regime de previdência dos servidores públicos</i>
06	Dep. Bismarck Maia	Art. 2º (art. 8º, § 2º da EC 20)	<i>Altera a regra de transição para aposentadoria, elevando em um ano a cada ano o limite de idade de 48 e 53 anos</i>
07	Dep. Bismarck Maia	Art. 40, § 3º	<i>Cálculo dos proventos considerará remunerações correspondentes aos últimos 5 anos consecutivos de ocupação no mesmo cargo ou nos últimos 10 anos, tomados de forma descontínua.</i>
08	Dep. Alceu Collares	Art. 5º	<i>Suprime o dispositivo, que dispõe sobre a contribuição do inativo</i>
09	Dep. Augusto	Emenda	<i>Manutenção da regra da EC 20/98 para os</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Nardes	Substitutiva Global	<p><i>servidores admitidos até a data da publicação daquela emenda.</i></p> <p><i>Manutenção das atuais regras para os servidores admitidos a partir da publicação da emenda resultante da PEC nº 40.</i></p> <p><i>Transferência para lei complementar da regulamentação de todos os quesitos não definidos constitucionalmente.</i></p> <p><i>Supressão do limite do valor da pensão, transferindo essa definição para lei complementar.</i></p> <p><i>Manutenção da regra atual sobre contribuição de inativos e pensionistas, transferindo a matéria para lei complementar.]</i></p> <p><i>Estabelecimento do subsídio mensal do desembargador presidente do TJ como subteto dos esados.</i></p>
10	Dep. Eliseu Padilha	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<p><i>Substitui o redutor por elevação gradual dos limites de idade previstos nas regras transitórias da Emenda 20/98</i></p>
11	Dep. José Linhares	Emenda Substitutiva Global	<p><i>Estabelece que o teto de remuneração nos Estados e DF corresponda ao subsídio do Governador.</i></p> <p><i>Estabelece que as regras de aposentadoria dos futuros servidores serão as mesmas do regime geral.</i></p> <p><i>Suprime a contribuição do empregador sobre a folha de pagamento, substituindo-a pela contribuição sobre movimentação financeira.</i></p> <p><i>Autoriza a União, Estados e municípios a instituírem empréstimo compulsório especial de servidores aposentados.</i></p> <p><i>Aplica as novas regras de previdência do servidor público civil e dos militares apenas para os que ingressarem após a data de promulgação desta emenda.</i></p> <p><i>Cria estímulo para alongamento da carreira de servidores públicos e ao retorno temporário de aposentados.</i></p>
12	Dep. Vicente Arruda	Art. 37, 40, 129 e 57 da CF e art. 10 da PEC 40-A/03	<p><i>Retira o limite imposto aos subsídios dos desembargadores do Tribunal de Justiça pela emenda saneadora nº 2.</i></p> <p><i>Determina que não se consideram remuneração as verbas inerentes ao exercício de mandato eletivo e eventual gratificação percebida pela atuação na Justiça Eleitoral.</i></p> <p><i>Permite que a acumulação de proventos, pensões e demais benefícios com remuneração ou subsídio percebido pelo exercício simultâneo de cargo acumulável, em comissão e eletivo exceda o limite fixado no art. 37, XI.</i></p> <p><i>Determina que, na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional só deliberará sobre a matéria para o qual foi</i></p>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>convocado</i>
13	Dep. Francisco Dornelles	Acrescenta art. 12	<i>Alteração das regras permanentes e transitórias não alcançará os servidores e militares que tiverem, à época da promulgação da Emenda, com pelo menos 20 anos de contribuição</i>
14	Dep. Francisco Dornelles	Art. 40, §§ 19 e 20; arts. 3º e 5º da EC 20	<i>Isenta da contribuição previdenciária os servidores em atividade, os aposentados e pensionistas ao completarem 60 e 55 anos de idade, se homem ou mulher, respectivamente. Determina que os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidas aos servidores públicos em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda, serão calculados de acordo com a legislação vigente.</i>
15	Dep. Nelson Bornier	Art. 40, § 1º, II	<i>Eleva para 75 anos a aposentadoria compulsória</i>
16	Dep. Coriolano Sales	Art. 203	<i>Institui programa de renda mínima, no valor de 1 salário mínimo, para o trabalhador que não preencha as condições para aposentadoria, não tenha renda suficiente para sua sobrevivência e conte 60 anos de idade se mulher e 65 anos, se homem, reduzidos estes limites em 5 anos para os trabalhadores rurais.</i>
17	Dep. Eduardo Barbosa	Art. 40, §§ 7º e 19	<i>Fixa em 1 salário mínimo o valor mínimo da pensão e estabelece que o redutor de 70% não será aplicado às pensões concedidas a dependentes portadores de deficiência e aos portadores de doenças ocupacionais ou crônicas e degenerativas</i>
18	Dep. Alceu Collares	Art. 37, XI e art. 10	<i>Retira o limite imposto aos subsídios dos desembargadores do Tribunal de Justiça pela emenda saneadora nº 2.</i>
19	Bancada PCdoB	Art. 40, caput e § 18; art. 149, § 1º e art. 5º	<i>Suprime os referidos dispositivos, eliminando a contribuição previdenciária dos inativos</i>
20	Bancada do PCdoB	Art. 202	<i>Possibilita a implantação de um regime de previdência complementar público</i>
21	Bancada do PCdoB	Aditiva	<i>Prevê que a lei que estabelecer aumentos para o valor do salário mínimo poderá reajustar o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência</i>
22	Bancada do PCdoB	Art. 40, § 3º, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03. Suprime no Art. 1º da PEC 40-A/03, no Art. 40, os §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 14 e 15.	<i>Valor dos proventos será integral para servidor com, pelo menos, 20 anos de serviço público e 10 anos no cargo. Corresponderá à médias das remunerações dos últimos 60 meses, para os demais casos. Pensão por morte poderá ser reduzida em até 30% em relação ao valor da remuneração ou provento do servidor falecido, considerando a condição econômica e grau de dependência do beneficiário.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		Suprime os Arts. 2º, 4º, 8º e 9º da PEC 40-A/03. Acrescenta Artigo.	
23	Bancada do PCdoB	Art. 201, §§ 7º e 10	<i>A aposentadoria do regime geral de previdência será calculada com base na média de 80% das maiores contribuições ocorridas no período das 120 últimas que anteceder a concessão do benefício. Determina que o risco de acidentes do trabalho seja coberto pelo regime geral</i>
24	Bancada do PC do B	Art. 195, §§ 12 e 13	<i>Busca incentivar a filiação do trabalhador de baixa renda ao regime geral de previdência estabelecendo condições especiais para a sua contribuição, especialmente para os trabalhadores com mais de 40 anos e sem situação de desemprego involuntário. Prevê, também, que qualquer subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivado ou benefício de natureza tributária relativo às contribuições exclusivas do RGPS deverá ser coberto por meio de transferências orçamentárias.</i>
25	Dep. Alceu Collares	Art. 11	<i>Suprime o dispositivo que determina a aplicação do disposto no art. 17 do ADCT aos vencimentos e remunerações pagas pela administração direta</i>
26	Dep. José Ivo Sartori	Art. 40, § 18	<i>Assegura isenção da contribuição previdenciária aos aposentados por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável</i>
27	Dep. Valdemar Costa Neto	Art. 93 e dispositivo esparso	<i>Prevê um regime previdenciário diferenciado para os magistrados. Aposentadoria será concedida aos 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para os homens, e 55 anos e 30 anos de contribuição para as mulheres; ou, de forma proporcional, aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos se mulher. Os proventos e as pensões serão equivalentes à remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, ficando mantida a paridade com os ativos no reajuste. Para aqueles que tenham ingressado no cargo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998</i>
28	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Art. 40, § 7º; art. 42, § 2º e art. 8º, § 3º	<i>Suprime os dispositivos retro mencionados para impedir que a pensão por morte seja fixada em até 70% dos valores dos proventos</i>
29	Dep. José Linhares	Arts. 201 e 203 da Constituição Federal	<i>Transfere do âmbito da Previdência Social para o da Assistência Social a proteção à maternidade, ao trabalhador em situação de desemprego, salário-família, auxílio-reclusão</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>e trabalhadores rurais não contribuintes da previdência social. Por seu caráter social, tais benefícios devem ser concedidos independentemente de contribuição.</i>
30	Dep. José Linhares	Art. 40, caput	<i>Suprime a redação dada ao caput do art. 40 pela emenda saneadora nº 1, pelo fato de ali se prever a contribuição previdenciária do inativo e pensionista</i>
31	Dep. Pauderney Avelino	Art. 7º, Art. 37, IX, § 2º, Art. 39, § 1º, Art. 40, §§ 1º, 3º, 7º, Art. 195, § 11, Art. 202, da Constituição Federal	<i>Presume inadimplente, quanto às obrigações tributárias, trabalhistas e fiscais, o empregador que omitir o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho. Aumenta a aposentadoria compulsória para 75 anos. Aumenta o tempo mínimo de exigência de exercício no serviço público para 20 anos e 10 anos no cargo para aposentadoria voluntária. Estabelece que os proventos de aposentadoria corresponderão à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der aposentadoria. Determina que as pensões corresponderão aos vencimentos do servidor falecido em vários casos. Assegura aos atuais servidores e pensionistas regras de aposentadoria e pensão vigentes até a data de publicação desta Emenda. Dá incentivos às empresas que ampliarem o número de empregados. Faculta ao segurado do regime geral contribuir sobre o valor correspondente a até R\$ 4.800,00</i>
32	Dep. Roberto Freire	Art. 40, §§ 3º, 7º, 8º, 14, 17. Art. 4º da PEC nº 40/03. Art. 8º, §§ 1º e 3º; Art. 201 caput e §§ 3º, 4º, 7º, 9º, 10 e 11.	<i>Exige regulamentação dos respectivos dispositivos por lei complementar.</i>
33	Dep. Neuton Lima	Art. 40, acrescenta § 19 e Art. 5º da PEC nº 40/03, acrescenta § 2º.	<i>Contribuição sobre proventos não alcançará os aposentados por invalidez, nem os idosos com mais de 70 anos.</i>
34	Dep. Neuton Lima	Art. 149, § 1º	<i>Permite que Estados, DF e Municípios adotem alíquota inferior à da União, se seus regimes próprios estiverem em situação de equilíbrio financeiro e atuarial.</i>
35	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 93, inciso VI	<i>Garante a integralidade e a paridade para os magistrados e seus dependentes</i>
36	Dep. Coronel Alves	Art. 42, 142 da Constituição e Art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Pensão militar não seguirá regra aplicada aos servidores civis. Garante integralidade e paridade aos militares. Ressalva o regime dos militares da vedação contida no art. 7º da PEC 40-A/03, quanto à existência de outros regimes previdenciários.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
37	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta Art. 90 ao ADCT	<i>Eleva gradativamente o limite de idade da aposentadoria compulsória de 70 para 78 anos.</i>
38	Dep. Moreira Franco	Art. 210, § 2º e Art. 203 da Constituição	<i>Desvincula o piso de benefícios do RGPS e os benefícios assistenciais do valor do salário mínimo.</i>
39	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 3º da PEC 40-A/03, acrescenta § 3º	<i>Considera cumpridos os requisitos para aposentadoria nos casos de servidores que dependem de renúncia de outra aposentadoria para computar o tempo de contribuição exigido.</i>
40	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 12 da PEC 40-A/03	<i>Revoga § 11 do art. 40 que trata da aplicação do teto constitucional à soma de proventos e de proventos com remuneração.</i>
41	Dep. José Carlos Aleluia	Acrescenta Art. 12 à PEC 40-A/03	<i>Isenta da contribuição sobre proventos e pensões os inativos e pensionistas com mais de 75 anos de idade e os membros da magistratura</i>
42	Dep. Nilton Baiano	Art. 6º da PEC 40-A/03	<i>Eleva o teto de benefícios do RGPS para R\$ 4000,00.</i>
43	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 40, § 7º, modificado pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Suprime a modificação proposta para as pensões e mantém texto atual.</i>
44	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98 modificado pelo Art. 2º da PEC nº 40/03	<i>Suprime o redutor de 5% e mantém texto atual, permitindo a concessão de aposentadoria proporcional nas regras de transição .</i>
45	Dep. Jair Bolsonaro	Art. 40, § 8º, modificado pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Suprime a modificação prevista para o reajustamento dos proventos e pensões para manter a paridade.</i>
46	Dep. Adelor Vieira	Art. 40, § 14, da Constituição	<i>Permite que Estados e Municípios instituem regime complementar individualmente ou por intermédio de consórcios.</i>
47	Dep. Josias Quintal	Art. 42 e Art. 142 modificados pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Suprimir a referência ao Art. 40, § 7º, para que as pensões militares não se sujeitem ao teto do RGPS.</i>
48	Dep. Gustavo Fruet	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Isenta da contribuição os proventos daqueles que atualmente já usufruem da isenção prevista na legislação tributária (cita os aposentados por invalidez)</i>
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Veda a aplicação das novas regras (modificações introduzidas no art. 40 da Constituição e no art. 8º da Emenda 20/98), aos servidores que desenvolvam atividade exclusiva de Estado, salvo quanto ao direito ao abono de permanência em serviço.</i>
50	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 8º, § 1º, da PEC 40-A/03	<i>Cálculo dos proventos deverá levar em conta a totalidade da remuneração, para o período anterior à Emenda, e as remunerações adotadas como base das contribuições, para o período imediatamente posterior.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
51	Deps. Alberto Fraga; Coronel Alves; Cabo Júlio; Josias Quintal e Jair Bolsonaro	Art. 149, § 1º, da Constituição Federal	<i>Determina que a contribuição previdenciária a ser instituída pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não pode ser superior à contribuição paga pelos servidores da União</i>
52	Dep. Alberto Fraga	Arts. 42 e 142 da Constituição Federal e art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Aplica aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e seus pensionistas o limite previsto no art. 37, XI, e determina que as aposentadorias e pensões serão concedidas em valor integral, mantida a paridade com as remunerações pagas em atividade.</i>
53	Dep. Laura Carneiro	Art. 3º da PEC	<i>Assegura a concessão de aposentadoria e pensão nos termos da legislação vigente para o servidor que conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no cargo ou esteja há pelo menos 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</i>
54	Dep. Laura Carneiro	Art. 3º, § 1º, da PEC	<i>Assegura direitos ao servidor cuja aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais, esteja condicionada, na data de publicação desta Emenda, aos limites mínimos previstos na EC nº 20, de 1998</i>
55	Dep. Laura Carneiro	Art. 3º, da PEC	<i>Assegura a concessão de aposentadoria e pensão nos termos da legislação vigente para o servidor que conte com pelo menos 15 anos de exercício na Administração Pública ou esteja há pelo menos 10 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</i>
56	Dep. Cabo Júlio	Art. 7º da PEC	<i>Ressalva os militares estaduais da vedação quanto à existência de mais de um regime próprio de previdência no âmbito da União, Estados, DF e Municípios.</i>
57	Dep. Alberto Fraga	Acrescenta artigo à PEC	<i>Exclui do limite previsto no art. 37, XI, e nos arts. 10 e 11 da PEC a pensão originária de Institutos ou Carteiras de Previdência que foram extintos por lei que previu o direito de seus integrantes optarem pelo recebimento de todas as mensalidades por eles pagas</i>
58	Dep. Zenaldo Coutinho	Art. 149, § 2º da CF	<i>Isenta da contribuição previdenciária os servidores aposentados por invalidez causada tanto por moléstias que asseguram proventos integrais, quanto por aquelas das quais resultem proventos proporcionais e os servidores maiores de 70 e tempo de contribuição superior a 40 anos</i>
59	Dep. Zenaldo Coutinho	Art. 42 e 142 da CF	<i>Retira do regime dos militares a remissão à forma de cálculo da pensão, fixando o seu valor em 70% da remuneração ou dos proventos do militar falecido</i>
60	Dep. José Roberto Arruda	Art. 40, § 7º; art. 42, § 2º; art. 142, § 3º da CF e art.	<i>Revoga dispositivos que fixam a pensão por morte em 70% dos proventos ou da remuneração</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		8º, § 3º da PEC	
61	Dep. José Roberto Arruda	Art. 8º da EC nº 20, de 1998	<i>Assegura aposentadoria integral e proporcional aos servidores que tenham ingressado na administração pública até a data de publicação da emenda com base nas regras transitórias da Emenda Constitucional nº 20</i>
62	Dep. José Roberto Arruda	Art. 40, caput e § 18 da CF e art. 5º da PEC	<i>Elimina todas as referências à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas</i>
63	Dep. José Roberto Arruda	Art. 42 e 142 da CF	<i>Retira do regime dos militares a remissão à forma de cálculo da pensão prevista para o regime dos servidores públicos</i>
64	Dep. José Roberto Arruda	Art. 8º, § 4º da EC nº 20, de 1998	<i>Permite que os professores se aposentem com os limites de idade da EC nº 20, sem redução do valor dos proventos</i>
65	Dep. José Roberto Arruda	Art. 5º da PEC	<i>Determina que a contribuição previdenciária dos inativos só incidirá sobre a parcela que vier a exceder o valor total dos proventos que o servidor ou o pensionista percebia na data da publicação desta Emenda</i>
66	Dep. Gervásio Silva	Art. 40, §§ 2º, 18 e 19	<i>Faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção de um limite máximo para os regimes próprios inferior ao previsto para o regime geral de previdência social. Para os servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contribuição previdenciária dos inativos incidirá sobre a parcela que excede o limite máximo instituído para os respectivos próprios, que poderá ser inferior ao limite máximo do regime geral de previdência social</i>
67	Dep. Bosco Costa	Art. 5º da PEC	<i>Permite que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas dos Estados, do DF e dos Municípios tenham como limite de isenção o valor de R\$ 2.400,00</i>
68	Dep. Walter Pinheiro		<i>Retira a referência ao subsídio de Ministro do STF do teto remuneratório dos Estados. Aumenta o tempo mínimo para aposentadoria voluntária para quinze anos de efetivo exercício no serviço público. Estabelece a integralidade dos proventos de aposentadoria para os atuais servidores. Estabelece que a parcela do valor das pensões que superar o teto do regime geral será no mínimo setenta por cento dos proventos do servidor falecido. Garante paridade entre proventos de servidores e benefícios de pensão para os atuais servidores. Institui previdência complementar para futuros servidores na modalidade de benefício definido.</i>
69	Dep. Roberto Magalhães	Art. 37, XI da CF e art. 10 da PEC	<i>Inclui as demais funções essenciais à Justiça (Advocacia Pública e Defensoria Pública) no</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>teto previsto para o Poder Judiciário</i>
70	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 73 da Constituição	<i>Assegura aos Ministros do Tribunal de Contas da União e ao auditor, quando em substituição a Ministro, as mesmas regras de concessão de aposentadoria e pensão dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça</i>
71	Walter Feldman	CF, art. 201, caput e §§ 12 e 13	<i>Cria registro único previdenciário, com caráter compulsório, oficial, público e universal, voltado para pessoas físicas com mais de dezesseis anos e para pessoas jurídicas. Admite a contribuição para a seguridade social “com qualquer valor”, embora só permita o gozo dos benefícios quando o saldo dos valores vertidos “atender aos requisitos mínimos estabelecidos em lei”.</i>
72	Bancada do PSB	CF, art. 195, § 12	<i>Permite que a alíquota e a base de cálculo de contribuições sociais devidas por segurados contribuinte individual e facultativo sejam estabelecidas de modo diferenciado. Contraditoriamente, determina a aplicação do percentual de dez por cento em toda a faixa de rendimentos atualmente coberta pela obrigação de recolher contribuições, isto é, a que vai de um salário mínimo (“o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social”) ao limite de benefícios do regime mantido pelo INSS, alterado pelo art. 6º da PEC.</i>
73	Luiz Antonio Fleury	CF, art. 93, e artigo acrescido à PEC	<i>Exclui a magistratura e o Ministério Público do alcance das medidas aplicáveis aos servidores públicos no âmbito da reforma previdenciária, estabelecendo regras previdenciárias específicas para esse segmento, válidas até que entre a vigor nova lei orgânica da magistratura.</i>
74	José Carlos Aleluia	CF, art. 40, §§ 14 e 15	<i>Suprime as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição, preservando a necessidade de lei complementar federal que autorize a criação de regime previdenciário complementar voltado para servidores públicos. Como a emenda não exclui a revogação do § 16 do dispositivo, permanece a possibilidade de se conferir caráter compulsório a tal regime, relativamente aos servidores admitidos antes de sua instituição.</i>
75	Moroni Torgan	CF, art. 40, § 2º	<i>Exclui os proventos de servidores aposentados que na atividade ocupavam cargo policial do alcance do limite estabelecido para o regime geral de previdência social.</i>
76	Max Rosenmann	CF, art. 201, § 12	<i>Assegura, no regime geral de previdência social, que o valor da aposentadoria seja recalculado quando o beneficiário voltar a exercer atividade remunerada, para que se incluam no cálculo do benefício os salários de contribuição relativos ao exercício da nova</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>atividade.</i>
77	Max Rosenmann	PEC 40-A/2003, art. 5º, parágrafo único.	<i>Isenta da contribuição de inativos os proventos iguais ou inferiores ao limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.</i>
78	César Bandeira	PEC 40-A/2003, art. 8º, §§ 6º e 7º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/98 (acrescidos ao texto original da PEC)	<i>Determina que os servidores contemplados pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 (os que estavam em exercício à data de sua promulgação) tenham direito à integralidade de proventos e à paridade com os vencimentos dos servidores em atividade.</i>
79	Jair Bolsonaro	CF, art. 42, § 2º	<i>O dispositivo emendado, em sua redação original, estende aos militares estaduais os critérios previstos para a pensão dos servidores civis. Como resultado da aprovação da emenda, a paridade e o valor da pensão por morte passariam a ser matéria atribuída à lei ordinária, que, em sua forma atual, assegura a integralidade dos proventos e a extensão dos reajustes atribuídos aos militares em atividade.</i>
80	Eduardo Cunha	CF, art. 40, § 1º, II	<i>Aumenta de setenta para setenta e cinco anos a idade constitucionalmente prevista para a aposentadoria de servidores públicos.</i>
81	Carlos Mota	CF, art. 40, §§ 14 a 16, PEC 40-A/2003, art. 12 e artigo acrescentado ao conteúdo da PEC	<i>Prevê regime diferenciado, com aposentadoria integral, apenas para servidores ocupantes de cargos de pesquisador, de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio ou ocupantes de cargos incumbidos de atividades exclusivas de Estado. Preserva a situação atual para servidores admitidos antes da entrada em vigor da emenda ou antes da definição por norma legal complementar do rol de carreiras exclusivas de Estado. Remete os servidores não incluídos nas duas situações anteriormente descritas ao regime geral de previdência social.</i>
82	Carlos Mota	CF, art. 40, § 8º. Acrescenta § 8º-A	<i>Garante para os servidores aposentados cujos benefícios sejam calculados de acordo com os critérios previstos na PEC a aplicação de percentuais de reajuste idênticos aos aplicados aos servidores em atividade.</i>
83	José Militão	PEC 40-A/2003. Arts. 2º e 8º	<i>Assegura a aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98 aos servidores admitidos antes da promulgação do texto resultante da aprovação da PEC.</i>
84	José Militão	CF, art. 40, XI, e PEC 40-A/2003, art. 12	<i>Determina que, nos Estados e no Distrito Federal, o limite remuneratório aplicável aos respectivos servidores seja o subsídio pago ao presidente do correspondente tribunal de justiça e nos Municípios corresponda ao</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>subsídio dos prefeitos. Até que se fixem esses valores de forma definitiva, determina a aplicação dos valores retributivos atualmente creditados às aludidas autoridades.</i>
85	Darci Coelho	Art.(art. 40, §3º)	<i>Retira o cálculo dos proventos pela média das remunerações</i>
86	Bosco Costa	CF, art. 40, § 7º, e PEC 40-A/2003, arts. 4º e 8º, § 3º	<i>Determina que as pensões atribuídas a dependentes de servidores públicos sejam pagas em valor correspondente a pelo menos setenta por cento dos proventos devidos ao servidor falecido. No texto original, esse percentual corresponde ao valor máximo do benefício.</i>
87	Roberto Jefferson	CF, art. 37, XI, e PEC 40-A/2003, art. 10	<i>Estabelece como limite remuneratório, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração total dos desembargadores, “a título de vencimento, de representação mensal e de adicionais por tempo de serviço”. Nos Municípios, limita a remuneração dos servidores ao subsídio mensal dos prefeitos. Impõe a aplicação desses valores até que novas retribuições sejam estabelecidas para as retromencionadas autoridades.</i>
88	José Militão	CF, art. 40, § 7º	<i>Determina que as pensões atribuídas a dependentes de servidores públicos sejam pagas em valor correspondente a setenta por cento dos proventos devidos ao servidor falecido. No texto original, esse percentual corresponde ao valor máximo do benefício.</i>
89	Leônidas Cristino	PEC 40-A/2003, art. 2º	<i>Diminui o redutor previsto nas regras transitórias.</i>
90	Ronaldo Dimas	PEC 40-A/2003, art. 12 (adicionado)	<i>Torna imprescritível o direito de ajuizar ações judiciais em defesa do reajuste de benefícios previdenciários, garantia que também se aplica à apresentação de requerimentos administrativos com esse intuito.</i>
91	Leônidas Cristino	CF, art. 201, § 12	<i>Garante o estabelecimento, a ser regulado por lei, “de políticas de crédito subsidiado aos trabalhadores autônomos” vinculados ao regime geral de previdência social.</i>
92	Leônidas Cristino	PEC 40-A/2003, art. 5º, parágrafo único	<i>Isenta de contribuição previdenciária os proventos de servidores aposentados por invalidez.</i>
93	Bancada do PSB	CF, art. 149, e PEC 40-A/2003, ART. 5º	<i>Estabelece alíquotas progressivas de contribuição previdenciária para os servidores públicos, determinando isenção para as remunerações correspondentes a até R\$ 2.400,00 e aplicando aos inativos e pensionistas alíquotas idênticas às que prevê para os ativos.</i>
94	Bancada do PSB	PEC 40-A/2003, art. 8º	<i>Assegura o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na hipótese de o titular assumir cargo público efetivo.</i>
95	Bancada do PSB	PEC 40-A/2003, art. 8º	<i>Altera a regra de transição estabelecida pela Emenda 20/98, substituindo a redução da</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>idade necessária para gozo do benefício pela contagem em dobro do tempo de contribuição ocorrido após o alcance da idade reduzida anteriormente estabelecida. Alternativamente, propõe que a redução do benefício em decorrência de aposentadoria “precoce” (isto é, a que ocorre antes da idade prevista no texto permanente e depois de cumprido o requisito temporal estatuído na regra de transição constante da EC 20/98), seja fixada em 2% por ano de antecipação, ao invés dos 5% constantes do texto original.</i>
96	Ronaldo Dimas	CF, art. 201, § 4º	<i>Vincula os benefícios pagos no regime geral de previdência social ao salário mínimo.</i>
97	Laura Carneiro	PEC 40-A/2003, art. 12	<i>Exclui militares, magistrados e membros do Ministério Público do alcance da reforma previdenciária.</i>
98	Laura Carneiro	CF, art. 142, § 3º, IX; PEC 40-A/2003, arts. 4º, 7º e 12	<i>O primeiro dispositivo emendado, em sua redação original, estende aos militares os critérios previstos para a pensão dos servidores civis, ao passo que o resultante da emenda exclui a remissão e mantém a alusão ao art. 37, XI, referente ao limite remuneratório da administração pública, já aplicável aos militares pelo inciso VIII do mesmo dispositivo. A emenda também determina que a pensão por morte corresponda aos proventos do servidor civil falecido, desde que o respectivo valor não ultrapasse o limite de benefícios do regime geral de previdência social. Em seqüência, cria administração própria e regime previdenciário diferenciado para os militares estaduais, alterando o texto original, que não exclui tais categorias do âmbito do regime dos servidores civis, no tocante aos critérios e à respectiva gestão. Por fim, elimina a equiparação que o texto atual da Constituição efetua entre a pensão por morte de servidores civis e de militares estaduais, permitindo que, no último caso, o assunto seja resolvido em lei ordinária, a qual atualmente assegura benefício integral.</i>
99	Laura Carneiro	PEC 40-A/2003, art. 3º, § 3º (adicionado ao texto)	<i>Permite que os servidores com direito adquirido a aposentadorias proporcionais possam continuar em atividade até que cumpram os requisitos previstos para obtenção da integralidade do benefício.</i>
100	B. Sá	CF, art. 40, § 19 (adicionado ao texto); PEC 40-A/2003, art. 5º	<i>Retira a exigência de contribuição previdenciária sobre proventos de servidores aposentados e pensionistas com mais de setenta anos.</i>
101	Jorge Alberto	CF, art. 40, § 3º	<i>Determina a instituição de fator previdenciário para definição do valor dos proventos de aposentadoria de servidores públicos, a ser definido em lei, que deverá levar em conta “o</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>tempo de permanência no cargo e na carreira em que se der a aposentadoria, a idade, a expectativa de sobrevida” e o tempo de contribuição para os diversos regimes.</i>
102	Jorge Alberto	CF, arts. 40, § 18, e 149, § 1º	<i>Elimina a possibilidade de servidores aposentados nos critérios da PEC sejam compelidos a pagar contribuição previdenciária. Institui a possibilidade de criação de sistema facultativo de assistência social e de saúde para os servidores públicos, mantido por contribuições paritárias dos servidores e da administração pública. Obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a contribuírem para o regime previdenciário próprio dos respectivos servidores em montante igual à parcela descontada, com essa finalidade, da remuneração de seus servidores.</i>
103	Jorge Alberto	CF, art. 40, §§ 14 e 15	<i>Resgata a exigência constitucional de lei complementar federal voltada a autorizar a instituição, por meio de lei ordinária local, de regime de previdência complementar para os servidores públicos de cada âmbito. Efetua a junção, na proposta de nova redação para o § 14 do art. 40 da Carta, dos textos contidos na PEC para os §§ 14 e 15 do dispositivo, o que preserva a exigência de que a lei instituidora de previdência complementar para servidores públicos seja de iniciativa do respectivo Poder Executivo.</i>
104	Gervásio Silva	PEC 40-A/2003, art. 8º, § 5º (adicionado ao texto)	<i>Exclui do alcance das modificações decorrentes da PEC magistrados, membros do Ministério Público, militares, anistiados, ex-combatentes, diplomatas, auditores-fiscais da previdência social, da receita federal e do trabalho, delegados de polícia, professores, policiais civis e policiais militares.</i>
105	Murilo Zauith	CF, art. 149, § 5º (acrescentado ao texto)	<i>Determina que as contribuições sociais instituídas em regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios sejam alocadas em conta para tanto criada, vedando-se a transferência dos respectivos montantes para outros fins, “ressalvado o pagamento de taxa de administração”.</i>
106	Murilo Zauith	CF, art. 40, § 18	<i>Suprime a contribuição previdenciária de servidores que se aposentem de acordo com os critérios estabelecidos pela PEC.</i>
107	Carlos Mota	PEC 40-A/2003, artigo adicionado	<i>Proíbe, no intervalo de dez anos, a contar da promulgação da PEC, a retenção de recursos referentes a fundo de participação de Municípios em decorrência de inadimplência de contribuições previdenciárias patronais por parte desses entes públicos, vertidas para o regime geral de previdência social.</i>
108	Murilo Zauith	CF, art. 201, § 9º	<i>Suprime a obrigatoriedade de compensação financeira entre regimes previdenciários, na</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>hipótese de migração do segurado entre os respectivos âmbitos.</i>
109	Marcelo Ortiz	PEC 40-A/2003, art. 6º	<i>Fixa em dez salários mínimos o valor do limite de benefícios no âmbito do regime geral de previdência social.</i>
110	Marcelo Ortiz	CF, art. 40, § 7º; PEC 40-A/2003, arts. 4º e 8º, § 3º	<i>Fixa em setenta por cento dos proventos do servidor falecido o valor da pensão por morte, contrastando com o texto original, que se refere a esse percentual como o limite máximo do benefício.</i>
111	Dep. Leo Alcântara	Art. 37, § 10, da Constituição. Art. 40, § 11, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Modifica o § 10 do art. 37 e o § 11 do art. 40, para vedar a acumulação de proventos com remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão, com direito de opção.</i>
112	Dep. Leo Alcântara	Art. 40, da Constituição acrescenta § 19, na redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Permite que os limites de idade para aposentadoria compulsória e voluntária sejam revistos por lei ordinária, após, no mínimo, 5 anos de vigência.</i>
113	Dep. Ibrahim Abi-Ackel	Art. 40, § 14, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Regime complementar dos servidores públicos deverá ser público, observadas normas gerais dispostas em lei complementar</i>
114	Dep. Miriam Reid	Art. 40, § 8º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Assegura aos professores o direito à paridade nos reajustes dos seus proventos e pensões.</i>
115	Dep. Miriam Reid	Art. 8º, § 4º, da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime redutor para professores</i>
116	Dep. Miriam Reid	Art. 40, § 8º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para manter a paridade nos reajustes dos proventos e pensões</i>
117	Dep. Miriam Reid	Art. 40, § 5º, da Constituição.	<i>Garante aposentadoria aos professores (exceto universitários) aos 30 anos de contribuição, se homens, e 25 anos de contribuição, se mulheres, independentemente de idade .</i>
118	Dep. Laura Carneiro	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos inativos incidirá somente sobre a parcela dos proventos que supere em 20% do subsídio mensal dos ministros do STF.</i>
119	Dep. Laura Carneiro	Art. 40, §§ 8º e 18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03. Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime os dispositivos citados para restaurar a paridade nos reajustamentos e eliminar a contribuição dos inativos.</i>
120	Dep. Raquel Teixeira	Art. 8º, §§ 1º e 4º da Emenda	<i>Assegura aos professores disposições vigentes na Constituição e Emenda 20/98,</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		20/98, na redação dada pela PEC 40-A/03. Acrescenta art. 12 à PEC 40-A/03	<i>não se lhes aplicando as modificações previstas na PEC 40-A/03</i>
121	Dep. Ann Pontes e Dep. Jader Barbalho	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para extinguir a contribuição dos inativos.</i>
122	Ann Pontes e Jader Barbalho	PEC 40-A/2003, art. 5º, parágrafo único	<i>Altera o limite de isenção de contribuições previdenciárias por servidores inativos, estabelecendo, para tanto, valor correspondente ao limite de benefícios no âmbito do regime geral de previdência social.</i>
123	Ann Pontes e Jader Barbalho	CF, art. 37, XI	<i>Suprime a limitação feita pela PEC à retribuição de desembargadores dos tribunais de justiça estaduais, a qual, de acordo com o texto que a emenda pretende alterar, não pode ultrapassar 75% do subsídio atribuído a Ministros do Supremo Tribunal Federal.</i>
124	Leo Alcântara	CF, art. 40, § 7º	<i>Determina que o valor das pensões por morte instituídas por servidores públicos seja definido em lei federal.</i>
125	Bancada do PSB	CF, art. 203, §§ 1º e 2º	<i>Estabelece condições para concessão de benefício de prestação continuada assegurada a idosos e deficientes hipossuficientes, estabelecendo a idade mínima de 65 anos no primeiro caso e, em ambos, renda familiar mensal igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo regime geral de previdência social.</i>
126	Laura Carneiro	CF, art. 40, § 3º	<i>Limita aos últimos cinco anos o tempo de apuração das remunerações cuja média será utilizada para cálculo da aposentadoria dos servidores públicos.</i>
127	José Carlos Aleluia	CF, art. 93, II, d	<i>Determina que a antigüidade de magistrados, para efeito de apuração do critério de promoção de magistrados que a adota como parâmetro, seja computada a partir do ingresso na magistratura.</i>
128	Custódio Matos	CF, art. 40, §§ 18 e 19; PEC 40-A/2003, art. 5º, parágrafo único	<i>Restringe a possibilidade de cobrança de contribuições sobre proventos relativos a aposentadorias concedidas antes da instituição de limite de benefícios no âmbito do regime próprio dos servidores à parcela que o supere, impedindo o desconto das contribuições após a implantação do aludido limite. No caso das contribuições instituídas pela PEC sobre os proventos de servidores já aposentados na data de sua promulgação ou com direito adquirido ao benefício, aumenta o limite de isenção previsto no texto original em relação aos aposentados e pensionistas da União, para os quais a contribuição incidirá, se aprovado o texto da emenda, apenas sobre as parcelas que excedam o limite de</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>benefícios do regime geral de previdência social.</i>
129	Custódio Mattos	CF, art. 37, XI, e PEC 40-A/2003, art. 10	<i>Altera o limite remuneratório dos servidores estaduais, que passa a corresponder aos subsídios pagos aos respectivos governadores, ressaltando-se a retribuição dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e detentores de cargo eletivo, que fica restrita ao subsídio dos desembargadores dos tribunais de justiça estaduais.</i>
130	Jutahy Júnior	PEC 40-A/2003, art. 8º, § 1º	<i>Estabelece regra de transição em substituição à aplicação dos redutores previstos no § 1º do art. 8º da PEC, determinando que o tempo remanescente para obtenção de aposentadoria, em relação a servidores contemplados pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, seja acrescido de 6 meses para cada ano que falte para aquisição do benefício, ficando limitada a aplicação do mecanismo ao tempo necessário para alcance da idade mínima estabelecida pela referida emenda constitucional (60 anos para homens e 55 anos para mulheres).</i>
131	Jutahy Junior	CF, art. 40, § 2º; PEC 40-A/2003, arts. 3º, § 2º, e 8º	<i>Suprime a restrição contida no texto constitucional em vigor e mantida na PEC, segundo a qual os proventos de aposentadoria e o valor das pensões não podem exceder a remuneração dos servidores em atividade. Altera a regra que assegura os direitos adquiridos antes da promulgação da emenda, para explicitar que se aplicam as condições da época da concessão efetiva do benefício, se forem mais favoráveis do que as que vigoravam na data de sua aquisição. Determina que o cálculo das aposentadorias de servidores já em exercício à data de promulgação da emenda leve em conta oitenta por cento das maiores remunerações percebidas desde julho de 1994. Assegura que a pensão por morte não seja inferior a um salário mínimo.</i>
132	Jutahy Junior	CF, art. 40, caput, e §§ 19 e 20 (acrescidos ao texto)	<i>Determina que os entes públicos apórtam contribuições para o regime próprio dos servidores públicos, a ser apropriada em fundos especialmente constituídos para essa finalidade.</i>
133	Geddel Vieira Lima	PEC 40-A/2003, art. 5º	<i>Suprime a contribuição previdenciária cobrada dos servidores já aposentados ou que tenham direito ao benefício, bem como das pessoas já em gozo de pensão por morte, mantendo a cobrança do mencionado tributo para os servidores que vierem a se aposentar nas novas condições previstas pela PEC.</i>
134	Geddel Vieira Lima	PEC 40-A/2003, art. 7º	<i>Permite que haja descentralização na administração do regime previdenciário dos</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>servidores públicos, alterando a concepção da proposta original, que concentra essa prerrogativa no Poder Executivo.</i>
135	Geddel Vieira Lima	CF, art. 40, §§ 3º e 17; PEC 40-A/2003, art. 8º, § 1º	<i>Suprime do texto as alterações que pretendem eliminar o direito à aposentadoria integral no âmbito da administração pública.</i>
136	Jair Bolsonaro	CF, art. 40, §§ 1º, III, e 19 (acrescido ao texto); PEC 40-A/2003, art. 8º, § 1º	<i>Dobra os prazos de carência atualmente em vigor para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito da administração pública, assegurando aos que cumpram os interstícios daí resultantes (vinte anos de serviço público e dez anos no cargo) aposentadoria com proventos integrais, o que resulta na concessão de aposentadoria pelos novos critérios para os demais.</i>
137	Jair Bolsonaro	CF, art. 40, § 19 (acrescido ao texto)	<i>Mantém aposentadoria com base na última remuneração para “servidores integrantes das carreiras típicas de Estado, assim definidas em lei”.</i>
138	Jair Bolsonaro	PEC 40-A/2003, art. 5º	<i>Impede cobrança de contribuição previdenciária de servidor comissionado que “já for beneficiado, na inatividade, por qualquer regime previdenciário”.</i>
139	Luiz Antonio Fleury	PEC 40-A/2003, art. 11	<i>Suprime a norma da PEC que determina o corte de parcelas remuneratórias superiores aos limites decorrentes da promulgação da emenda.</i>
140	Luiz Antonio Fleury	CF, art. 40, § 7º	<i>Fixa em setenta por cento dos proventos do servidor falecido o valor da pensão por morte, modificando o conteúdo do texto original, segundo o qual o aludido percentual representa o patamar máximo do benefício, só se lhe aplicando provisoriamente, enquanto não definido outro na legislação local.</i>
141	Luiz Antonio Fleury	CF, art. 37, XI; PEC 40-A/2003, art. 11	<i>Determina a aplicação do limite remuneratório de modo isolado, a cada um dos cargos cuja acumulação seja lícita.</i>
142	Luiz Antonio Fleury	PEC 40-A/2003, art. 7º	<i>Prevê gestão autônoma dos regimes previdenciários aplicáveis a militares estaduais.</i>
143	Ivan Valente	CF, arts. 40, § 14, e 202, §§ 1º, 4º e 6º	<i>Determina que o regime de previdência complementar seja estabelecido na forma de “previdência complementar estatal” e disciplina a criação de entidades para administrar regime previdenciário com essa natureza.</i>
144	Carlos Mota	Emenda substitutiva global.	<i>Exclui a norma aprovada pela Comissão que apreciou a admissibilidade da proposta, segundo a qual os desembargadores não podem perceber mais do que 75% dos subsídios aplicáveis a Ministros do Supremo Tribunal Federal. Institui duplicidade de regimes próprios no âmbito da administração pública, assegurando a integralidade de</i>

Emenda	Autor	Dispositivo	Objetivo
			<p><i>proventos aos titulares de cargos efetivos “que desenvolvam atividades exclusivas de Estado” (CF, art. 40, § 15, na versão da emenda). Para os demais, o regime próprio assegura aposentadoria integral apenas até o limite de benefícios do INSS, remetendo os servidores a fundos de pensão para obtenção da parcela remanescente. A redação da emenda para o art. 40 não prevê critério para cálculo do valor da pensão por morte. No § 7º do art. 40, a emenda assegura a extensão, aos inativos, de gratificações de desempenho e de produtividade, matéria que vem sendo objeto de inúmeras ações judiciais. Em relação aos militares estaduais e aos das forças armadas, presumivelmente estende o regime previdenciário próprio com proventos integrais, tendo em vista que há erro de remissão no teor da emenda, que se refere ao § 16 do art. 40 quando provavelmente pretende aludir ao § 15 do dispositivo, já que esse é o último comando nele inserido. No âmbito do regime geral de previdência social, cria sistema de atualização dos salários de contribuição considerados para cálculo de benefícios no âmbito do regime geral de previdência social e institui regime previdenciário complementar público. Na previdência complementar dos servidores públicos, permite que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contribuam para os respectivos planos em valor não superior a duas vezes a contribuição do segurado, o que dobra o limite atual. Nas disposições transitórias do texto, o art. 4º efetua remissão à pensão por morte sem se dar conta de que não há norma relativa ao assunto contida no texto da emenda substitutiva global. A contribuição de inativos é cobrada, na emenda, apenas das parcelas de proventos e pensões que excedam o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social. Por fim, a emenda determina a aplicação dos critérios que regem a aposentadoria especial no âmbito da iniciativa privada aos ocupantes de cargos públicos voltados a atividades semelhantes, até que haja norma específica voltada a esse outro segmento.</i></p>
145	José Carlos Aleluia	CF, art. 40, § 3º (adicionado à Constituição)	<p><i>Substituí a regra que disciplina a concessão de aposentadorias de servidores públicos por norma que prevê o estabelecimento, por meio de lei complementar, dos critérios que disciplinam a aposentadoria dos integrantes da carreira diplomática.</i></p>
146	Antonio	CF, art. 48, XV	<p><i>Inclui os subsídios dos membros da</i></p>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Carlos Biscaia		<i>defensoria pública entre os que são, segundo o texto da PEC, objeto de definição por parte das Casas Legislativas, mediante legislação ordinária.</i>
147	Moreira Franco	CF, art. 37, XI; PEC 40-A/2003, art. 10	<i>Altera o limite remuneratório aplicável aos servidores estaduais, que passa a corresponder ao subsídio mensal dos desembargadores do tribunal de justiça. Elide – provavelmente por descuido – a aplicação do limite remuneratório constitucional a servidores municipais, embora na parte das disposições constitucionais transitórias a eles se faça alusão. Submete a essa nova configuração o limite provisório previsto no art. 10 da PEC.</i>
148	Chico Alencar	CF, arts. 40, §3º, e 201	<i>Determina que as aposentadorias mantidas pela administração pública e as concedidas pelo INSS sejam calculadas com base nas últimas sessenta remunerações.</i>
149	Geddel Vieira Lima	CF, art. 40, § 8º; PEC 40-A/2003	<i>Preserva a paridade entre a remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas, permitindo a extensão de vantagens exclusivas da atividade.</i>
150	Suely Campos	CF, art. 42, §§ 1º e 2º	<i>Equipara o regime previdenciário de militares estaduais ao que se aplica no âmbito das Forças Armadas.</i>
151	Geddel Vieira Lima	CF, art. 40, § 7º	<i>Determina que as pensões instituídas por servidores falecidos ainda em atividade sejam calculadas de acordo com os proventos a que o servidor teria direito, de acordo com a legislação aplicável, reproduzindo critério constante da norma constitucional em vigor.</i>
152	Mendes Ribeiro	CF, art. 93, VI	<i>Exclui os proventos de magistrados do alcance da reforma previdenciária, mantendo para os respectivos pensionistas o critério que a emenda aplica aos servidores públicos, isto é, determinando que o valor do benefício, nessa outra hipótese, restrinja-se a valor não superior a 70% dos proventos do magistrado falecido.</i>
153	Silas Brasileiro	PEC 40-A/2003, art. 9º	<i>Atrala ao salário mínimo o valor dos proventos de servidores e pensionistas já em gozo de benefício na data de promulgação da emenda, ou que tenham satisfeito todos os requisitos para obtê-los, ao mesmo tempo em que assegura a extensão aos proventos de vantagens concedidas aos servidores em atividade.</i>
154	Jovair Arantes	CF, art. 40, caput e § 14; PEC 40-A/2003, art. 12 e artigo acrescentado ao texto	<i>Restringe a aplicação do regime próprio dos servidores públicos, mantidas suas feições atuais, a servidores cujas atividades sejam definidas como “exclusivas de Estado”, nos termos da lei complementar que regulamentar o art. 247 da Constituição. Remete os demais servidores ao regime geral de previdência social, mas assegura aos servidores</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>admitidos antes da aprovação da emenda ou antes que seja regulamentado o aludido dispositivo constitucional direito de opção pela situação anterior.</i>
155	José Roberto Arruda	CF, art. 40, § 2º	<i>Exclui do alcance da reforma previdenciária os membros de "Carreiras Típicas de Estado".</i>
156	Joaquim Francisco	PEC 40-A/2003, art. 3º, caput e § 2º	<i>Inclui no caput do dispositivo expressão destinada a determinar que o benefício adquirido antes da promulgação da emenda seja calculado de acordo com os valores vigentes na data de sua concessão e daí em diante atualizado nos termos da legislação revogada, aplicando-se-lhe a paridade com os vencimentos de servidores em atividade. No § 2º, a emenda acrescenta expressão com intuito semelhante, determinando que o benefício obtido no passado possa ser transportado para os valores do presente, se nesse sentido for feita opção do titular do direito.</i>
157	Joaquim Francisco	CF, art. 40, §§ 19 e 20 (acrescidos ao texto)	<i>Concede imunidade em relação às contribuições previdenciárias vertidas por servidores e segurados do regime geral de previdência aposentados em decorrência de acidente em serviço ou por força das moléstias que expressamente especifica.</i>
158	Jutahy Junior	CF, art. 40, § 7º; PEC 40-A/2003, ART. 4º	<i>Assegura aos dependentes de servidores públicos falecidos que o valor da pensão por morte não seja inferior a um salário mínimo.</i>
159	Vander Loubet	CF, art. 134, § 2º (acrescido ao texto constitucional)	<i>Estende aos membros da Defensoria Pública os critérios de promoção da magistratura e o regime de aposentadoria estabelecido naquele âmbito</i>
160	Vander Loubet	CF, art. 37, XI	<i>Estende aos membros da Defensoria Pública estadual o limite remuneratório aplicável aos magistrados e aos membros do Ministério Público, isto é, a remuneração dos desembargadores de tribunais de justiça.</i>
161	Lobbe Neto	CF, art. 201, § 4º e parágrafo único	<i>Assegura aos benefícios de valor superior a um salário mínimo no âmbito do regime geral de previdência social reajuste periódico por meio de "índice ou cesta de índices" que reflitam o padrão de consumo médio de aposentados e pensionistas, a ser escolhido ou a serem escolhidos por órgão próprio, com representação dos aposentados e pensionistas.</i>
162	Bancada do PSB	PEC 40-A/2003	<i>Aumenta para R\$ 3.600,00 o valor do limite dos benefícios concedidos no âmbito do regime geral de previdência, que o texto original fixa em R\$ 2.400,00</i>
163	Reinaldo Betão	CF, arts. 40, § 19 (acrescido ao texto), e 42, § 1º; PEC 40-A/2003, art. 2º	<i>Prevê condições diferenciadas para concessão de benefícios de aposentadoria (com proventos integrais) para policiais federais, policiais ferroviários federais, policiais militares, policiais civis e agentes de</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>trânsito.</i>
164	Nelson Pellegrino	PEC 40-A/2003, art. 5º, §§ 1º a 3º	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição previdenciária que a PEC institui para servidores já em gozo de benefício de aposentadoria na data de promulgação da emenda ou em condições de acessá-lo, que, se aceita a emenda, não poderá ser cobrada de benefícios iguais ou inferiores ao limite de benefícios do regime geral de previdência social. Determina isenção da mesma contribuição se o benefício decorreu de invalidez por acidente em serviço, moléstia profissional ou em razão de doença especificada em lei.</i>
165	Nelson Pellegrino	PEC 40-A/2003, art. 6º, parágrafo único	<i>Prevê a definição, por lei ordinária, de critérios voltados a conceder ganhos reais ao limite de benefícios do regime geral de previdência.</i>
166	Nelson Pellegrino	PEC 40-A/2003, art. 8º	<i>Estabelece regras para servidores já em exercício na data de promulgação da emenda, mas sem direito à obtenção de aposentadoria, considerando de forma proporcional, no valor total do benefício, o tempo de serviço ou de contribuição prestado nas situações especificadas nos incisos que sugere sejam acrescidos ao dispositivo emendado.</i>
167	Nelson Pellegrino	PEC 40-A/2003, art. 2º	<i>Diminui de 5 para 2% o redutor previsto no dispositivo emendado, aplicável a servidores tutelados pela regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 que antecipem sua aposentadoria em relação às idades mínimas estabelecidas no texto permanente da Carta. Prevê regra alternativa à aplicação do redutor pela imposição da prestação de serviço durante mais tempo, acrescentando-se ao período que falte para atingir 35 anos (homens) ou 30 anos (mulheres) de serviço, seis meses para cada ano, respeitando-se, como limite para aplicação da regra, a idade mínima prevista nas disposições permanentes da Carta.</i>
168	Nelson Pellegrino	PEC art. 8º, § 2º	<i>Exclui da aplicação do redutor contido no dispositivo os ocupantes de cargo de professor na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.</i>
169	Nelson Pellegrino	CF, art. 40, § 8º	<i>Determina a aplicação proporcional do critério de reajuste previsto no dispositivo, mantendo-se a paridade para a parcela dos proventos correspondente a tempo de contribuição prestado no serviço público sob as condições anteriores e o critério contido na PEC para a parcela do benefício correspondente a tempo de contribuição prestado ao regime geral de previdência social.</i>
170	Nelson Pellegrino	CF, art. 40, § 7º; PEC 40-A/2003, art. 4º	<i>Em relação às pensões por morte pagas a dependentes de servidores públicos, limita a aplicação do redutor contido no texto original</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>à parcela que exceda o limite de benefícios do regime geral de previdência social, preservando a integralidade do benefício em relação aos valores iguais ou inferiores àquele limite.</i>
171	Dep. Nelson Pellegrino	Inserir artigo	<i>Veda aposentadoria especial em decorrência do exercício de mandato eletivo.</i>
172	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inserir dispositivo	<i>Estabelece que os policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, militares e civis dos Estados e do Distrito Federal serão aposentados compulsoriamente aos 65 anos e voluntariamente aos 30-25 de contribuição (homem-mulher), desde que tenham pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.</i>
173	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 1º (art. 40, § 14, art. 202, § 1º, § 4º, 6º), inserir artigo	<i>Cria a possibilidade de fundos previdência complementar estatais, a serem regulados por lei complementar.</i>
174	Dep. Carlos Motta	Inserir artigo (art. 135)	<i>Estabelece que os integrantes das carreiras relacionadas no capítulo IV da CF (funções essenciais à justiça, que abrangem Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) terão o mesmo tratamento constitucional quanto à remuneração, aposentadoria e pensão.</i>
175	Dep. Ricardo Izar	Art. 5º, parágrafo único	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição de inativos e pensionistas para o valor correspondente ao teto do regime geral.</i>
176	Dep. Mendes Ribeiro Filho	Art. 1º (art. 37, XI), art. 10º	<i>Determina que o teto remuneratório nos Estados e no DF será o subsídio dos desembargadores do TJ. Enquanto tais subsídios não forem fixados, fica valendo nos Estados e DF a remuneração dos Desembargadores do TJ</i>
177	Bancada do PSB	Art. 1º (art. 40, inserir parágrafos)	<i>Isenta os servidores que se aposentaram por invalidez permanente até a data de publicação desta EC da contribuição de inativos. Os que vierem a aposentar-se por invalidez permanente, após essa data, estarão isentos até os valores correspondentes a duas vezes o teto do regime geral. Os pensionistas dos servidores aposentados por invalidez permanente receberão, no máximo, o teto do regime geral.</i>
178	Bancada do PSB	Art. 1º (art. 149, § 1º), art. 5º.	<i>Retira a necessidade de a alíquota cobrada pelo Estados, DF e municípios de seus servidores ser igual à cobrada pela União. Transfere para os Estados, DF e municípios a edição de leis que tratem da contribuição de seus inativos, estabelecendo o limite de isenção correspondente ao teto do regime geral.</i>
179	Dep. João Caldas	Art. 5º, inserir parágrafo.	<i>Isenta de contribuição os inativos e pensionistas que se dedicarem a causas e programas sociais.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
180	Dep. José Roberto Arruda	Art. 1º (art. 37, XI), art. 10º	<i>Retira o TJDF do teto remuneratório aplicado aos Tribunais de Justiça Estaduais.</i>
181	Dep. José Roberto Arruda	Art. 1º (art. 149, § 1º)	<i>Estabelece que os Estados, o DF e os municípios terão que contribuir, na condição de patrão, com os mesmos valores da contribuição dos seus servidores para a previdência. Determina que o passivo atuarial do serviço passado de seus servidores é de responsabilidade do ente estatal.</i>
182	Dep. Walter Pinheiro	Emenda substitutiva global	<i>Aplica como subteto remuneratório nos Estados e DF o subsídio do Governador e nos municípios, o do Prefeito. Até lei instua tais subsídios fica valendo como teto para todos os entes o subsídio de Ministro do STF. Proíbe acumulação de proventos de aposentadoria com função comissionada. Ressalva os militares das Forças Armadas que poderiam acumular até seus proventos de reserva com cargo efetivo de civil. Determina que o cálculo dos proventos de aposentadoria levarão em conta os sessenta últimos salários de contribuição; Assegura o reajuste anual de benefícios. Abre a possibilidade de previdência complementar estatal; Aumenta o teto do regime geral para 20 vezes o valor mínimo de benefício. Mantém a integralidade dos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda; Mantém a paridade entre ativos, inativos e pensionistas para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda.</i>
183	Rodrigo Maia	Art. 1º (art. 37, XI)	<i>Permite que se receba remuneração do serviço público acima do teto, desde que sejam valores decorrentes de acumulação legítima. Estabelece o subsídio do Governador como subteto nos Estados e DF e o do Prefeito nos municípios, acrescido de 50% a título de tempo de serviço.</i>
184	Rodrigo Maia	Art. 1º (Art. 40, insere parágrafo)	<i>Determina que lei estabelecerá critérios gerais para a criação e funcionamento dos regimes próprios de previdência, que estarão sujeitos a controle interno dos respectivos entes federados</i>
185	Rodrigo Maia	Art. 1º (art. 40, § 8º, suprimir)	<i>Suprime a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas do serviço público</i>
186	Dep. Rodrigo Maia	Art. 8º da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Não aplica redutor aos proventos dos professores</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
187	Dep. Rodrigo Maia	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte não poderá ser inferior a 70% da remuneração ou dos proventos do servidor falecido</i>
188	Dep. Rodrigo Maia	Art. 40, § 9º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Assegura contagem recíproca entre os diferentes regimes previdenciários sem necessidade de compensação financeira</i>
189	Dep. João Campos	Art. 144, § 9º, da Constituição	<i>Remete à lei complementar o disciplinamento das exigências para aposentadoria, pensões, limites de idade e tempo de contribuição aplicáveis aos servidores policiais (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros)</i>
190	Dep. Rodrigo Maia	Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Fixa como limite nos Estados e Municípios a remuneração do chefe do Executivo, acrescida de percentual de 50%.</i>
191	Dep. Rodrigo Maia	Art. 12 da PEC 40-A/03, revogando os §§ 11 e 16 do Art. 40, da Constituição e o Art. 10 da Emenda 20/98.	<i>Revoga os §§ 11 e 16 do Art. 40 da Constituição que tratam, respectivamente, do teto remuneratório e da aplicação do teto do RGPS aos proventos dos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime complementar. Revoga o art. 10 da Emenda 20/98, que previa que o regime complementar seria instituído após a lei complementar prevista no § 15 do Art. 40, da Constituição.</i>
192	Dep. Rodrigo Maia	Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Atribui aos entes federados competência para definir benefícios previdenciários de seus servidores e fixar critérios para aplicação dos recursos arrecadados</i>
193	Dep. Rodrigo Maia	Art. 135 da Constituição	<i>Assegura aos integrantes das carreiras jurídicas a aplicação dos mesmos dispositivos relativos à remuneração, aposentadoria e pensão de seus dependentes, observado o disposto nos arts. 37, X e XI e 39, § 4º.</i>
194	Dep. Wasny de Roure	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>As modificações introduzidas no Art. 40 pela PEC 40-A/03 não se aplicam aos servidores atuais</i>
195	Dep. Rodrigo Maia	Art. 40, § 3º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>O valor dos proventos será calculado com base nas remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para os regimes dos arts 40 e 201, sendo pago proporcionalmente pelo respectivo regime.</i>
196	Dep. Roberto Pessoa	Acrescenta § ao Art. 195 da Constituição.	<i>Separa as fontes de custeio dos benefícios rurais e assistenciais, elegendo para tal as contribuições sobre a receita, o faturamento e/ou lucro, além das contribuições rurais.</i>
197	Dep. Roberto Pessoa	Art. 8º, § 1º, da PEC 40-A/03	<i>Valor dos proventos dos atuais servidores considerará as remunerações a partir da competência janeiro de 1999.</i>
198	Dep. Roberto Pessoa	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte será 70% do valor dos proventos</i>
199	Dep. Álvaro Dias	Art. 203, V, da Constituição.	<i>Assegura gratificação natalina aos titulares do benefício assistencial</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
200	Dep. João Lyra	Art. 93, VI, da Constituição. Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Membros da magistratura terão regras próprias de aposentadoria e pensão, definidas em lei complementar. Até a edição da referida lei, observarão as normas da Emenda 20/98</i>
201	Dep. Dimas Ramalho	Art. 40, § 3º, da Constituição, modificado pelo Art. 1º da PEC 40-A/03; Art. 8º, I, da Emenda 20/98; e Art. 8º, § 1º da PEC 40-A/03	<i>Para os novos servidores, o valor dos proventos será igual à média das últimas 60 remunerações, sendo vedada a aplicação de redutor. Eleva a idade nas regras de transição de 53 para 55, para homens, e de 48 para 50 anos, para as mulheres. Mantém a integralidade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público até 1998. Para os que ingressaram após 15 de dezembro de 1998, o valor dos proventos seguirá a regra dos novos servidores.</i>
202	Dep. João Lyra	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Amplia a isenção da contribuição sobre proventos até o limite da faixa seguinte à de isenção adotada pela legislação tributária.</i>
203	Dep. Osório Adriano	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, modificado pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Diminui o redutor de 5% para 2,5%</i>
204	Dep. Murilo Zauith	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para extinguir a contribuição dos atuais inativos e pensionistas</i>
205	Dep. Colbert Martins	Art. 40, § 8º, modificado pela PEC 40-A/03; Art. 8º § 1º da PEC 40-A/03 e Art. 40, § 3º da Constituição.	<i>Suprime as modificações da PEC que afetam o direito à paridade e propõe que o valor dos proventos seja calculado com base na remuneração do cargo efetivo, devendo corresponder a 80% da totalidade da remuneração.</i>
206	Dep. Colbert Martins	Art. 40, §§ 3º, 8º, 14 e 17, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 8º da PEC 40-A/03 Acrescenta Art. 13.	<i>Substitui exigência de lei ordinária por lei complementar para disciplinar os dispositivos relativos a cálculo dos proventos, reajustamento, atualização dos salários de contribuição e instituição de regime complementar.</i>
207	Dep. Colbert Martins	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Reajustamento dos proventos deverá ser proporcional à parcela dos proventos correspondente ao tempo de contribuição para os respectivos regimes previdenciários e não poderá resultar, após o desconto da contribuição dos inativos, em valor inferior a 70% nem superior a 100% do valor resultante do previsto no art. 9º da PEC 40-A/03.</i>
208	Dep. João Campos	Art. 37, XI, da Constituição Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Determina como teto nos Estados e DF o subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça</i>
209	Dep. João	Art. 40, § 7º	<i>Para os novos servidores, o redutor da</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Campos	Art. 4º da PEC 40-A/03 Art. 8º, § 3º da PEC 40-A/03	<i>pensão será de até 30% dos proventos, devendo ser proporcional à remuneração do servidor que ultrapassar ao limite de isenção do Imposto de Renda. Assegura aos dependentes que recebem pensão o direito à integralidade. Para os atuais servidores, a pensão corresponderá a 70% dos proventos para valores que excedam o limite de isenção do Imposto de Renda e de 100% para os valores inferiores a esse.</i>
210	Dep. João Campos	Art. 12 da PEC 40-A/03	<i>Suprimir o dispositivo para restaurar o § 16 do art. 40 que dá opção ao servidor de filiação ao regime complementar e também o art. 10 da Emenda Constitucional nº 20/98 (o qual exige lei complementar para disciplinar esse regime).</i>
211	Bancada do PSB	Art. 40, §§ 14, 15, 17, 18.	<i>Dá prazo de até 2 anos para a instituição do regime complementar. Determina que esse regime será público e fechado, de filiação facultativa e gerido sob a forma de capitalização, sendo administrado pelo BNDES, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia. Nos Estados e Municípios, a administração dos respectivos regimes complementares será do órgão responsável pela administração previdenciária pública local.</i>
212	Dep. Deley	Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Isenta da contribuição do inativo os aposentados portadores de deficiência física e incapacitante.</i>
213	Dep. Colbert Martins	Acrescenta § ao art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Quando do reajustamento dos proventos o valor resultante, após a cobrança da contribuição dos inativos, não poderá ser inferior a 85% nem superior a 100% do previsto no art. 9º da PEC 40-A/03.</i>
214	Dep. Colbert Martins	Acrescenta § ao art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Quando do reajustamento dos proventos o valor resultante, após a cobrança da contribuição dos inativos, não poderá ser inferior a 70% nem superior a 100% do previsto no art. 9º da PEC 40-A/03.</i>
215	Dep. Colbert Martins	Art. 40, § 3º da Constituição. Art. 8º, § 1º, da PEC 40-A/03	<i>Para os atuais e novos servidores, o valor dos proventos não poderá ser inferior a 85% da sua última remuneração e será calculado com base na média das remunerações dos últimos 5 anos.</i>
216	Dep. Carlos Sampaio	Art. 37, XI, da Constituição	<i>Teto remuneratório nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, será o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e no âmbito do Poder Judiciário, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo este limitado ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</i>
217	Dep. Geraldo	Art. 8º da	<i>Altera regras de transição, reduzindo tempo</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Resende	Emenda 20/98, modificado pelo Art. 2º da PEC 40-A/03	<i>de contribuição de 35 para 30 anos, para os homens, e de 30 para 25 anos, para as mulheres. Diminui redutor de 5% para 2,5%. Acrescenta § ao Art. 8º da Emenda 20/98 para assegurar a integralidade dos proventos aos servidores que ingressaram no serviço público até aquela data. Para os servidores que ingressaram posteriormente, o cálculo dos proventos considerará as remunerações que serviram de base para as contribuições para os regimes previdenciários dos arts 40 e 201.</i>
218	Rodrigo Maia	Art. 1º (art. 149, §5º)	<i>Determina que os recursos da contribuição dos servidores para seu regime de previdência serão alocados em conta própria do regime previdenciário.</i>
219	Dep. Maninha	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Garante a integralidade dos proventos para atuais servidores.</i>
220	Dep. Raul Jungmann	Art. 40, § 2º, da Constituição. Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, modificado pela PEC 40-A/03	<i>Para os novos servidores aplica-se o teto do RGPS. Para os atuais servidores, o valor dos proventos será a soma de: remuneração do cargo efetivo proporcionalmente ao tempo de serviço até a publicação da Emenda e remunerações sobre as quais incidiram as contribuições proporcionalmente ao tempo posterior. Restaura a possibilidade de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço nas regras transitórias.</i>
221	Carlos Sampaio	Art. 40, § 3º, da Constituição	<i>Para o tempo de serviço anterior à Emenda, o cálculo dos proventos considerará a última remuneração do servidor e, para o tempo de serviço posterior, as remunerações que serviram de base para as contribuições realizadas para os regimes previdenciários.</i>
222	Dep. Carlos Sampaio	Art. 40, § 18, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprimir a contribuição dos futuros inativos e pensionistas</i>
223	Dep. Carlos Sampaio	Art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Além dos militares, inclui os professores universitários na ressalva quanto à existência de um único regime próprio para os servidores públicos.</i>
224	Dep. Carlos Sampaio	Art. 40, § 7º, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte será de, no mínimo, 70% do valor dos proventos.</i>
225	Dep. Carlos Sampaio	Art. 40, § 8º, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Restaura a paridade para os novos aposentados e pensionistas</i>
226	Dep. Osório Adriano	Art. 40, § 14, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Concede prazo de 180 dias da publicação da Emenda para que seja instituído regime complementar</i>
227	Dep. Rodrigo Maia	Art. 11 da PEC nº 40/03	<i>Suprime o dispositivo para que o teto remuneratório não alcance as situações constituídas</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
228	Dep. Rodrigo Maia	Art. 11 da PEC nº 40/03	<i>Teto remuneratório não se aplica cumulativamente</i>
229	Dep. Rodrigo Maia	Art. 37, XI, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03, e Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Teto não alcança as situações constituídas</i>
230	Dep. Rodrigo Maia	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para extinguir previsão de contribuição para os atuais inativos e pensionistas</i>
231	Dep. Rodrigo Maia	Art. 149, § 1º, da Constituição, redação da PEC 40-A/03	<i>Inclui União na obrigação de instituir contribuição de servidores e adicionalmente prevê contribuição dos entes federativos para o custeio dos respectivos regimes</i>
232	André de Paula	Art. 40, § 7º, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte não será inferior ao salário mínimo, nem a 70% do valor da remuneração ou proventos do servidor falecido</i>
233	Dep. Terezinha Fernandes	Art. 6º da PEC 40-A/03 Art. 40, §§2º e 15, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Fixa teto de R\$ 4.800,00 para regime próprio dos servidores públicos civis. Reajuste anual para tetos do RGPS e regime próprio</i>
234	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 14, § 3º, da Constituição e Art. 90 do ADCT	<i>Fixa prazos para filiação partidária e ressalva eleições de 2004</i>
235	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 55 da Constituição	<i>Inclui a saída de partido pelo qual foi eleito o Deputado como justificção para perda de mandato, salvo se fundar novo partido</i>
236	Dep. João Alfredo	Art. 6º da PEC 40-A/03	<i>Teto do RGPS será de 20 salários mínimos</i>
237	Dep. Gilberto Kassab	Art. 6º da PEC 40-A/03	<i>Teto do RGPS será de 1/12 da renda per capita. Contribuição é obrigatória até esse limite e facultativa até o limite de 4/12 da renda per capita . Contribuição facultativa pode ser para fundos privados.</i>
238	Dep. Gilberto Kassab	Art. 9º da PEC 40-A/03	<i>Reajuste dos proventos dos servidores inativos e das pensões seguirá índices e prazos do reajustamento dos benefícios do RGPS.</i>
239	Dep. Gilberto Kassab	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Proventos e pensões dos atuais servidores e dependentes serão calculados da mesma forma que os benefícios do RGPS</i>
240	Dep. Gilberto Kassab	Art. 40, § 2º, da Constituição redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Proventos e pensões dos novos servidores serão calculados da mesma forma que os benefícios do RGPS</i>
241	Dep. Gilberto Kassab	Art. 40, § 8º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Reajustamento dos proventos e pensões dos servidores seguirá regra do RGPS</i>
242	Dep. Gilberto Kassab	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos atuais inativos e pensionistas não deve pressupor qualquer limite de isenção.</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
243	Bancada do PSB	Art. 167, XI, da Constituição	<i>Veda utilizar recursos previstos no art. 195 (fontes da seguridade social) para financiar gastos distintos dos previstos nos arts. 196 (saúde), 201 (previdência) e 203 (assistência social) da Constituição.</i>
244	Dep. Gilberto Kassab	Art. 40, II, a Art. 201, § 7º, I	<i>Estabelece limites de idade para aposentadoria por tempo de contribuição de 65 anos, para os homens, e de 60 anos, para as mulheres, a vigorar tanto no regime próprio dos servidores quanto no RGPS.</i>
245	Dep. Rose de Freitas	Art. 7º, XVIII, e Art. 201, II, da CF	<i>Prevê licença gestante de 120 dias à mãe adotante</i>
246	Dep. Gilberto Kassab	Art. 40, § 14, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Regime complementar da União, Estados, DF e Municípios será de contribuição definida.</i>
247	Dep. Rose de Freitas	Art. 37, XI, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 10 da PEC 40-A/03 Acrescenta Art. 12	<i>Teto remuneratório nos Estados e no DF dos membros do Poder Executivo e Legislativo será o subsídio mensal do Governador e dos Deputados estaduais e distritais, respectivamente, e no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público dos Estados será o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e nos Municípios, o subsídio mensal do Prefeito e dos vereadores, respectivamente, se inferiores. Exclui da aplicação das novas regras constitucionais os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Dá prazo de 180 dias para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional proposta de emenda</i>
248	Dep. Pedro Corrêa	Art. 37, XI, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Permite que União, Estados DF e Municípios fixem teto remuneratório inferior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.</i>
249	Dep. Pedro Corrêa	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos inativos incidirá somente sobre proventos de servidor que acumula aposentadorias e alcançará a parcela que exceder o limite de isenção do Imposto de Renda.</i>
250	Dep. Pedro Corrêa	Art. 149, § 1º, redação dada pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Suprimir a obrigatoriedade atribuída a Estados e Municípios de aplicação de alíquotas iguais ou superiores à da União para custeio de seus regimes próprios.</i>
251	Dep. José Carlos Elias	Art. 40, §§ 2º, 15, 18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 8º da Emenda 20/98 Art. 5º da PEC 40-A/03 Acrescenta Art.12.	<i>Expressa em valor o teto dos proventos, mas aplica mesmo limite máximo do RGPS. Expressa a alíquota de contribuição dos inativos. Eleva para R\$ 2400,00 o limite de isenção da contribuição dos atuais inativos. Dá prazo de 3 anos para a aplicação das novas regras.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
252	Bancada do PSB	Acrescenta Art. 12 para incluir Art. 90 no ADCT	<i>Obriga quitação de créditos (valores não superiores a 150 vezes o piso previdenciário), de natureza alimentícia e demandas judiciais pendentes de pagamento a no máximo 6 parcelas. Dá preferência a credores com mais de 60 anos. Permite compensação de créditos com contribuição previdenciária. Prevê seqüestro de recursos da entidade devedora, por decisão judicial.</i>
253	Dep. Pedro Henry	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Isenta da contribuição dos inativos os aposentados por invalidez e os que vierem a contrair doença grave e incurável, como também os idosos com mais de 65 anos de idade, se homens, e mais de 60 anos de idade, se mulheres.</i>
254	Dep. Pedro Henry	Acrescenta § ao art. 3º da PEC 40-A/03	<i>Aplica as regras transitórias previstas na Emenda 20/98 aos que já tenham 2/3 ou mais do tempo de contribuição exigido para aposentadoria integral ou proporcional.</i>
255	Dep. Francisco Dornelles	Art. 3º, §2º e acrescenta § 3º, da PEC 40-A/03	<i>Os servidores que estão cumprindo as regras de transição da Emenda 20/98 e que optem por permanecer em atividade farão jus as promoções de carreira e poderão se aposentar nos termos do art. 40, § 3º.</i>
256	Dep. Francisco Turra	Acrescenta § 15 ao Art. 40 da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Exige realização de auditoria, contratada por meio de licitação, para avaliar, semestralmente, a regularidade administrativa, financeira e contábil das entidades de previdência complementar de que participarão os servidores públicos.</i>
257	Dep. Pedro Henry	Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos inativos será decrescente conforme a idade, devendo corresponder a 11% para os que possuem até 53 anos, reduzindo em um ponto percentual por ano de idade até alcançar 1% para inativos com 63 anos, se homens, e 59 anos, se mulheres. Isenta da referida contribuição os aposentados por invalidez, os portadores de doenças graves e incuráveis e os idosos, com mais de 64 anos, se homens e 60 anos, se mulheres.</i>
258	Dep. Pedro Henry	Art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pelo Art. 1º da PEC 40-A/03	<i>Não considera os proventos e remunerações percebidos cumulativamente para efeito de sujeição ao teto remuneratório do Art. 37, XI, da Constituição</i>
259	Dep. Pedro Henry	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03, e Art. 8º, § 3º, da PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte será de, no mínimo, 80% dos proventos. Para os dependentes dos atuais servidores, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido.</i>
260	Dep. Zonta	Art. 5º, parágrafo único, da PEC	<i>Para a contribuição dos atuais inativos faz aplicar mesmo limite de isenção proposto</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		40-A/03	<i>para os novos, qual seja, o teto de benefícios do RGPS.</i>
261	Dep. Pedro Henry	Art. 40, § 7º, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 4º da PEC 40-A/03 Art. 8º, § 3º da PEC 40-A/03	<i>Suprime os dispositivos que alteram as regras de cálculo do valor da pensão por morte</i>
262	Dep. Pedro Henry	Acrescenta § ao Art. 40 da Constituição	<i>Permite que Estados, DF e Municípios fixem, mediante lei, tetos de cobertura dos respectivos regimes próprios</i>
263	Dep. Jovino Cândido	Acrescenta §§ ao art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Dá prazo de 12 meses para que Estados, DF e Municípios institua regime próprio, sob pena de suspensão de transferências de recursos federais. Atribui responsabilidades aos entes federados quanto ao pagamento dos atuais inativos. Determina que a pensão por morte será integral para os dependentes de servidor com direito já constituído.</i>
264	Dep. Roberto Freire	Acrescenta § ao Art. 40 da Constituição e ao art. 8º da Emenda 20/98	<i>Para os novos servidores, isenta da contribuição previdenciária o servidor que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, até atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Para os atuais servidores, isenta da contribuição os que atingiram o tempo de contribuição exigido na regra transitória até que completem a idade de 53 anos, se homens, e 48 anos, se mulheres.</i>
265	Bancada do PSB	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 4º da PEC 40-A/03 Art. 8º, § 3º, da PEC 40-A/03	<i>Aplica redutor progressivo em relação ao valor do provento do servidor falecido, assegurando a integralidade da pensão por morte aos que recebem até R\$ 2400,00. Reajustamento das pensões acompanhará o valor real dos proventos.</i>
266	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 37, XI. Art. 40 §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 13-A, 14, 15, 17, 18. Art. 42 §§ 1º e 2º. Art. 48, XV. Art. 93, VI, VI-A Art. 96, II, b). Art. 142, § 3º, IX Art. 149, parágrafo único. Art. 201, § 7º, II	<i>Estabelece que o teto de remuneração de ocupantes de cargos, funções e empregos na Administração Pública nos Estados e Distrito Federal corresponderá ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Limita o cálculo das médias dos proventos de aposentadoria aos últimos cinco anos de contribuição. Escalona os benefícios de pensão, que iriam de oitenta por cento até cem por cento, limitados ao teto do regime geral de previdência. Estabelece para os magistrados regime de previdência de caráter contributivo e exclusivamente público. Enquanto não</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			disciplinado esse regime próprio as aposentadorias e pensões ficariam sujeitas às regras vigentes quanto da promulgação da EC 20. Aumenta o limite de isenção da contribuição previdenciária dos atuais inativos e pensionistas para o valor correspondente ao teto do regime geral. Aumenta o teto do regime geral para R\$ 4.800,00. Reduz em dez por cento , sem limite de idade, o tempo de contribuição dos Portadores de Deficiência física ou mental. Estabelece que esta Emenda Constitucional será submetida a Referendo Popular .
267	Dep. Zonta	Art. 8º, § 4º, da Emenda 20/98	<i>Professor e servidor que trabalha sob condições especiais que já cumpriram mais de 1/3 do tempo para aposentadoria seguirão as regras transitórias da Emenda 20/98</i>
268	Dep. Zonta	Art. 6º da PEC 40-A/03. Acrescenta parágrafo único.	<i>Para regime próprio dos servidores, o teto será de R\$ 4.800,00 e piso de 10% do teto.</i>
269	Dep. Dilceu Sperafico	Art. 201 da Constituição	<i>Acrescenta § 12 para assegurar aposentadoria compulsória aos 65 anos de idade, aos homens, e 60 anos de idade, às mulheres, no valor de um salário mínimo, independentemente de contribuição para o RGPS.</i>
270	Dep. Luiz Carreira	Art. 201, § 2º, da Constituição. Art. 6º da PEC 40-A/03 Art. 14 de Emenda 20/98	<i>Limite máximo do RGPS deverá ser fixado por lei, devendo ser reajustado na mesma época e com base, no mínimo, nos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Revoga teto previsto na Emenda 20/98.</i>
271	Dep. Luiz Carreira	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Contribuição alcançará somente os servidores que passaram para inatividade após 1998.</i>
272	Dep. Eliseu Padilha	Art. 8º, § 4º, da PEC 40-A/03 Art. 9º da PEC 40-A/03	<i>Para os atuais servidores e pensionistas, assegura reajustamento dos proventos e pensões conforme remuneração do cargo efetivo</i>
273	Dep. Eliseu Padilha	Art. 42, § 2º	<i>Revoga o § 2º do Art. 42 para que as pensões militares não se submetam às novas regras previstas para o regime dos servidores civis</i>
274	Dep. Eliseu Padilha	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, na redação dada pela PEC 40-A/03. Art. 40, § 3º, redação dada pela PEC 40-A/03 Acrescenta artigo à PEC 40-A/03.	<i>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC 40-A/03, para eliminar o redutor de 5% e restaurar a aposentadoria proporcional. Para os novos servidores, determina que serão considerados proporcional e separadamente, os períodos de contribuição para os regimes previdenciários. Pensão por morte alcançará 70% dos proventos conforme regra de transição baseada em aplicação de redutor de 2% por ano, até atingir o referido percentual.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
275	Dep. Alceu Collares	Art. 9º da PEC 40-A/03	<i>Assegura a paridade nos reajustes para os atuais servidores</i>
276	Dep. Alceu Collares	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Garante aos atuais servidores a aplicação das regras anteriores às mudanças constitucionais previstas na PEC 40-A/03.</i>
277	Dep. Alceu Collares	Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Para os atuais servidores, assegura a integralidade dos proventos e veda aplicação de teto do RGPS.</i>
278	Dep. Alceu Collares	Art. 40, § 3º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Para os novos servidores, assegura a integralidade dos proventos.</i>
279	Dep. Alceu Collares	Art. 8º, § 4º, da PEC 40-A/03	<i>Para os atuais servidores, assegura a paridade nos reajustes.</i>
280	Dep. Luiz Carreira	Art. 40, § 18, da Constituição, na redação dada pela PEC	<i>Veda a cobrança de contribuição sobre aposentadoria e pensão para os novos servidores</i>
281	Dep. Luiz Carreira	Art. 40, § 7º, da Constituição, na redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo, par anular modificação prevista no valor da pensão por morte</i>
282	Dep. Murilo Zauith	Art. 149, § 1º, da Constituição, na redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Obriga a União, Estados, DF e Municípios a participarem do financiamento de seus respectivos regimes próprios.</i>
283	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 40, § 18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03. Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime os dispositivos para anular a previsão de contribuição dos inativos (atuais e futuros)</i>
284	Dep. Henrique Eduardo Alves	Art. 40, § 11, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Teto remuneratório previsto no Art. 37, XI, da Constituição, deverá ser aplicado isoladamente, não incidindo sobre a soma das remunerações e/ou proventos</i>
285	Dep. Robson Tuma	Art. 42, § 2º. Art. 142, § 3º, IX, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão militar não se sujeitará às regras do Art. 40 e terá assegurada a paridade no reajuste</i>
286	Dep. Robson Tuma	Art. 42, §§1º e 2º. Art. 142, § 3º, IX, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime referência às disposições contidas no Art. 40, relativas ao valor da pensão por morte dos militares.</i>
287	Dep. Robson Tuma	Art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Ressalva o regime de previdência dos militares estaduais da vedação de existência de mais de um regime próprio para servidores públicos e de mais de uma unidade gestora em cada ente estatal</i>
288	Dep. Murilo Zauith	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Valor da pensão não poderá ser inferior a 70% do valor dos proventos</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
289	Dep. Alceu Collares	Art. 40, § 8º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para manter a regra da paridade no reajuste</i>
290	Dep. Augusto Nardes	Art. 37, XI, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Suprime referências a subtetos a serem aplicados nos Estados e Municípios.</i>
291	Dep. Augusto Nardes	Art. 40, §§14 e 15, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Exige lei complementar para que União, Estados, DF e Municípios possam instituir regime complementar. Teto do RGPS será aplicado somente àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do regime complementar</i>
292	Dep. Augusto Nardes	Art. 12 da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para que os atuais servidores possam optar pelo regime complementar e para que este seja instituído por lei complementar.</i>
293	Dep. Alceu Collares	Art. 8º, § 4º, da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para não aplicar aos atuais servidores reajustamento sem paridade com a remuneração e também a regra de cálculo do provento com base nos salários de contribuição.</i>
294	Dep. Augusto Nardes	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, com a redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar o redutor de 5% e restaurar a aposentadoria proporcional nas regras de transição .</i>
295	Dep. Júlio Redecker	Art. 7º da PEC 40-A/03	<i>Suprime expressão para permitir que exista mais de uma unidade gestora de regime próprio de previdência em cada ente estatal</i>
296	Dep. Alceu Collares	Art. 37, XI, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Utiliza como teto remuneratório nos Estados, DF e Municípios os subsídios mensais dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e não o subsídio de Governador ou de Prefeito.</i>
297	Dep. Leandro Vilela	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte não será inferior a 70% da remuneração ou dos proventos do servidor falecido</i>
298	Dep. Ivan Ranzolin	Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos servidores civis e militares da União e a contrapartida patronal deverá integrar o orçamento da previdência social</i>
299	Dep. Carlos Souza	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar exigência de contribuição dos atuais inativos</i>
300	Dep. Amauri Robledo Gasques	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo que trata do valor da pensão por morte, determinando que será de até 70% dos proventos, para manter o texto atual da Constituição.</i>
301	Dep. Amauri Robledo Gasques	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, com a redação dada pela PEC	<i>Suprime o § 1º do referido artigo para eliminar o redutor de 5% e restaurar a aposentadoria proporcional nas regras de transição</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		40-A/03	
302	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 37, XI, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 10 da PEC 40-A/03	<i>Subteto nos Estados será o subsídio mensal, no âmbito dos respectivos Poderes, do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo este último limitado a 90% do subsídio dos Ministros do STF. Na regra transitória prevalecerá o limite de 95% para o subsídio mensal dos Desembargadores</i>
303	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 40, § 18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar a previsão de cobrança de contribuição dos futuros inativos</i>
304	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 40, § 2º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Não aplica teto do RGPS aos proventos dos militares, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Polícias Cíveis, Militares e Federais.</i>
305	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 5º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo que prevê a contribuição para os atuais inativos</i>
306	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar o redutor e restaurar a aposentadoria proporcional nas regras de transição.</i>
307	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 40, § 3º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Para os novos servidores, o valor dos proventos considerará as remunerações que serviram de base para as contribuições realizadas posteriormente à publicação da Emenda e na forma da lei.</i>
308	Dep. José Thomaz Nonô	Art. 40º, § 14, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Permite que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na União, Estados e Municípios, instituem regimes complementares para seus respectivos servidores</i>
309	Dep. Elimar Máximo Damasceno	Art. 3º da PEC 40-A/03	<i>Suprime dispositivo para que prevaleça somente o art. 3º da Emenda 20/98 que trata do direito adquirido</i>
310	Dep. Elimar Máximo Damasceno	Art. 96, II, alínea b) da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Manter competência do STF de fixar vencimentos de seus membros</i>
311	Dep. Júlio Semeghini	Art. 8º, § 1º, da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar o redutor e restaurar a aposentadoria proporcional nas regras de transição</i>
312	Dep. Júlio Semeghini	Art. 149, § 1º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Prevê contribuição patronal da União, Estados, DF e Municípios igual ao dobro da cobrada aos servidores para custeio dos respectivos regimes próprios</i>
313	Dep. Yeda Crusius	Art. 37, XI, da Constituição Federal, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 10 da PEC	<i>Garante aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal e Defensores Públicos mesmo tratamento conferido aos membros do Ministério Público, assegurando-os o subteto proposto ao Poder Judiciário.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
		40-A/03	
314	Dep. Yeda Crusius	Art. 40 da Constituição, acrescenta § 19. Art. 5º da PEC 40-A/03, acrescenta § 2º.	<i>Isenta da contribuição dos inativos os aposentados por invalidez ou acometidos de doença grave e incurável e os idosos com mais de 70 anos.</i>
315	Dep. Yeda Crusius	Art. 195, § 9º, da Constituição. Art. 201 da Constituição, acrescenta § 12.	<i>Contribuição dos trabalhadores também poderão ser diferenciadas para atender regime especial de previdência, com elenco de benefícios limitado, destinado a contemplar situações estruturais do mercado de trabalho</i>
316	Dep. Yeda Crusius	Art. 40, §18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Contribuição dos futuros inativos variará conforme fator idade-contribuição (tempo de contribuição somado com idade na data de concessão do benefício). Haverá contribuição (redução nos proventos) quando o fator idade-contribuição individual for inferior ao referencial adotado. Haverá ganho (elevação na remuneração) quando for superior.</i>
317	Dep. Yeda Crusius	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte não será inferior a 70% da remuneração ou provento. Lei complementar disciplinará a matéria.</i>
318	Dep. Darcísio Perondi	Art. 40, acrescenta § 19, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 5º, parágrafo único, da PEC 40-A/03	<i>Dá flexibilidade aos Estados, DF e Municípios para definirem os critérios de reajustamento dos proventos e pensões de seus respectivos regimes de previdência. Permite que Estados, DF e Municípios adotem limite inferior para efeito de isenção da contribuição dos inativos</i>
319	Dep. Darcísio Perondi	Art. 40, § 3º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 8º	<i>Para os novos servidores, o valor dos proventos será calculado com base na média aritmética das maiores remunerações correspondentes a 80% do período contributivo. Para os atuais servidores, o valor dos proventos corresponderá à média aritmética das maiores remunerações correspondentes a 80% do período compreendido entre julho de 1994 e a data da concessão.</i>
320	Dep. Darcísio Perondi	Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Corrige valores de todos os benefícios do RGPS com base no número de salários mínimos que possuíam na sua concessão.</i>
321	Dep. Darcísio Perondi	Art. 8º, §§1º e 4º, da Emenda 20/98, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime os dispositivos para eliminar o redutor de 5% e restaurar a aposentadoria proporcional nas regras de transição.</i>
322	Dep. Sandra Rosado	Art. 8º da Emenda 20/98, acrescenta § 5º	<i>Abono de permanência em serviço igual à contribuição previdenciária e mais 5% do vencimento por ano de permanência em atividade até atingir 70 anos (aposentadoria compulsória), limitado o acréscimo a 25%.</i>
323	Dep. Enéas	Art. 40, § 2º, da	<i>Suprime referência ao teto do RGPS, que a</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Carneiro	Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>PEC 40-A/03 aplica aos proventos do servidor</i>
324	Dep. Enéas Carneiro	Art. 40, § 18, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para eliminar contribuição para os futuros inativos</i>
325	Dep. Saraiva Felipe	Art. 3º da PEC 40-A/03	<i>Dá prazo de um ano a partir da publicação da Emenda como garantia de direitos adquiridos</i>
326	Dep. Roberto Freire	Art. 40, § 7º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03 Art. 4º da PEC 40-A/03 Art. 8º da PEC 40-A/03	<i>Pensão por morte será, no mínimo, de 70% do valor dos proventos</i>
327	Dep. Murilo Zauith	Art. 40, § 3º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>O valor dos proventos será determinado com base nas remunerações sobre as quais incidiram as contribuições para os regimes do art. 40 e 201, cabendo aos respectivos regimes o pagamento do benefício proporcional</i>
328	Dep. César Medeiros	Art. 40, § 8º, da Constituição, redação dada pela PEC 40-A/03	<i>Determina reajustamento anual dos proventos e pensões</i>
329	Dep. Cezar Schirmer	Acrescenta artigo à PEC 40-A/03	<i>Permite reversão da aposentadoria para os que se aposentaram após janeiro de 2002.</i>
330	Dep. Cezar Schirmer	Art. 8º da Emenda 20/98, acrescenta § 6º	<i>Assegura, aos professores e aos que exercem atividade de pesquisa, abono de permanência previsto no § 5º, acrescido de 1% por ano de atividade adicional até completar 70 anos.</i>
331	Dep. Darcísio Perondi	Art. 6º da PEC 40-A/03	<i>Suprime o dispositivo para manter teto atual para o RGPS</i>
332	Dep. Sandra Rosado	Art. 6º da PEC	<i>Aumenta o teto de benefícios do regime geral de previdência para R\$ 4.800,00</i>
333	Dep. Sandra Rosado	Art. 1º (art. 40, § 7º); art. 2º (§ 1º do art. 8º EC 20) e art. 5º	<i>Aumenta o valor dos benefícios de pensão para no mínimo 80% dos proventos do servidor falecido. Reduz para 1% por ano a perda do servidor que se aposentar antes dos 60/55 anos. Transforma a contribuição de inativos em facultativa e vinculada a plano de saúde.</i>
334	Dep. Enéas Carneiro	Art. 1º (art. 40, § 3º)	<i>Cria multiplicador (1,3) para o cálculo dos proventos do servidor até o limite de sua última remuneração.</i>
335	Dep. Enéas Carneiro	Art. 1º (art. 40, § 8º)	<i>Suprime texto da PEC, mantendo redação original (paridade entre ativos e inativos)</i>
336	Dep. Enéas Carneiro	Art. 2º (art. 48, inciso XV,)	<i>Suprime a fixação de subsídios da magistratura e dos membros do MP por decreto legislativo (atualmente é por lei)</i>
337	Dep. José Carlos Aleluia e José	Art. 1º (art. 40, § 1º, inciso II)	<i>Aumenta a aposentadoria compulsória para 75 anos, apenas para ministros do STF e demais tribunais superiores</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Roberto Arruda		
338	Dep. Murilo Zauith	Art. 2º (art. 8º § 4º da EC 20)	<i>Suprime para os professores o pedágio de 5% por ano de antecipação de aposentadoria em relação aos 60/55 anos.</i>
339	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º (art. 40, § 1º, inciso II) e ADCT	<i>Aumenta a idade de aposentadoria compulsória para 75 anos. Entraria em vigor cinco anos após a publicação desta PEC.</i>
340	Dep. Carlos Mota	Art. 5º	<i>Estabelece alíquotas distintas de contribuição para inativos, de acordo com a idade (até 55 anos, 11%; 55-60, 8%; 60-65, 5%; 65-70, 2%; acima de 70, isento)</i>
341	Dep. Carlos Mota	Art. 1º (insere inciso e § no art 37 da CF)	<i>Limita a contratação temporária a dois anos, implicando nulidade dos atos praticados em inobservância com o dispositivo e punição aos responsáveis</i>
342	Dep. Neucimar Fraga	Art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Reduz para 1% por ano a perda do servidor que se aposentar antes dos 60/55 anos</i>
343	Dep. Sarney Filho	Art. 1º (art. 40, § 1º, inciso II)	<i>Aumenta a aposentadoria compulsória para 75 anos</i>
344	Dep. João Pizzolatti	Art. 8º da PEC. Acrescenta parágrafo.	<i>Exclui a incidência das mudanças da PEC para os servidores das carreiras diplomáticas, magistrados, membros do MP, fiscais e algumas outras carreiras tidas como típicas de Estado.</i>
345	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 201 da CF, § 7º.	<i>Reduz aposentadoria por idade (60-55 anos) para os trabalhadores urbanos sem registro no regime geral e com renda até 1 salário mínimo.</i>
346	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 195 da CF. Acrescenta parágrafos.	<i>Reduz a contribuição dos trabalhadores com mais de 40 anos que aderirem ao INSS para 1% sobre o salário mínimo. Essa alíquota vigoraria por 1 ano.</i>
347	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 6º da PEC	<i>Aumenta o teto do regime geral para 20 salários mínimos. Transforma em vantagem pessoal os proventos dos servidores inativos e os benefícios dos pensionistas</i>
348	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 1º (Art. 40 § 1º, inciso II)	<i>Estende a aposentadoria compulsória além dos 70 anos se considerado apto em exames médicos periódicos.</i>
349	Dep. Fernando de Fabinho	Art. 1º (Acrescenta inciso ao artigo 201)	<i>Estabelece gestão quadripartite (trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo) nos órgãos de direção da Previdência Social.</i>
351	Dep. Mauro Passos	Art. 1º (art. 40, caput, redação aprovada na CCJR e § 7º e 18); art. 4º; art. 5º; art. 8º § 3º.	<i>Elimina a contribuição de servidores inativos e pensionistas. Tanto para atuais quanto para futuros aposentados e pensionistas.</i>
352	Dep. Vanderlei Assis	Art. 2º (Art. 40, § 14)	<i>Suprime texto da PEC, restabelecendo texto original da CF. Com isso, previdência complementar para servidores apenas com lei complementar.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
353	Dep. Vanderlei Assis	Art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Suprime o abono de 11% aos servidores que reunirem as condições para a aposentadoria e não a exercerem.</i>
354	Dep. Ary Vanazzi	Art. 9º	<i>Mantém a paridade entre ativos e inativos, incluindo pensionistas, para os servidores que ingressarem até a data de publicação da PEC 40-A.</i>
355	Dep. Dr. Pinotti	Art. 1º (art. 202)	<i>Cria previdência complementar pública. Instituída por lei complementar em até 180 dias após publicação da PEC.</i>
356	Dep. Dr. Hélio	Art. 7º	<i>Cria órgão central de acompanhamento permanente dos gastos do sistema previdenciário público</i>
357	Dep. Dr. Pinotti	Art. 1º (§§ 3º e 8º do art. 195 da CF e adição de dois §§ e insere inciso VI ao art. 203 da CF)	<i>Estende às pessoas físicas as vedações estabelecidas às pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social. Amplia os impedimentos; Obriga o cadastramento individual no INSS dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, com contribuição de 1% sobre o resultado da comercialização da produção; Deduz da base da receita ou faturamento da empresa a folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a empregados; Cria, na forma da lei, regime especial de contribuição junto à Previdência Social para trabalhadores por conta própria ou sem vínculo empregatício de baixa renda; Retira necessidade de lei que defina salário mínimo a idosos e deficientes desprovidos de meios de auto-manutenção.</i>
358	Dep. Luciano Zica	Art. 2º (supressão)	<i>Suprimir as mudanças previstas nas regras de transição da EC nº 20.</i>
359	Dep. Luciano Zica, Adão Pretto, Ary Vanazzi, César Medeiros, Francisca Trindade, Iriny Lopes, Luci Chinacki, Terezinha Fernandes	Art. 1º (Art. 40, § 4º; art. 201, § 1º)	<i>Permite reduzir tempo de trabalho de servidores que tenham exercício de atividade sob condições especiais, permitindo aposentadoria em idade inferior à mínima; Permite antecipar a aposentadoria para trabalhadores que tenham tido exercício de atividades sob condições especiais</i>
360	Dep. Pauderney Avelino	Não especificou (pela lógica, ADCT)	<i>Institui automaticamente, após a publicação da PEC 40-A, o regime de previdência complementar para servidores de entidades da administração indireta, desde que estas mantenham vínculo com previdência fechada</i>
361	Dep. Dr. Pinotti	Não especifica	<i>Isenta de contribuição os inativos portadores de doença grave</i>
362	Dep. Júlio Semeghini	Art. 1º (art. 40, § 8º - supressão)	<i>Restabelece a paridade entre ativos e inativos</i>
363	Dep. Dr.	Art. 5º, parágrafo	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Pinnoti	único	<i>de atuais inativos para o teto do INSS</i>
364	Dep. Dr. Pinnoti	Art. 1º (art. 40, § 1º, inciso III)	<i>Aumenta a aposentadoria compulsória para 75 anos</i>
365	Dep. Cabo Júlio	Art. 1º (art. 42, § 2º, art. 142, inciso XI, § 3º)	<i>Exclui as menções da PEC 40-A aos militares dos Estados, mantendo apenas o teto remuneratório; Exclui os militares da redução das pensões para até 70%</i>
366	Geraldo Thadeu	Art. 1º da PEC 40/03 (art. 40, § 14 e 15). Suprime.	<i>Restabelece texto original da CF que prevê lei complementar para que se institua previdência complementar para os servidores da União, Estados, DF e municípios.</i>
367	Dep. Geraldo Thadeu	Art. 1º (art. 37, inciso XI), art. 10. Redação dada pela CCJR	<i>Modifica subteto do Poder Judiciário estadual, fixando-o nos subsídios dos Desembargadores do TJ (elimina modificação da CCJR, que fixava esse subteto em 75% dos proventos dos ministros do STF)</i>
368	Dep. Alexandre Cardoso	Acrescenta artigo	<i>Atribui responsabilidade exclusiva de gestão dos fundos de pensão de servidores a bancos oficiais de desenvolvimento</i>
369	Dep. José Rajão	Art. 1º (art. 42, § 2º)	<i>Estende as regras dos militares das Forças Armadas aos militares do DF</i>
370	Dep. Murilo Zauith	Art. 2º (art. 8º, § 1º e 4º da EC 20)	<i>Retira os professores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda do desconto de 5% por ano de aposentadoria antes dos 60/55 anos</i>
371	Dep. Colbert Martins	Art. 2º (Art. 8º, § 1º)	<i>Mantém as regras vigentes antes da PEC 40-A para o período de exercício no serviço público até 1/7/03 e insere média de contribuições a partir daí.</i>
372	Dep. Colbert Martins	Art. 1º (art. 40, § 19) art. 5º (insere parágrafo)	<i>Torna a contribuição de inativos progressiva, nos termos da lei.</i>
373	Dep. Asdrúbal Bentes	Art. 1º (art. 40, § 18º - suprime)	<i>Suprime contribuição dos inativos que vierem a ingressar no serviço público após a promulgação da PEC 40-A</i>
374	Dep. Asdrúbal Bentes	Art. 5º - suprime	<i>Suprime contribuição dos atuais inativos e pensionistas</i>
375	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º (art. 40, § 1º, inciso II, §§ 3º, 7º e 18)	<i>Retira limite para aposentadoria compulsória, desde que o servidor se submeta a perícia médica anual a partir dos 70 anos. Cálculo dos proventos (para servidores com mais de 20 anos no serviço público e 10 no cargo, média desde dezembro de 1998, considerando a totalidade da última remuneração; para os demais servidores, média desde de 1998, mas apenas a remuneração do cargo efetivo. Aumenta valor das pensões (100% em alguns casos e, no mínimo, 70%, nos demais casos); d) reduz contribuição de inativos que vierem a ingressar no serviço público após a promulgação da PEC (no máximo 10%, sujeito a reduções).</i>
376	Dep. Paes	art. 1º (art. 7º,	<i>Muda a fixação do salário mínimo de lei para</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Landim	inciso IV da CF)	<i>decreto do Poder Executivo</i>
377	Dep. Paes Landim	art. 1º (art. 37, inciso X, art. 84, inciso VI, acrescenta alínea)	<i>Muda a fixação dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo de lei para decreto do Poder Executivo</i>
378	Dep. Lincoln Portela	Inserir 2 artigos na PEC 40-A	<i>Introduz, na forma da lei, a necessidade de comprovação periódica da contribuição ao regime geral de Previdência Social. Garante, na forma da lei, o retorno à atividade de servidores inativos que se aposentaram com proventos proporcionais.</i>
379	Dep. Carlos Mota	Art. 1º (art. 195, § 9º da CF)	<i>Estabelece que as alíquotas da contribuição sobre a folha de salários serão inversamente proporcionais à quantidade de mão-de-obra mantida pelo estabelecimento.</i>
380	Dep. Carlos Mota	Art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Reduz para 1% por ano a perda dos servidores que se aposentarem antes do 60-55 anos</i>
381	Dep. Carlos Mota	art. 1º (art. 195, § 7º da CF)	<i>Acaba a isenção para a seguridade das entidades de assistência social. No lugar, propõe alíquotas reduzidas para tais entidades e estende o benefício para pessoas jurídicas de direito público, na forma da lei.</i>
382	Dep. Mendes Ribeiro Filho	Art. 11. suprime	<i>Suprime remissão ao artigo da ADCT que proíbe invocação de direito adquirido contra CF referente ao teto de remuneração</i>
383	Dep. Mendes Ribeiro Filho	Art. 1º (art. 40, § 3º)	<i>Mantém, para os servidores que ingressarem após a publicação desta PEC, atual cálculo de proventos para o período de exercício até 30/4/03. Para o período posterior, considera contribuições para regime próprio e para previdência complementar</i>
384	Dep. Mendes Ribeiro Filho	Art. 8º, §§ 1º, 3º, 4º	<i>Mantém, para os proventos de aposentadoria e pensão, dos que ingressarem antes da publicação desta PEC, atual cálculo de proventos para o período de exercício até 30/4/03. Para o período posterior, considera contribuições para regime próprio e para previdência complementar; Mantém paridade entre ativos e inativos para os servidores que ingressarem antes da publicação desta EC.</i>
385	Dep. Alberto Fraga	Art. 1º (art. 40, §§ 2º, 3º, 7º, 8º, 18); art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20); art. 4º; art. 5º; art. 8º, §§ 1º e 3º, art. 9º	<i>Mantém o atual cálculo de aposentadoria e a paridade para atuais e futuros servidores.; Estabelece pensão em, no mínimo, 70% dos proventos do servidor falecido, na forma da lei</i>
387	Dep. Asdrúbal Bentes	Art. 1º (Art. 40, § 7º)	<i>Fixa o valor das pensões em, no mínimo, 70% dos proventos do servidor falecido.</i>
388	Dep. André Luiz	Art. 6º	<i>Aumenta o teto de benefícios do regime geral para R\$ 4.500,00</i>
389	Dep. André Luiz	Art. 5º, parágrafo único	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição de inativos do limite do IR para o teto do</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>regime geral</i>
390	Dep. André Luiz	Não especifica art. da PEC (Art. 201, § 7º, inciso III da CF)	<i>Permite que o trabalhador que tiver 30/25 de contribuição na data de promulgação deste EC possa se aposentar com 35/30 anos de contribuição, independente da idade.</i>
391	Dep. André Luiz	Art. 1º (Art. 40, § 2º)	<i>Permite que o servidor que tiver 30/25 de contribuição na data de promulgação deste EC possa se aposentar com 35/30 anos de contribuição, independente da idade</i>
392	Dep. André Luiz	Inserir artigo na PEC	<i>Faz contar o tempo para a aposentadoria, com correspondente contribuição, o período em que os servidores estiverem exercendo cargo eletivo.</i>
393	Dep. Maria Helena	Art. 6º. Modifica o caput e insere 2 parágrafos	<i>Vincula o teto de benefícios do regime geral a 10 salários mínimos, podendo o CN ampliá-lo. Determina que a lei que define critérios para reajuste do salário mínimo institua mecanismos para reparação de perdas do valor dos benefícios concedidos a partir de julho de 1991, em relação ao número de SM.</i>
394	Dep. Maria Helena	Art. 2º (art. 8º, § 1º)	<i>Aumenta a idade de aposentadoria da regra de transição em seis meses a cada ano, a contar do início do oitavo ano após a entrada em vigor desta EC</i>
395	Dep. Maria Helena	Não especifica art. da PEC (art. 201, § 3º da CF)	<i>Constitucionaliza cálculo de benefício do regime geral (média dos sessenta últimos salários de contribuição)</i>
396	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 1º (Art. 40, § 8º)	<i>Vincula os proventos dos inativos ao teto de remuneração no serviço público, de forma que os proventos dos inativos correspondam, no mínimo, aos mesmos percentuais do teto remuneratório que tinham quando da entrada do servidor na inatividade</i>
397	Dep. Geraldo Thadeu	Art. 1º (art. 7º, inciso IV, art. 40, § 8º, art. 201, § 4º)	<i>Vincula o reajuste dos benefícios dos servidores e do regime geral ao reajuste do SM</i>
398	Dep. Maria Helena	Art. 1º (Art. 40, § 1º, III, §§ 2º, 3º, I, II, §§ 7º, 15, 17, 18, 19)	<i>Aumenta o tempo mínimo de exercício no serviço público e no cargo para 10-15 anos; para efeito de direito à aposentadoria integral, com paridade. Mantém a integralidade dos proventos de aposentadoria nos casos dos servidores com mais de 15 anos de serviço público e 10 anos no cargo. Estabelece cálculo pela média dos 120 últimos salários de contribuição para os servidores com menos de 15-10 anos.; Estabelece a integralidade das pensões para valores até o teto do regime geral e, no que exceder esse valor, a, no mínimo, 70% dos proventos do servidor, com critérios estabelecidos em lei complementar. Estabelece contribuição mínima de 5% para União, Estados e municípios como</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>patrocinadoras de fundos de pensão de seus servidores e contribuição não excedendo duas vezes a contribuição do servidor. Estabelece, para os inativos não sujeitos à regra da paridade, revisão dos benefícios proporcional ao tempo de contribuição aos respectivos regimes, de forma que parte dos benefícios sigam a regra da paridade e parte a do reajuste que preserve o valor real.</i>
399	Dep. Maria Helena	Art. 1º (art. 202, § 3º, 7º, 8º)	<i>Introduz a possibilidade de previdência complementar pública para todos os segurados do regime geral. Aumenta para até 2 vezes a contribuição do servidor a contribuição da União, de Estados e municípios, na condição de patrocinador, a entidades de previdência privada. Prevê que a União, Estados e municípios poderão constituir fundos de previdência complementar fechados para seus servidores, com contribuição facultativa do ente federativo, limitada a 2 vezes a contribuição do segurado.</i>
400	Dep. Maria Helena	Art. 1º (Art. 40, § 7º)	<i>Estabelece que as pensões por morte de servidor público serão pelo valor integral até o teto do regime geral e no mínimo 70% para os valores que excederem esse teto.</i>
401	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 2º (§ 1º do art. 8º da EC 20)	<i>Permite ao servidor que tenha ingressado no serviço público antes da publicação da EC 20 antecipar sua aposentadoria em relação ao limites de idade de 60-55 anos em 2 meses por ano de contribuição.</i>
402	Dep. Agnaldo Muniz	Art. 5º, parágrafo único	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição dos atuais inativos e pensionistas para o teto do regime geral.</i>
403	Dep. Maria Helena	Inclui artigo	<i>Estende aos servidores que exerçam atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até que se aprove lei complementar já prevista na CF, os critérios para a aposentadoria estabelecidos pela legislação do regime geral.</i>
404	Dep. Maria Helena	Art. 4º	<i>Estabelece, até que lei que discipline o assunto seja publicada, o limite de 70% para pensões apenas para os valores que excederem o teto do regime geral</i>
405	Dep. Maria Helena	Art. 5º. Modifica § e insere novo §	<i>Aumenta o limite de isenção para o teto do regime geral e estabelece isenções em casos de aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa, grave ou incurável.</i>
406	Dep. Maria Helena	Art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º.	<i>Permite a integralidade dos proventos de aposentadoria para servidores com 35-30 anos de serviço público (um trinta e cinco anos de remuneração para cada ano de</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<i>exercício no serviço público. Estabelece que a pensão será de 100% dos proventos do servidor falecido até o limite do regime geral. Valores superiores serão acrescidos de um trinta e cinco-trinta avos da remuneração para cada ano de exercício do falecido no serviço público</i>
407	Dep. Maria Helena	Art. 2º(art. 8º, § 4º).	<i>Inclui os policiais da União, Estados, DF e municípios na regra de transição já existente para professores que permite acréscimo de 17%-20% ao tempo de serviço exercido até a data de publicação da EC 20.</i>
408	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 1º (art. 40, § 8º)	<i>Estabelece que o provento do inativo será reajustado de forma a preservar o seu valor real, mantendo o percentual mínimo de oitenta por cento da remuneração que serviu de base de cálculo do benefício</i>
409	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 2º (art. 8º, § 1º)	<i>Estabelece o redutor, para os servidores que ingressaram antes da EC 20, de 1% para cada ano antecipado de aposentadoria antes dos 60-55 anos.</i>
410	Dep. Pompeo de Mattos	Acrescenta artigo	<i>Estabelece que todos os artigos da PEC 40-A serão regulamentados por lei complementar</i>
411	Dep. Zequinha Marinho	Não especifica artigo (Art. 54, novo parágrafo da ADCT)	<i>Estabelece que a gratificação natalina dos seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei 5813/1943 terá por base o benefício de dezembro.</i>
412	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 2º (art. 8º da EC 20, insere §)	<i>Acrescenta 6 meses de trabalho para cada ano que o servidor que ingressou antes da EC 20 faltar para completar 53-48 anos.</i>
413	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 2º (art. 8º da EC 20, insere §)	<i>Acrescenta 1 ano de trabalho para cada ano que o servidor que ingressou antes da EC 20 faltar para completar 53-48 anos</i>
414	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 202, §§ 3º, 7º, 8º, 9º, 10)	<i>Introduz a possibilidade do segurado do regime geral aderir a uma previdência complementar pública a ser administrada pela União ou privada, conforme critérios estabelecidos em lei complementar. Aumenta o limite da contribuição da União, Estados e municípios como patrocinadores de fundos de previdência privada para duas vezes a do participante. Estabelece a gestão paritária do fundo de previdência complementar público entre representantes dos assistidos, patrocinadores e do Ente federado. Tais representantes serão eleitos em lista tripartite pelos respectivos representados, nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado para mandatos de 2 anos, renováveis.</i>
415	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Insere artigo	<i>Restabelece o vínculo entre os atuais benefícios do regime geral e o salário mínimo</i>
416	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 2º (Art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Acrescenta 6 meses de trabalho para cada ano que faltar para o servidor que ingressou antes da EC 20 completar 53-48 anos</i>
417	Dep. Arnaldo	Art. 1º (Art. 42, §§	<i>Estabelece regras especiais para a passagem</i>



<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Faria de Sá	3° e 4°)	<i>reserva ou reforma de militares estaduais, do DF, e dos territórios, e bombeiros (30 anos de contribuição ou 55 anos de idade). Estabelece paridade, no caso de bombeiros e militares estaduais, do DF, territórios, entre ativos e inativos</i>
418	Dep. Pompeo de Mattos	Art. 2° (art. 8°, § 1°)	<i>Reduz os limites de idade de 60-55 anos para os servidores que entraram antes da EC 20 em 2 meses para cada ano de contribuição efetuada antes da publicação desta Emenda (PEC 40-A)</i>
419	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1°, § 7°	<i>Retira a referência a valor máximo das pensões. União, Estados e municípios fixariam os valores de acordo com suas peculiaridades</i>
420	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 8° (§§ 1° e 3°)	<i>Determina que os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores que ingressaram antes da publicação desta Emenda seriam iguais à última remuneração do servidor, caso inferiores ao teto do regime geral. Se superiores, seriam acrescidas de um trinta e cinco por cento da remuneração do servidor para cada ano de serviço público</i>
422	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1° (Art. 40, § 3°), art. 8°, § 1°. Suprime alterações	<i>Suprime cálculo dos benefícios de aposentadoria pela média de contribuições ao regime geral e ao regime próprio. Com isso, garante integralidade de proventos de aposentadoria, conforme texto constitucional em vigor.</i>
423	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 2° (art. 8° da EC 20). Suprime o artigo	<i>Restabelece as regras de transição da EC 20, i.e, elimina redutor de 5% por ano de antecipação de aposentadoria para servidores que se aposentarem antes de 60-55 anos.</i>
424	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 40 da CF (Emenda Saneadora nº1 da CCJR). Suprime alteração	<i>Restabelece texto original da CF, suprimindo modificação da CCJR que incluiu no caput do art. 40 a expressão "e solidário, inclusive mediante contribuição dos servidores inativos e pensionistas".</i>
426	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 8°, §§ 1°, 3° e 4°	<i>Estabelece que o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões será correspondente à totalidade da última remuneração para o período exercido antes da publicação desta Emenda e, para o período posterior, terá como base as contribuições para este regime e o de previdência complementar. Restabelece paridade para os servidores e pensionistas que ingressarem antes da publicação desta Emenda</i>
427	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1° (art. 40, §§ 2° e 3°. Suprime alterações); art. 8°, § 1° e 4°	<i>Restabelece integralidade dos proventos de aposentadoria. Restabelece a paridade entre ativos e inativos para os servidores que ingressaram antes da promulgação desta EC</i>
429	Dep. Arnaldo	Art. 6°	<i>Suprime artigo que estabelecia teto de R\$</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
	Faria de Sá		<i>2.400 para aposentadoria e pensão de futuros servidores</i>
430	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (Art. 40, § 1º, III, §§ 2º, 3º, 7º, 17, 18 e insere parágrafo)	<i>Aumenta para 20 anos de serviço público e 10 anos no cargo o tempo exigido para aposentadoria voluntária. Mantém a possibilidade de integralidade dos proventos de aposentadoria e pensão. Estabelece integralidade até teto do regime geral e acréscimo de um trinta e cinco-trinta avos de tempo de serviço público para a parcela que exceder o referido teto. Muda de lei para lei complementar a norma que disporá sobre os critérios de concessão de pensão, estabelecendo integralidade até o teto do regime geral e o mínimo de 70% para os benefícios que excederem esse valor; Estabelece paridade proporcional ao tempo de contribuição para o regime próprio.</i>
431	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 5º. Modifica e insere parágrafo.	<i>Aumenta o limite de isenção da contribuição de inativos e pensionistas para o teto do regime geral e isenta servidores aposentados por invalidez permanente e os com mais de 70 anos de idade.</i>
432	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 6º. Modifica caput e insere 2 parágrafos.	<i>Permite que o Congresso Nacional, mediante lei, aumente o teto dos benefícios do regime geral. Estabelece que a lei que trata dos critérios de reajuste do SM instituirá mecanismos para verificar a perda em termos de salários mínimos dos benefícios instituídos a partir de julho de 1991</i>
433	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 37, § 10º)	<i>Exclui a possibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria de servidores públicos civis e militares dos Estados e DF com cargos em comissão na administração pública. Possibilita, no entanto, que militares das Forças Armadas possam acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo</i>
434	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º da PEC40/03(Art. 40 §§ 2º e 3º)	<i>Assegura a integralidade dos proventos</i>
435	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, § 1º, III, §§ 2º, 3º, I e II, 7º, 14, 15, 18 e acrescenta parágrafo).	<i>Aumenta o tempo mínimo para aposentadoria voluntária para 20 anos no serviço público e 10 anos no cargo. Aumenta o teto dos proventos de aposentadoria e pensão para o mesmo patamar do teto remuneratório do serviço público. Assegura integralidade para os servidores com 60-55 anos de idade e os aposentados por invalidez permanente. Garante média dos melhores cento e vinte salários de contribuições dentre os cento e oitenta últimos, na atividade privada ou pública, quando não cumprida a exigência de 20 anos no serviço público e 10 anos no cargo.</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
			<p><i>Garante integralidade das pensões até o teto do regime geral e, no mínimo, 70% do que exceder esse valor, conforme o número de dependentes e a situação econômica do falecido;</i></p> <p><i>Estabelece que os segurados do regime previdência complementar serão apenas os servidores ativos e que a previdência complementar dos servidores será pública.</i></p> <p><i>Estabelece contribuição mínima de 5% e máxima de duas vezes a contribuição do segurado para os entes públicos na condição de patrocinadores de planos de previdência complementar pública.</i></p> <p><i>Dá isenção de contribuição previdenciária para servidores aposentados por invalidez permanente e aos com mais de 70 anos de idade.</i></p> <p><i>Estabelece regra de reajuste de inativos e pensionistas proporcional ao tempo de contribuição para o regime de previdência, permitindo paridade proporcional.</i></p>
436	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 2º (art. 8º, § 1º da EC 20)	<i>Reduz para 2% por ano o desconto dos proventos de aposentadoria antecipada em relação aos 60-55 anos.</i>
437	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 3º	<i>Dá aos servidores e pensionistas mais 5 anos para adquirirem o direito às regras vigentes atualmente (integralidade, paridade, etc)</i>
438	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 6º. Altera caput e insere dois parágrafos	<i>Aumenta o teto do regime geral para 15 SM, permitindo que o CN o amplie, e prevê que lei reverá os benefícios instituídos a partir de julho de 1991, de forma a recuperar sua equivalência em termos de salários mínimos na data de concessão.</i>
439	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º	<i>Estende a paridade para os futuros aposentados e pensionistas.</i>
440	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (Art. 40, § 7º)	<i>Transfere para lei complementar a definição de critérios para a concessão de pensão e aumenta limite para 100% dos proventos do servidor em atividade.</i>
441	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (Art. 40, § 7º)	<i>Dá integralidade para as pensões até o limite do regime geral e, no mínimo, 70% para os valores que excederem esse teto.</i>
442	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, insere parágrafo)	<i>Restabelece texto da CF que prevê que a adesão a fundo de previdência complementar para os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data de publicação do ato que instituir o referido fundo será mediante prévia e expressa opção.</i>
443	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inserir artigo	<i>Aplica aos servidores públicos que exercem atividades exclusivamente em condições especiais que prejudiquem a saúde, até que lei complementar prevista na CF entre em vigor, as mesmas condições previstas no regime geral</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
444	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (Art. 40, § 18)	<i>Retira a contribuição de inativos do serviço público</i>
445	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 4º	<i>Estabelece limite de 70% para a parcela dos benefícios de pensão que excederem o teto do regime geral</i>
446	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 195, § 3º e 8º e acrescenta dois novos parágrafos)	<i>Estende às pessoas físicas as vedações estabelecidas às pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social. Amplia os impedimentos. Obriga o cadastramento individual no INSS dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, com contribuição de 1% sobre o resultado da comercialização da produção. Deduz da base da receita ou faturamento da empresa a folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a empregados. Cria, na forma da lei, regime especial de contribuição junto à Previdência Social para trabalhadores por conta própria ou sem vínculo empregatício de baixa renda. Cria o Registro de Cidadania Brasileiro (RCB) que unificaria os diversos registros hoje existentes de pessoa física.</i>
447	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 5º (suprime todo o artigo)	<i>Retira a contribuição dos atualmente em gozo de inatividade, pensão e dos que têm direito adquirido a esses benefícios.</i>
448	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 96, I, f)	<i>Estabelece regras especiais de aposentadoria e pensão para os servidores do Poder Judiciário, garantindo integralidade e paridade, na forma de lei de iniciativa do STF</i>
449	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 201, § 3º)	<i>Estabelece que os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão atualizados mês a mês, considerando os 60 maiores dentre os 120 últimos salários de contribuição.</i>
450	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, § 2º) Suprime expressão	<i>Retira limite do teto do regime geral para proventos de aposentadoria e benefícios de pensões dos servidores públicos</i>
451	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, § 18) e art. 5º	<i>Retira a contribuição para atuais e futuros inativos e pensionistas</i>
452	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 9º (suprime expressão)	<i>Estende a paridade para todos os servidores públicos</i>
453	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 202, §§ 3º, 4º e 5º)	<i>Permite a entidades abertas de previdência complementar operarem planos para os servidores públicos</i>
454	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, §§ 3º e 7º) e art. 8º, § 1º. Suprime alterações propostas por esses dispositivos	<i>Restabelece integralidade dos proventos e pensões dos atuais e futuros servidores</i>
455	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 40, § 7º), art. 4º e art. 8º, § 3º. Suprime.	<i>Restabelece a integralidade das pensões decorrentes de morte de atuais e de futuros servidores</i>

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo</b>	<b>Objetivo</b>
456	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Inclui artigo	<i>Assegura atuais regras de aposentadoria e pensões para os servidores em atividade até a data de publicação desta emenda</i>
457	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 1º (art. 93, VI) e insere artigo	<i>Retira os magistrados das regras de aposentadoria aplicáveis para todos os servidores públicos (art. 40 da CF), estabelecendo que lei complementar de iniciativa do STF disporá sobre o assunto. Introduz regra de aposentadoria própria para magistrados e membros do MP até que a referida lei complementar entre em vigor. As regras próprias prevêem aposentadoria com proventos integrais aos 60-55 anos e 30-35 anos de contribuição e aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 65-60 anos, pensão integral, paridade com ativos. Mantém, contudo, a previsão da PEC 40-A de contribuição para magistrados inativos.</i>

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Voto compõe-se de quatro Capítulos, além da Introdução, na qual se apresentam os fundamentos sociais e econômicos da Reforma da Previdência Social. No Capítulo I, discorre-se sobre o Regime Geral de Previdência Social. No Capítulo II, apresenta-se o Regime Complementar de Previdência Social. O Capítulo III trata do regime dos militares das Forças Armadas e o Capítulo IV refere-se ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Civis. Nesses capítulos enfatiza-se a história recente dos respectivos regimes, suas principais características e apresentam-se significativas recomendações de mudanças na legislação infraconstitucional.

Essas recomendações são registradas neste Voto, por constituírem fruto da análise das propostas examinadas pela Comissão Especial que antecedeu esta Comissão da Reforma da Previdência. Elas foram consideradas meritorias e, embora não visem alteração no texto constitucional, devem ser aqui registradas por se identificarem com os compromissos assumidos pelo atual Governo.

No Capítulo III, que trata do Regime Próprio dos Servidores Civis, analisam-se as modificações defendidas pela Proposta de Emenda nº 40, de 2003, que certamente contribuirão no sentido de se construir uma solução equilibrada atuarialmente para a questão previdenciária, de modo que se possa ter um sistema básico e universal abrangendo todos os brasileiros natos e naturalizados.

## **INTRODUÇÃO: FUNDAMENTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O reconhecimento da complexidade do tema "previdenciário" em suas múltiplas implicações é uma necessidade preliminar para o estabelecimento de um debate que, ao seu final, resulte em uma síntese capaz de resgatar a imensa dívida social acumulada em nosso País. A apresentação deste Relatório é a conjugação dessa análise complexa, combinada com o compromisso do resgate do gigantesco passivo social existente. Ele é fruto de um olhar sobre a realidade brasileira e, principalmente, de um olhar projetivo de construção histórica da Nação como expressão real de cidadania de todos os brasileiros. O seu conteúdo não é um entendimento privado deste Relator. É resultado de uma escuta dos mais diversos segmentos representativos da sociedade: entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, associações de classe, representantes dos Três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), do pacto federativo (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), especialistas e representantes da iniciativa privada. Houve, portanto, um diálogo profícuo e conseqüente para a formulação deste Relatório.

Estamos lidando, então, com questões conjunturais e estruturais que se interligam e necessitam de uma resposta ao nível próprio e à altura de sua realidade histórica. A construção política e o resultado da tramitação democrática desta Reforma hão de ser generosos com as gerações atuais e, principalmente, com as gerações futuras – para além dos nossos filhos e dos nossos netos.

O rompimento de paradigmas históricos verificado nas relações de trabalho, assim como o paulatino aumento da expectativa média de vida das populações mundiais e as mudanças na estrutura familiar têm requerido modificações nos sistemas previdenciários em todo o mundo, até mesmo em países cuja capacidade de financiamento social é superior à dos países do terceiro mundo.

Sobre a realidade brasileira propriamente dita alguns dados e fatos precisam ser repostos, com realismo, porque condicionam em alguma medida as iniciativas governamentais.

O diagnóstico prévio de uma determinada realidade é sempre enriquecido com o confronto do exercício de pôr em curso políticas para modificar a realidade examinada. Não nos interessa a retrospectiva nostálgica e exaustiva de uma análise repetitiva e cansativa. O realce de determinados aspectos é uma necessidade apenas para destacar as iniciativas políticas em curso.

Neste sentido, registramos o quadro degradado das finanças públicas estaduais como elemento desintegrador do pacto federativo bem como o

preocupante avanço do crime organizado especialmente em determinados Estados, com risco de expansão e comprometimento de outras Unidades da federação.

Este olhar superficial apenas nos remete para um outro olhar de aprofundamento do estágio da realidade social. Mais de dez milhões de desempregados, cerca de 20 milhões de brasileiros com problemas nutricionais e 40,7 milhões de excluídos do sistema previdenciário. Programas como “ O Fome Zero”, o “Primeiro Emprego”, a abertura inédita de uma grande linha de crédito popular nos bancos públicos e outras iniciativas já estão transformando processualmente os vários pontos desta realidade. O compromisso programático do Governo Lula é aqui reafirmado – estamos iniciando uma nova página da história do nosso País, com a retomada do desenvolvimento econômico tendo no centro a questão social. Hoje os brasileiros amadureceram e formou-se um razoável consenso de que a retomada do desenvolvimento econômico há de ser precedida de reformas explicitamente publicizadas na memorável campanha de 2002: reformas previdenciária, tributária, política, agrária e trabalhista.

A Reforma da Previdência Social é um compromisso de campanha do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e uma exigência do País que tem o orçamento público comprometido com despesas que dificultam a extensão de benefícios básicos à população socialmente desprotegida. O desequilíbrio na destinação orçamentária não pode prosseguir. Para entender esse desequilíbrio, é importante conhecer melhor os dois grandes sistemas previdenciários obrigatórios existentes no país. Sem desconhecer as experiências internacionais, nossa proposição tem a originalidade própria das condicionalidades nacionais. Milhões de brasileiros, cidadãos e cidadãs, estão (ainda) submetidos a condições indignas de vida e trabalho – a cidadania básica não lhes foi estendida, o poder público inexistente efetivamente para eles. A imensa maioria nem sequer tem acesso a uma entidade associativa ou representação política organizada. Diante disso, o princípio que deve presidir toda e qualquer política pública deste governo é o da justiça e da inclusão. Não podemos nos tornar cúmplices na omissão que tem condenado a vida de milhões de brasileiros à mera subsistência.

Dois grandes sistemas muito distintos são elementos constitutivos centrais da Previdência no Brasil. Um deles, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), serve aos trabalhadores do setor privado, à maioria dos servidores públicos municipais e servidores das estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), beneficiando, em média, 94% dos trabalhadores brasileiros. As contribuições de patrões e empregados cobrem 81% das despesas com pagamento de benefícios, sendo que entre as empresas e trabalhadores urbanos, esse índice chega a 96%. Pagando pelo menos um salário-mínimo para 12 milhões de brasileiros, o regime do INSS reveste-se de forte caráter de inclusão social.

O Regime Próprio dos Servidores Públicos que atende aos servidores de 2.140 municípios, os funcionários públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos 26 Estados e do Distrito Federal contabiliza arrecadação de apenas 36% dos gastos, consideradas as contribuições de servidores e da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na base de duas vezes a contribuição do servidor. Há, portanto, grande desigualdade entre os dois sistemas, os quais, segundo a Constituição devem ter “caráter contributivo” e precisam preservar seu “equilíbrio financeiro e atuarial”. Não se imputa aos servidores públicos qualquer culpabilidade por estarem enquadrados neste regramento. Porém, os regimes próprios dos servidores públicos não podem ser qualificados de adequados e sustentáveis diante da realidade nacional. Nem mesmo estão em conformidade com a realidade das políticas previdenciárias no mundo.

Um sistema previdenciário deve buscar sempre o equilíbrio permanente (de curto, médio e longo prazos), relacionando direitos e contribuições, pelo tempo e com valores suficientes para se sustentar. Quando exige “equilíbrio financeiro e atuarial” a Constituição mostra-se previdente. Não é justo que nossos filhos e netos herdem uma conta de nossas aposentadorias, que exorbite suas possibilidades de pagamento. Afinal, previdência requer solidariedade entre participantes e entre as futuras gerações. Fora dessa ótica, a perspectiva será o crescimento da inflação, mais desemprego, a ineficiência ou mesmo a falência do sistema.

É preciso mudar. Quem exige as mudanças são brasileiros comuns que ainda não tiveram acesso a direitos básicos como o de fazer três refeições, por dia, ter moradia digna ou saúde de qualidade.

A urgência da Reforma, entretanto, não pode atacar direitos adquiridos dos servidores públicos, consagrados pela Constituição, observados pelo Congresso, vigiados pelo Poder Judiciário e cumpridos pelo Executivo. Cada um desses direitos está sendo preservado na medida do que dispõe a Constituição, lei máxima do País.

O conjunto de mudanças dirige-se à inclusão social e resgata reivindicações históricas dos trabalhadores brasileiros. Para o sistema de Previdência do setor público, as mudanças de regras têm como objetivo fazer com que esses servidores recebam suas aposentadorias com base na contribuição que fizeram buscando-se, de maneira criativa, similitude com o regime do INSS. Essa semelhança deve ser aferida menos pela forma e mais pelo conteúdo. Materializam-se mudanças pontuais nas regras válidas para os atuais servidores. Para os futuros servidores, que ingressarem no serviço público após a Reforma, pretende-se fixar o mesmo teto de benefícios estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social e permitir a constituição de fundos de pensão fechados, sem fins lucrativos e administrados de forma paritária pelos entes federados e



por representantes dos servidores. Com isso, busca-se proteger a poupança previdenciária desses trabalhadores, que estará também sob sua administração, e evitar desvios políticos que tanto comprometeram a Previdência no passado.

Os objetivos e a lógica da Reforma da Previdência no Governo Lula são rigorosamente diferentes dos que pautaram as tentativas anteriores. A dimensão social de nossa proposta está presente no objetivo de propiciar maior justiça ao uso dos recursos orçamentários. Hoje, o Governo Federal gasta R\$ 23 bilhões por ano para subsidiar o sistema de previdência dos servidores públicos civis e militares (considerando contribuição aproximada de R\$ 4 bilhões dos servidores e R\$ 8 bilhões da União). Os Estados e o DF gastam R\$ 14 bilhões, pelo mesmo critério, e os Municípios, cerca de R\$ 2,5 bilhões. São recursos públicos arrecadados de todos, mas que são concentrados em subsídios a programas previdenciários que atingem pouco mais de seis milhões de pessoas, entre ativos, aposentados e pensionistas que merecem todo o nosso respeito, assim como merecem ser respeitados os cidadãos que precisam de políticas públicas na área de moradia, saneamento, saúde, educação, segurança e infra-estrutura.

Uma nova cultura administrativa há de ser construída como condição para que a Nação se encontre com seus servidores. Uma nova política de recursos humanos há de ser implementada para atrair e manter servidores satisfeitos e qualificados que, ao final de sua vida laboral, terão merecido e contribuído para sua digna, adequada e justa aposentadoria.

A lógica da mudança é debater de maneira transparente os números e as propostas e decidir democraticamente se é legítimo e necessário constituir um sistema eficiente, justo, desconcentrador de renda e de sustentabilidade consistente no longo prazo. A lógica da mudança busca criar condições para que possamos ampliar os investimentos nas áreas que garantam melhoria dos indicadores sociais e propiciem crescimento econômico e geração de emprego. Enfim, a concepção previdenciária e a justiça orçamentária são fatores que prevalecem sobre a dimensão meramente fiscal nesta Reforma da Previdência Social Brasileira.

A análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/03 deve basear-se no reconhecimento de que a operação de um sistema de Previdência Social não pode ser dissociada dos demais elementos de uma economia. Com efeito, por exercer a função de mecanismo de poupança, tal sistema desempenha papel relevante na transferência de renda intertemporal e intergeracional, afetando as decisões de consumo e influenciando sobre as trajetórias e os níveis dos preços, dos juros, dos salários e do nível de produto da economia. Outro aspecto fundamental refere-se ao fato de que o contexto *intertemporal* – isto é, o que considera, ao mesmo tempo, os impactos sobre as gerações presentes e as gerações futuras – é o mais apropriado para a consideração de questões previdenciárias. Desta forma, qualquer análise do funcionamento da Previdência

que se limite aos aspectos de caixa atual deixará de captar a complexidade dos fenômenos envolvidos.

Deve-se notar, em primeiro lugar, que existem dois sistemas polares sobre os quais todo sistema previdenciário pode ser baseado. De um lado, o regime de *repartição*, cujo conceito utilizado é o da solidariedade entre as gerações. Nessa modalidade em que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores ativos são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários recebidos pelos aposentados e pensionistas que lhes são contemporâneos. Neste caso, portanto, não há formação de reservas. Os contribuintes detêm, apenas, a *expectativa* de que, uma vez aposentados, tenham seus benefícios financiados pelas futuras gerações de trabalhadores.

De outra parte, tem-se o regime previdenciário de *capitalização*, no qual o segurado financia a sua própria aposentadoria, e não a dos inativos que lhe são contemporâneos. Nesta modalidade, as contribuições previdenciárias do trabalhador são depositadas em conta específica e acumuladas ao longo de sua vida laboral ativa, segundo um mecanismo típico de poupança individual. As reservas geradas pelo acúmulo das contribuições e do retorno dos respectivos investimentos financiarão a renda vitalícia que será devida ao segurado no momento de sua aposentadoria.

A Previdência no Serviço Público brasileiro está organizada, basicamente, segundo um regime de repartição. De fato, tanto os Regimes Próprios da União – referentes aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e aos militares – como os dos Estados e do Distrito Federal e os de 2.140 Municípios, bem como a vinculação dos demais Municípios ao Regime Geral do INSS, estão assentados sob o conceito da solidariedade intergeracional. Desta forma, o desenho institucional da cobertura previdenciária da grande maioria dos servidores públicos brasileiros preconiza o financiamento dos benefícios de aposentados e pensionistas por meio das contribuições dos funcionários em atividade, nos moldes de um pacto social entre as diversas gerações.

Nestas condições, o entendimento do panorama atual e das perspectivas futuras da previdência pública brasileira não pode prescindir da correta compreensão das principais características de um regime de repartição. Em particular, é de crucial importância observar que um sistema previdenciário assim organizado é composto de aposentados e pensionistas que já recebem seus proventos e de contribuintes que detêm expectativas de recebimento futuro de proventos de inatividade. Esses direitos e expectativas de direitos são exercidos contra o Estado e se constituem, portanto, em um passivo para o Estado, ao qual se dá o nome de *passivo previdenciário*.

Ocorre, porém, que o passivo previdenciário difere fundamentalmente dos demais passivos públicos, que são a moeda em circulação e os

títulos emitidos pelo Estado. Em primeiro lugar, ele é um passivo “invisível”, não relacionado na contabilidade pública convencional. Na verdade, em um regime de repartição o passivo previdenciário é permanentemente “rolado” ao longo do tempo, de maneira implícita, à medida que as expectativas de direitos dos trabalhadores ativos são concretizadas ao passarem para a inatividade. Em segundo lugar, trata-se de uma dívida que tem um custo diferente dos demais instrumentos de dívida pública explícita.

Considere-se, como referência, um sistema previdenciário de repartição no qual se verifique completa e permanente igualdade entre as receitas de contribuições e as despesas de benefícios. Pode-se imaginar que, neste caso, o montante das contribuições dos servidores ativos é, a cada instante, rateado entre os aposentados e pensionistas. Isto significa que, tudo o mais constante, quanto maior o número de trabalhadores em atividade e quanto maior o nível salarial desses trabalhadores, maior será o produto desse rateio e, portanto, maior o valor dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores na inatividade. Nesta situação hipotética e ideal, então, a taxa de crescimento ao longo do tempo das despesas previdenciárias – ou, de maneira equivalente, o custo do passivo previdenciário – será igual à taxa de crescimento da massa salarial do contingente de servidores ativos.

Considere-se, agora, porém, a situação, mais próxima da realidade, em que as contribuições dos trabalhadores ativos não são suficientes para financiar a totalidade dos benefícios devidos aos aposentados e pensionistas, exigindo, desta forma, um aporte de recursos públicos para completar essa diferença. Neste caso, o custo do passivo previdenciário público será maior que a mera taxa de crescimento da massa salarial dos trabalhadores em atividade, já que se deverá levar em conta, também, o montante adicional carregado pelo Tesouro para honrar explicitamente, a cada período, o passivo previdenciário implícito.

Esta é, precisamente, a situação do Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes Próprios da União e, em grande medida, também dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que os instituíram. No caso do RGPS, porém, como o desequilíbrio financeiro decorre (em grande parte) de uma política de inclusão social, baseada na distribuição de renda por meio de aumentos reais conferidos ao salário-mínimo e na transferência de renda da área urbana para a rural, as necessidades de financiamento observadas são a contraparte de uma política deliberada de combate à pobreza.

Constitucionalmente os Regimes Próprios dos Servidores Públicos não integram o capítulo da Seguridade Social e têm como objetivo prover os segurados de aposentadorias e pensões. Assim, as correspondentes necessidades de financiamento refletem, apenas, uma capacidade insuficiente de autofinanciamento do sistema. Estimativas oficiais dão conta de que, no ano passado, a despesa com os benefícios

previdenciários dos aposentados e pensionistas da União excedeu em R\$ 28,5 bilhões a receita com as contribuições dos servidores ativos, tendo-se registrado, ainda, necessidades de financiamento da ordem de R\$ 21,9 bilhões e de R\$ 3,3 bilhões para os Regimes Próprios dos Estados e dos Municípios, respectivamente, como pode ser comprovado pela leitura da Tabela 1.

### **Tabela 1**

#### **Receita, Despesa e Necessidade de Financiamento do Regime dos Servidores Públicos (em R\$ bilhões e como Proporção do PIB- 2001 a 2003)- com contribuição patro nal de 2:1 -**

Fontes:  
MPS,  
MF/SRF  
,  
MF/STN  
,  
MPOG/  
Boletim  
Estatísti  
co de

Pessoal; INSS; PLOA 2003 e MF/MPOG/Reprogramação Orçamentária 2003

Elaboração: SPS/MPS

\* Estimativa

OBS.: PIB 2001 = SCN/IBGE; PIB 2002 = PLOA 2003; PIB 2003 = Reprogramação Orçamentária 2003

É importante registrar que a ocorrência de diferença a maior entre as despesas e as receitas previdenciárias em determinado ano não é, necessariamente, um indicador apropriado da situação do correspondente Regime Próprio, vez que, como já observado anteriormente, o contexto intertemporal é o mais pertinente para a análise de um sistema de Previdência. Infelizmente, no entanto, também sob este ponto de vista emerge um quadro de insustentabilidade sistêmica duradoura. De acordo com estimativas do Ministério da Previdência Social, mantidas as atuais regras, as necessidades de financiamento dos Regimes Próprios dos servidores civis e dos militares da União

deverão evoluir de forma crescente ao longo dos próximos anos, passando da casa dos R\$ 28,4 bilhões, em 2003, para R\$ 41,4 bilhões, em 2030. Situação análoga é encontrada nos Regimes Próprios dos servidores estaduais e municipais.

Este panorama de descompassos cada vez maiores entre as despesas com benefícios e as receitas de contribuições não decorre de alguma falha estrutural do regime de repartição, em si, mas, sim, de fatores desfavoráveis resultantes das particularidades do serviço público brasileiro. Podem-se destacar, entre outros, os efeitos “demográficos” adversos na população dos servidores resultantes da acentuada queda na relação entre o número de ativos e de inativos, como ilustrado na Tabela 2, para o caso da União, fruto da redução do ritmo de contratações, do incentivo a aposentadorias relativamente precoces representado pelas regras hoje vigentes e, de importância para o nível federal, da tendência à descentralização de formulação e de execução de políticas públicas para as esferas estadual e municipal. De outra parte, há de se levar em conta também a sobrecarga imposta aos Regimes Próprios pela incorporação a estes sistemas de servidores anteriormente regidos pela legislação trabalhista sem o correspondente encontro de contas que permitisse a manutenção de equilíbrio financeiro entre as contribuições até então efetuadas para o INSS e os benefícios a serem recebidos no contexto do Regime Jurídico Único.

**Tabela 02 – Evolução da Quantidade de Ativos, Inativos e Pensionistas da União – 1995 A 2002**

(Milhares de pessoas)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002*
<b>ATIVOS</b>	981,9	975,8	958,2	897,9	931,1	927,4	896,0	851,4
<b>INATIVOS E PENSIONISTAS</b>	802,7	859,6	875,9	912,7	926,3	931,9	937,4	942,7

\* Novembro  
Fonte: MPS

Todos esses fatores recomendam, portanto, a busca de instrumentos capazes de diminuir, ao mesmo tempo, a taxa de crescimento e o nível do passivo previdenciário do setor público brasileiro. Este é efetivamente um dos objetivos da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/03, ora submetida a Relatoria. De um lado, busca-se estabelecer um novo sistema para os trabalhadores que doravante se vincularem ao serviço público, tão semelhante quanto possível ao Regime Geral, limitando, assim, o horizonte temporal de existência do regime próprio em vigor. De outro, procura-se instituir mecanismos que reduzam o valor presente das necessidades de financiamento do sistema vigente. É a busca histórica, processual e democrática da

justiça previdenciária e mesmo mais abrangentemente da justiça de toda a seguridade social.

Tal iniciativa tem amparo, como já indicado acima, na íntima relação entre um sistema previdenciário e o ambiente econômico em que ele se insere. Dada a irrecorrível restrição das limitações orçamentárias e a severa necessidade de inclusão social, o resgate do passivo previdenciário concorre em igualdade de condições com o tempestivo atendimento das demais necessidades vitais de investimentos em aplicação em outras áreas estratégicas para os desprotegidos do Estado brasileiro. Esta Reforma da Previdência não reflete, portanto, qualquer viés contrário ao servidor público brasileiro. Antes, é uma manifestação típica do exercício da difícil arte de governar, quando se deve eleger as prioridades para que se possa atingir o bem maior de toda a coletividade.

## **CAPÍTULO I - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

### **I.1 Histórico**

#### **Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco na história da Previdência Social Brasileira. As inovações nela previstas no contexto dos direitos sociais culminaram com a instituição do conceito de “Seguridade Social”, entendido como um conjunto de ações, de responsabilidade do Poder Público, nas áreas da Saúde, da Previdência e da Assistência Social. Os princípios de universalidade, uniformidade de tratamento entre as populações urbanas e rurais e de equidade na participação do custeio passaram, então, a figurar como referências fundamentais para balizar as ações públicas nesse campo.

Na área da Previdência Social, a Carta Constitucional de 1988 trouxe as seguintes novidades:

i) elevou o piso dos benefícios para um salário mínimo (anteriormente prevaleciam como limites mínimos: 95% do salário mínimo, para os benefícios urbanos, e 50% do salário mínimo, para os benefícios rurais);

ii) reduziu em 5 anos, para os homens, e em 10 anos, para as mulheres, os limites de idade para efeito de aposentadoria dos trabalhadores rurais (que se aposentavam após 65 anos de idade);

iii) estendeu aos trabalhadores rurais sob regime de economia familiar o direito à percepção dos benefícios (somente o chefe ou arrimo da unidade familiar fazia jus);

iv) estendeu aos homens ou companheiros o direito à pensão por morte (antes só tinham direito os maridos inválidos);

v) estendeu às mulheres o direito à aposentadoria proporcional após 25 anos de trabalho (somente os homens poderiam recorrer ao expediente de aposentar-se proporcionalmente após 30 anos de trabalho);

vi) estendeu às professoras o direito à aposentadoria especial após 25 anos de exercício da função de magistério (anteriormente o benefício era concedido após 30 anos de magistério, em termos proporcionais, aos homens e, integralmente, às mulheres) ;

vii) ampliou de 90 para 120 dias o período de licença à gestante;

viii) determinou a correção monetária de todos os salários-de-contribuição envolvidos no cálculo do valor dos benefícios (anteriormente, dos 36 últimos salários tomados para efeito do cálculo da média corrigiam-se apenas os 24 primeiros) ;

ix) promoveu a revisão de todos os benefícios em manutenção com base no número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão.

Em que pese o avanço conceitual trazido pela inserção de novos direitos previdenciários ao texto constitucional e a despeito da inegável repercussão social da recuperação dos valores mínimos dos benefícios e da flexibilização das regras de sua habilitação para alcançar especialmente a população rural brasileira, a implementação do conjunto das mudanças promovidas pela Carta de 1988 resultou em forte impacto nos gastos com benefícios da Previdência Social.

## **Emenda Constitucional nº 20/1998**

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, no início de 1995, a sua Proposta de Emenda Constitucional para modificar o sistema de previdência brasileiro. Após três anos de discussão foi aprovada a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que optou pela manutenção dos regimes públicos de repartição, diferenciados conforme fossem trabalhadores em geral, servidores públicos civis e militares, prevendo ajustes com efeitos restritivos à concessão de aposentadorias precoces.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as modificações mais importantes foram:

i) substituição do conceito de "tempo de serviço" pelo de "tempo de contribuição";

ii) extinção da aposentadoria proporcional e da aposentadoria especial para professores universitários e;

iii) supressão, do texto constitucional, da regra de cálculo do valor dos benefícios.

A mudança conceitual (substituição de tempo de serviço por tempo de contribuição) era considerada fundamental para imprimir o necessário caráter contributivo ao regime, impondo, assim, uma nova cultura em relação ao seguro social.

A extinção da aposentadoria proporcional não se deu imediatamente, uma vez que foi prevista uma transição, mantendo-se sua concessão para os segurados já filiados ao regime geral de previdência social (INSS). Contudo, foram impostas exigências quanto à idade (48 anos, para as mulheres, e 53 anos, para os homens), e quanto ao cumprimento de um tempo adicional de 40% aplicado ao que faltava, em dezembro de 1998, para que os segurados fizessem jus ao benefício.

E, a supressão da regra de cálculo do texto constitucional, segundo a qual somente poderiam ser tomadas as últimas 36 contribuições mensais, devidamente corrigidas, viria a garantir que fosse posteriormente ampliado o número de contribuições consideradas no cálculo da média, como também fosse viabilizada a aplicação do "fator previdenciário" para fins da determinação do valor dos benefícios.

## **Mudanças posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.**

Para dar efetividade à Reforma prevista na Emenda 20/98 foram aprovadas, posteriormente, medidas complementares, sucintamente descritas a seguir.

## **Quitação de Débitos Previdenciários com Títulos da Dívida Pública Federal**

Com o intuito de recuperar haveres do Tesouro Nacional e do INSS, permitiu-se, por meio de lei<sup>1</sup>, que débitos previdenciários fossem quitados com Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional. Esses títulos são adquiridos em leilões com desconto e repassados ao INSS, que os aceita pelo valor de face, como meio de recuperação de seus créditos.

Ainda com o propósito de aumentar a arrecadação, essa mesma lei introduziu mudanças na contribuição previdenciária. Primeiramente, fixou em 20% a contribuição dos segurados autônomos (que antes pagavam na base de 10% até valores próximos de 3 salários mínimos e de 20% sobre os valores superiores a este até o limite

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.



máximo de contribuição). Em seguida, determinou que a contribuição das empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra passasse a ser definida com base na alíquota de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Antes, a responsabilidade do recolhimento era da prestadora de serviços, que pagava como as empresas em geral, ou seja, com base na alíquota média de 22% sobre a remuneração de seus empregados.

## **Extinção da Escala de Salários-Base e introdução do Fator Previdenciário**

No final de 1999<sup>2</sup>, alterou-se significativamente a forma de contribuição dos segurados autônomos, denominados "contribuintes individuais", juntamente com os segurados empresários e os facultativos, que passaram a pagar sobre a sua remuneração, em lugar da "Escala de Salários-Base"<sup>3</sup>. Além disso, garantiu-se às seguradas contribuintes individuais o direito ao salário-maternidade. Essas novidades tinham como objetivo atrair mais filiações ao RGPS, especialmente dos trabalhadores vinculados a atividades informais.

A mesma lei também ampliou o período de apuração das contribuições envolvidas no cálculo do benefício e introduziu o "fator previdenciário". A base de cálculo passou a corresponder às maiores contribuições realizadas no período correspondente a 80% de toda a vida contributiva dos segurados. Para os já filiados ao RGPS, antes da data de publicação da citada lei, o período de apuração da média das contribuições (salário-de-benefício) passou a referir-se a, no mínimo, 80% do período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício.

Ademais, sobre a média das contribuições começou a ser aplicado o "fator previdenciário", que consiste numa equação, a qual considera o tempo e a alíquota de contribuição, bem como idade e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Desde dezembro de 1999, iniciou-se aplicação do fator previdenciário sobre o valor da média das contribuições com uma fase de transição de 60 meses. Ao final de cinco anos (em novembro de 2004), o fator previdenciário estará incidindo plenamente sobre a média das contribuições.

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

<sup>3</sup> A Escala de Salários-Base era constituída por classes, associadas a diferentes bases de contribuição, as quais poderiam ser progressivamente elevadas, desde que o segurado cumprisse um tempo mínimo de contribuição em cada classe.

## **Tipificação dos crimes contra a Previdência Social**

Nova lei<sup>4</sup> veio acrescentar dispositivos ao Código Penal para tipificar os crimes contra a Previdência Social, tais como a apropriação indébita e a sonegação da contribuição previdenciária, bem como estabeleceu penas em que passarão a incorrer os infratores da norma legal. Com isso, a administração do INSS passou a dispor de instrumentos jurídicos mais adequados para o combate à sonegação e à fraude.

## **Regionalização do salário mínimo**

Outra mudança consistiu na permissão, concedida por meio de lei complementar, para que Estados pudessem fixar pisos salariais diferenciados do salário mínimo federal<sup>5</sup>. Com isso, permitiu-se reduzir as pressões sobre as despesas da União relativas ao pagamento dos salários dos servidores públicos e ao piso de benefícios do RGPS.

## **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS<sup>6</sup>**

Com o REFIS buscou-se regularizar os créditos relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS em relação a fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2000. Recentemente, nova Lei<sup>7</sup> veio permitir o parcelamento dos débitos fiscais e previdenciários, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em condições mais favoráveis que as previstas na legislação.

## **Consórcios rurais e mudanças na contribuição das agroindústrias**

Em meados de 2001, os produtores rurais foram autorizados a formar consórcios, com a outorga a um deles de poderes para contratar trabalhadores rurais para prestarem serviços aos integrantes. A permissão legal<sup>8</sup> buscou estimular a formalização da contratação de mão-de-obra rural e, por conseguinte, sua regularização junto ao RGPS. Outra mudança constante da mesma lei foi a uniformização da contribuição das agroindústrias, que passaram a recolher com base na comercialização da produção, quando anteriormente essa possibilidade estava associada apenas à parcela da mão-de-obra ocupada em atividade agrícola. Permanecem, contudo,

---

<sup>4</sup> Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

<sup>6</sup> Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, alterada pela Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

<sup>7</sup> Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

<sup>8</sup> Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

vinculadas à folha de salários as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

## **Aposentadoria especial para cooperados.**

Nova Lei<sup>9</sup> estendeu o direito aos cooperados de receberem aposentadoria especial. Como contrapartida da concessão desse direito, foi prevista contribuição adicional, de 9%, 7% ou 5% sobre o valor da fatura da prestação de serviço, a ser assumida pelas empresas contratantes, conforme a atividade exercida pelos cooperados assegurem direito à aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Essa Lei disciplinou também o direito dos dependentes do segurado recluso que exerce atividade profissional em cumprimento de pena, em regime fechado ou semi-aberto, e que em razão dessa atividade contribui na qualidade de “contribuinte individual”.

Extinguiu o conceito de “perda da qualidade de segurado” , para efeito da concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, beneficiando milhares de segurados, especialmente os de baixa renda que possuem dificuldades para manter sua contribuição sem interrupção. Extinguiu também a escala transitória de Salários-Base, pois, desde a Lei 9.876/98, o salário de contribuição dos segurados “contribuintes individuais” passou a ser a remuneração.

Estabeleceu contribuição adicional para as empresas tomadoras de serviços, que pagam na base de 11% do valor da nota fiscal ou fatura, para o financiamento da aposentadoria especial. Da mesma forma que as empresas em geral, essas empresas têm agora que contribuir adicionalmente com alíquotas de 4%, 3% ou 2%, conforme a atividade exercida pelos empregados contratados permita aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

E, finalmente, a referida Lei previu a redução de até 50% e a elevação em até 100% das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, destinadas ao financiamento do benefício da aposentadoria especial, a depender do desempenho da empresa quanto aos seus resultados avaliados a partir de índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

---

<sup>9</sup> Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.

## I.2 – Principais Características e Conceitos

### Plano de Benefícios

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo plano de benefícios regula-se pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fornece proteção aos seus segurados, os quais se classificam em obrigatórios e facultativos. São segurados obrigatórios todos os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada, desde que não pertencentes a regime próprio de previdência social. São facultativos os maiores de 16 anos, não pertencentes a regime próprio de previdência social e não incluídos na qualidade de obrigatórios.

O plano de benefícios do RGPS contempla as seguintes prestações:

1 – **aposentadoria por tempo de contribuição**: renda mensal definida pela multiplicação da média dos 80% melhores salários-de-contribuição do segurado desde julho de 1994 pelo respectivo fator previdenciário, sendo concedida após 30 anos de contribuição, para as mulheres, e 35 anos de contribuição, para os homens

2 – **aposentadoria especial**: renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício, sendo concedida após 15, 20 ou 25 anos de exercício de atividade considerada prejudicial à saúde e à integridade física;

3 – **aposentadoria por idade**: renda mensal igual a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por ano de contribuição até o máximo de 100%, sendo concedida após cumprida uma carência de 15 anos de contribuição (para os segurados urbanos, o benefício é concedido após 60 anos, se mulher, ou 65 anos, se homem; e para os segurados rurais, os limites de idade são de 55 anos, se mulher, e de 60 anos, se homem);

4 – **aposentadoria por invalidez**: renda mensal igual a 100% do salário-de-benefício (sofre majoração de 25% quando o segurado necessita de ajuda permanente de outra pessoa);

5 – **auxílio-doença**: renda mensal igual a 91% do salário-de-benefício, sendo concedido aos incapacitados para o trabalho por período superior a 15 dias consecutivos;

6 – **pensão por morte**: renda mensal igual a 100% da aposentadoria, sendo concedida, independentemente de carência, aos dependentes do segurado falecido (cônjuges ou companheiros e filhos menores de 21 anos ou inválidos – sem comprovação de dependência econômica – e irmãos menores de 21 anos ou inválidos e pais - com comprovação de dependência econômica);

7 – **salário-maternidade**: renda mensal igual à remuneração da segurada com duração de 120 dias;

8 – **auxílio-reclusão**: mesmas condições estabelecidas para as pensões;

9 – **auxílio-acidente**: renda mensal igual a 50% do salário-de-benefício , sendo concedido a título de indenização ao segurado que retorna ao trabalho mas o executa com dificuldade em razão de seqüelas resultantes de acidente; e

10 – **salário-família**: valor de R\$ 13,48 por filho menor de 14 anos ou inválido, devido aos segurados empregados e avulsos que possuam remuneração inferior a R\$ 560,81 (Valores válidos a partir de 1º de junho de 2003).

11 – **abono anual** : benefício concedido ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. É o décimo terceiro salário no âmbito previdenciário, já que será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Pelas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 20/98, os segurados do RGPS, filiados anteriormente à 1998, ainda podem aposentar-se por tempo de contribuição em termos proporcionais, mas devem comprovar idade superior a 48 anos, se mulher, ou 53 anos, se homem. Adicionalmente devem cumprir com um tempo equivalente a 40% da diferença entre os 30 anos ou 25 anos de serviço, exigidos pela legislação anterior, e o tempo de serviço que possuíam na data da publicação da referida Emenda Constitucional.

Registre-se, pela extensão e significado de expressão de boa política pública no âmbito do INSS, o alcance do serviço de Reabilitação Profissional ali ofertado.

## **Plano de Custeio**

O direito ao plano de benefícios constitui a contrapartida de um esquema contributivo, previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual participam os segurados e seus respectivos empregadores, quando for o caso.

A contribuição previdenciária segue a seguinte sistemática:

1 – empregados, empregados domésticos, e trabalhadores avulsos

<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTAS (%)</b>
--------------------------------------	----------------------

Até 560,81	7,65
De 560,82 até 720,00	8,65
De 720,01 até 934,67	9,00
De 934,68 até 1.869,34	11,00

(Valores válidos a partir de 1º de junho de 2003)

2 – contribuintes individuais e facultativos – 20% sobre a remuneração ou o salário declarado (facultativos) até o limite de R\$ 1.869,34.

3 – empregadores

3.1 – empregadores em relação a seus empregados

→ 20% sobre a remuneração (as instituições financeiras pagam 22,5% sobre a remuneração);

→ 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração, a depender do grau de risco da atividade preponderante (essas alíquotas são acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, incidindo, porém, sobre a remuneração dos segurados que possuem direito à aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente);

3.2 – empregadores em relação à prestação de serviços de cooperados – 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação do serviço (mais 9%, 7% ou 5% sobre a mesma base, em relação a atividades que autorizem aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente);

3.3 – empregadores em relação à prestação de serviços contratados com cessão de mão-de-obra ou de empresas de trabalho temporário – 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação do serviço (mais 4%, 3% ou 2% sobre a mesma base, em relação a atividades que autorizem aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente);

3.4 – empregadores em relação à prestação de serviços de contribuintes individuais – parcela patronal: 20% sobre a remuneração a eles paga – mais parcela do contribuinte individual recolhida pelo empregador: 11% sobre a remuneração obedecido o teto de R\$ 1.869, 34;

4 – empregadores domésticos – 12% sobre a remuneração a eles paga;

5 – produtores rurais pessoas físicas e trabalhadores rurais em regime de economia familiar (segurados especiais) – 2,1% sobre a comercialização da produção.

6 – produtores rurais pessoas jurídicas e consórcios simplificados de produtores rurais – 2,6% sobre a comercialização da produção

7 – associações desportivas – 5% da receita bruta

8 – SIMPLES – as empresas optantes contribuem com alíquotas variáveis sobre o faturamento, a depender de faixas de faturamento estabelecidas em lei.<sup>10</sup>

### I.3 - Situação Atual

O RGPS é um regime de repartição simples, ou seja, é fundamentado na solidariedade intergeracional. Vários são os países que possuem regimes previdenciários com igual natureza, como por exemplo, a Alemanha, a França e os Estados Unidos. No Brasil, dada a extrema desigualdade na distribuição da renda nacional, é fundamental reforçar-se a natureza solidária do Regime de Previdência Social para que o seu caráter redistributivo garanta a proteção a milhares de pessoas que recebem apenas o valor mínimo a título de benefício mensal.

Um regime previdenciário baseado na capitalização individual não garante proteção aos segmentos mais vulneráveis da população, que, em função das dificuldades que enfrentam para manter-se no emprego, não acumulam o suficiente para terem direito a uma aposentadoria digna. A adoção da capitalização plena para o regime previdenciário básico no Brasil tem-se mostrado inviável também em razão dos elevados custos que implicaria, expressos na: necessidade de manutenção dos atuais inativos, reconhecimento das contribuições passadas e necessário pagamento de subsídio para os que não têm capacidade contributiva para acumular fundos para a aposentadoria. Alguns estudos realizados estimaram custos de transição que variavam de 188% do PIB até 255% do PIB.

**Tabela 01**

<b>INSTITUIÇÃO</b>	<b>CUSTOS DE TRANSIÇÃO</b>
FIPE (1997)	255% do PIB (RGPS e Servidores Públicos)
IBGE/IPEA (1997)	218% do PIB (RGPS)
FGV/RJ (1997)	250% do PIB (RGPS)
BANCO MUNDIAL (1995)	188% do PIB (RGPS)

Fonte: Informe de Previdência Social (fev/98)

Elaboração: SPS/MPS

<sup>10</sup> A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu o SIMPLES, para microempresas e empresas de pequeno porte, substituindo o IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuição previdenciária sobre a folha e salários, pelo pagamento mensal unificado com base no faturamento.

A previdência social básica deve, portanto, manter o subsídio implícito ao sistema de repartição, garantindo um teto adequado para prover o pagamento de um piso de benefícios digno à maioria dos beneficiários.

O RGPS possui 21,1 milhões de beneficiários, dos quais 13,8 milhões, ou seja, quase 66% do total, recebe benefício de até um salário mínimo. São 7,1 milhões na clientela urbana e 6,7 milhões na clientela rural.

### **Tabela 02RGPS - Benefícios em Manutenção Segundo Faixas de Salário Mínimo**

*Posição: dezembro de 2002*

FAIXAS DE VALOR (EM SM)	(URBANO E RURAL)		% ACUM.	(EM R\$ CORRENTES)		% ACUM.
	NÚMERO	%		VALOR	%	
<b>TOTAL</b>	<b>21.125.512</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>	<b>7.320.837.626</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>
< 1	476.881	2,26	2,26	47.396.854	0,65	0,65
= 1	13.445.777	63,65	65,90	2.689.155.400	36,73	37,38
1 - 2	2.535.694	12,00	77,91	734.526.701	10,03	47,41
2 - 3	1.451.367	6,87	84,78	714.275.828	9,76	57,17
3 - 4	1.000.731	4,74	89,51	695.029.701	9,49	66,66
4 - 5	933.506	4,42	93,93	840.597.658	11,48	78,15
5 - 8	1.244.781	5,89	99,83	1.508.527.976	20,61	98,75
8 - 10	18.947	0,09	99,92	33.302.111	0,45	99,21
> 10	17.828	0,08	100,00	58.025.397	0,79	100,00

FONTE: MPAS, Boletim Estatístico da Previdência Social, dezembro de 2002

\* Incluídos os benefícios da LOAS.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

Cerca de 60% do total dos benefícios em manutenção referem-se a aposentadorias tomadas em seu conjunto, sendo que desse total, 50% referem-se a aposentadorias por idade, 30% a aposentadorias por tempo de contribuição e 20% a aposentadorias por invalidez.

A despesa, no entanto, concentra-se no pagamento de aposentadorias por tempo de contribuição, que consomem 36% dos gastos com benefícios, contra 19% referentes às aposentadorias por idade e 9% relativos às aposentadorias por invalidez.



Essa estrutura de gastos com benefícios, concentrada nas aposentadorias por tempo de contribuição, manifesta-se, também, no valor médio dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

### **Gráfico 1**

#### **Os encargos sobre a folha de salários**

Como a base da contribuição previdenciária é a folha de salários, e também nela se fundamentam outras contribuições sociais, são reconhecidamente excessivos os encargos associados à contratação de mão-de-obra, o que contribui para o aumento dos índices de evasão dessas contribuições e impede que sejam reduzidos os níveis de informalidade do mercado de trabalho.

**Tabela 03 Contribuições Sociais sobre a Folha de Salários**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTAS (%)</b>
<b>Contr. Previdenciária*</b>	<b>22,00</b>
<b>Salário Educação</b>	<b>2,50</b>
<b>FGTS**</b>	<b>8,00</b>

Contr. LC 110/2001***	0,50
Contr. SESI/SENAI	2,50
SESC/SENAC	2,50
SEST/SENAT	2,50
SENAR	2,50
SESCOOP	2,50
DPC	2,50
Fundo Aeroviário	2,50
SEBRAE	0,60
INCRA	0,20
<b>TOTAL</b>	<b>36,30</b>

\* Considera a alíquota média de 2% para financiar os benefícios por acidentes de trabalho.

\*\* A contribuição para o FGTS para contratação de aprendizes é de 2%.

\*\*\* Contribuição adicional para o FGTS - Alíquota em vigor de out/2001 a set/2006.

Elaboração: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados

## Informalidade do mercado de trabalho

O peso dos encargos trabalhistas reflete-se no mercado de trabalho. O grau de informalidade da mão-de-obra, segundo estimativas realizadas pelo Ministério da Previdência Social, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, 2001, revela que 40,6 milhões de trabalhadores brasileiros não contribuem para a previdência social, o que representa 57,7% da população ocupada total.

### Tabela 04

#### Contribuintes X Não- Contribuintes Da População Ocupada Total\* - 2001

Desses 40,6 milhões, 18,7 milhões de pessoas possuem rendimento mensal acima de um salário mínimo e podem ser considerados como economicamente capazes de contribuir para o RGPS e ter, em contrapartida, direito ao seu plano de benefícios, desde que sejam implementadas algumas medidas de estímulo a sua adesão ao regime.

### **Tabela 05 Contribuintes X Potenciais Contribuintes**

Durante a década de 90 houve acentuada queda na participação dos trabalhadores com carteira assinada no total e, em contrapartida, verificou-se aumento da participação dos trabalhadores por conta própria e dos empregados sem carteira de trabalho.

**Gráfico 02BRASIL: Estrutura da População Ocupada(1990 a 2002 – janeiro a novembro)**

FONTE: Pesquisa Mensal de Emprego - IBGE  
Elaboração: MPAS

O desafio a ser enfrentado consiste, portanto, em desonerar a folha de salários, diversificar a base de financiamento previdenciário, reduzir a informalidade e estimular a adesão dos trabalhadores autônomos aos planos previdenciários.

Na Proposta de Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”, constam algumas modificações que perseguem esse objetivo, entre as quais se encontra a substituição total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários por outras fontes de custeio. Outra modificação prevista consiste na adoção, em caráter permanente, da contribuição sobre movimentação financeira, com o propósito de aplicar alíquota mínima tão-somente para fins de controle fiscal.

#### **I.4. Fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social - Recomendações**

Constitui um compromisso do governo Lula o fortalecimento do Regime Geral de Previdência Social, o que será alcançado no curto e médio prazos, mediante a adoção de medidas que recomendamos sejam consideradas em legislação infraconstitucional.

A reforma constitucional de 1998, enfatizou o caráter contributivo do Regime Geral de Previdência Social. Agora, cumpre realçar o seu caráter redistributivo, de modo que o seu fortalecimento expresse maior inclusão social e redução dos níveis de desigualdade e pobreza.

Para tanto, sugerimos um conjunto de medidas que certamente contribuirão para imprimir uma nova feição à Previdência Social brasileira. Essas mudanças passam pelo reconhecimento da necessidade de subsidiar os produtores rurais e aqueles que compõem a agricultura familiar. Passam, também, pelo compromisso com

a recuperação gradual do valor do piso de benefícios e dos valores das aposentadorias e pensões em manutenção, bem como pela desoneração da folha de salários e pela concessão de incentivos à filiação.

Para alcançar o referido objetivo não se pode menosprezar a importância de medidas de cunho administrativo e que passam pela adoção e fortalecimento do modelo de gestão quadripartite, pelo reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela execução da política previdenciária, pelo combate à evasão e fraude, pela intensificação das medidas de fiscalização e de recuperação de créditos e pela melhoria dos serviços prestados à população.

## **Política de transferência de renda para a área rural**

É fundamental para a sociedade a manutenção e o fortalecimento da política de transferência de renda para a área rural. Os números de 2002 mostram que a clientela rural soma 6,7 milhões de pessoas que recebem até um salário-mínimo em benefícios da Previdência Social e da Assistência Social (LOAS). A maioria dos trabalhadores rurais não contribuíram diretamente com o sistema ou contribuíram parcialmente – o que se configura como transferência real de renda para a área rural.

Esta política abrangente de proteção social aos trabalhadores rurais, em especial da agricultura familiar, representa um incentivo para que o cidadão e a cidadã do campo desenvolvam suas atividades na produção de alimentos para o mercado interno e, em alguns casos, para o mercado externo sem que o futuro lhes seja incerto e desprotegido. Representa, também, o reconhecimento do Estado quanto às dificuldades existentes na lida rural, sempre instável por fenômenos alheios ao trabalho como o clima, as intempéries, pragas e doenças que se refletem na produção com impactos em seus rendimentos e na capacidade de contribuição previdenciária.

A importância social e o impacto distributivo da concessão dos benefícios rurais, no entanto, exigem uma definição melhor quanto à fonte de financiamento. Também é fundamental a transparência quanto aos recursos transferidos pela sociedade visando ao fortalecimento desta política. Entende-se que a necessidade de financiamento dos benefícios pagos à clientela rural deve ser explicitada e devidamente coberta com recursos provenientes da contribuição sobre a receita ou o faturamento das empresas.

### **Tabela 06 Necessidades de Financiamento do RGPS**

*R\$ milhões correntes – Fonte: MPAS*

<b>Ano</b>	<b>Clientela</b>	<b>Arrecadação Líquida (a)</b>	<b>Benefícios Previdenciários (b)</b>	<b>Saldo (a – b)</b>
1997	<b>TOTAL</b>	<b>44.148</b>	<b>47.249</b>	<b>(3.101)</b>
	Urbano	42.670	38.182	4.488
	Rural	1.478	9.067	(7.589)
1998	<b>TOTAL</b>	<b>46.641</b>	<b>53.743</b>	<b>(7.102)</b>
	Urbano	45.301	43.872	1.429
	Rural	1.340	9.870	(8.531)
1999	<b>TOTAL</b>	<b>49.128</b>	<b>58.540</b>	<b>(9.412)</b>
	Urbano	47.801	47.886	(85)
	Rural	1.327	10.654	(9.328)
2000	<b>TOTAL</b>	<b>55.715</b>	<b>65.787</b>	<b>(10.072)</b>
	Urbano	54.172	53.614	558
	Rural	1.543	12.173	(10.630)
2001	<b>TOTAL</b>	<b>62.492</b>	<b>75.328</b>	<b>(12.836)</b>
	Urbano	60.651	60.711	(60)
	Rural	1.841	14.617	(12.776)
2002	<b>TOTAL</b>	<b>71.028</b>	<b>88.027</b>	<b>(16.999)</b>
	Urbano	68.726	70.954	(2.228)
	Rural	2.302	17.072	(14.770)

## **Desoneração da folha de salários**

A desoneração da folha de salários é prevista na Proposta de Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que “Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências”. Essa medida deverá ser compensada por outras fontes de custeio.

## **Medidas de inclusão social**

Dados do PNAD 2001/IBGE mostram que 18,7 milhões de brasileiros maiores de 16 anos e com rendimentos acima de um salário-mínimo estão totalmente excluídos dos benefícios da Previdência Social. O governo Lula, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, em conjunto com a Presidência da Câmara dos Deputados, acolhendo sugestão da Central Única dos Trabalhadores, decidiu constituir um Grupo de Trabalho para, em 60 dias, apresentar Projeto de Lei de inclusão de brasileiros no Sistema de Previdência Social. Recomenda-se que esse Grupo de Trabalho estude a situação dos autônomos, dos empregados domésticos, dos trabalhadores por conta-própria, dos produtores em agricultura familiar e dos pescadores artesanais visando trazê-los para o Sistema Previdenciário.

## **Incentivos à filiação e contribuição**

É necessário reduzir a alíquota de contribuição para os contribuintes individuais (autônomos e domésticos), bem como a carência para a aposentadoria por idade, quando se tratar de benefício de valor igual ao do salário mínimo. Entende-se que

a futura redução de alíquotas e a recente implementação da contagem de tempo de contribuição descontínuo (para fins de carência) servirão como estímulo a uma maior adesão ao Regime Geral de Previdência Social.

### **Política de distribuição de renda por meio de aumentos reais concedidos ao salário mínimo com impacto nos benefícios**

Reconhece-se a necessidade de recuperar o valor das aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Constitui também compromisso assumido pelo governo Lula a recuperação do valor real das aposentadorias. Por isso, defende-se a inclusão no Plano Plurianual e no Orçamento de 2004, de proposta de duplicação do poder de compra do benefício mínimo e de reposição da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para os benefícios acima do piso.

A recuperação do piso expressa, também, a necessidade de reforçar as medidas de combate à exclusão na terceira idade e de redução da pobreza. Segundo estudo realizado pelo IPEA, o grau de pobreza entre os idosos é inferior ao da população mais jovem, em função, principalmente, das transferências realizadas pela Previdência Social.

**Tabela 07 Previdência e Pobreza no Brasil – 1999**

<b>Descrição</b>	<b>Quantidade de Pessoas – 1999</b>	<b>% sobre Total</b>
População Total	160.336.471	100,00
Nº de Pobres Observado (a)	54.514.400	34,0
Nº de Pobres se não houvesse Previdência (b)	72.632.421	45,3
(b)-(a)	18.118.021	11,3

Fonte: PNAD

Elaboração: DISOC/IPEA

Obs.: Linha de Pobreza R\$ 98,00

A importância da previdência como mecanismo de redução da pobreza é também confirmada pela dimensão de sua abrangência. Segundo o IBGE, para

cada beneficiário da previdência social existem 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Desse modo, a previdência social atingiu, em 2002, com o pagamento de seus benefícios, 74 milhões de pessoas, ou seja, 41,2% da população brasileira.

#### **Gráfico 04 Benefícios Pagos pela Previdência Social – Urbano / Rural 1994 a 2002**

### **Combate à sonegação e à fraude**

O fortalecimento institucional da Previdência Social requer o reaparelhamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV. Com a modernização tecnológica, a realização de concursos públicos para preenchimento de vagas em todos os níveis e a introdução de uma nova política de Recursos Humanos e um programa ambicioso de capacitação profissional será possível alcançar melhores resultados nas ações de combate à sonegação e à fraude.

### **Isenções tributárias e compensação previdenciária.**

As isenções ou subsídios garantidos pela legislação tributária e que afetem a arrecadação previdenciária devem ser necessariamente compensados, a fim de que sejam cumpridos os compromissos assumidos pelo RGPS com seus segurados.



## Revisão na Sistemática de Partilha dos Recursos Arrecadados Via SIMPLES

A criação do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) contribuiu para a formalização dos contratos de trabalho que estavam na informalidade e para a regularização de aproximadamente três milhões de micro e pequenas empresas que estavam na clandestinidade.

Essa modalidade de imposto permitiu que essas micro e pequenas empresas passassem a recolher regularmente suas obrigações tributárias. Entretanto, todos reconhecem que o tratamento fiscal propiciado pelo SIMPLES criou um grave problema para a Previdência Social, na medida em que, o ingresso de milhares de empregados na formalidade, não se fez acompanhar do aumento proporcional da contribuição patronal. De fato, os percentuais de receita destinados para o INSS são insuficientes para atender os compromissos com as futuras aposentadorias. Em outras palavras: a arrecadação aumentou mas se criou uma injustiça na repartição dessas receitas.

Diante disso, recomenda-se que os termos do art. 23 da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo art. 3 da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, sejam revistos no sentido de que a repartição dos recursos arrecadados pelo SIMPLES se submetam a critérios menos prejudiciais ao equilíbrio das contas da Previdência Social. A melhor forma de atender a esse objetivo seria transferir vinculadamente para o INSS todos os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

### Arrecadação do SIMPLES(a preços correntes)Período 1997 a 2001

*Unidade: R\$ mil*

1997	1998	1999	2000	2001
2.652.013	3.183.334	3.913.104	5.086.196	6.164.101

Fonte: Receita Federal

## **Ampliação do Esforço de Recuperação de Créditos**

É necessário ampliar as ações de recuperação dos créditos previdenciários para assegurar um fluxo mais intenso de receitas para o Regime Geral de Previdência Social. A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, veio permitir o parcelamento dos débitos fiscais e previdenciários, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, em condições mais favoráveis que as previstas na legislação anteriormente em vigor.

Registre-se que já estão em curso ações concretas no sentido de redução do estoque da Dívida Ativa junto ao INSS. Recursos humanos e instrumental jurídico precisarão ser redimensionados para o cumprimento desta tarefa cobrada por toda a sociedade e a ser efetivada com a máxima eficácia.

## **Fiscalização das Instituições Filantrópicas**

As entidades filantrópicas que gozam de isenção da contribuição previdenciária precisam ser rigorosamente fiscalizadas e auditadas, a fim de que seja garantido o cumprimento de suas finalidades e justificada a manutenção do tratamento fiscal privilegiado de que desfrutam.

## **Acordos Judiciais e Contribuições Previdenciárias**

Nos acordos judiciais dos quais resultem contribuições previdenciárias a recolher deve-se registrar em separado seus valores e providenciar o imediato repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esses valores atualmente são recolhidos junto à Secretaria da Receita Federal, sendo, em seguida, repassados ao INSS.

## **Fortalecimento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT)**

Por meio da Emenda Constitucional 20, o atendimento ao Seguro Acidente de Trabalho foi franqueado à iniciativa privada em concorrência com a Previdência Social pública. Tal dispositivo ainda não foi colocado em prática por requerer lei específica, que não chegou a ser confeccionada desde 1998. A experiência internacional e a teoria econômica demonstram, no entanto, que o atendimento concomitante do SAT (como de qualquer seguro social) pelo Estado e iniciativa privada geram fortes distorções em detrimento do segurado e do Estado, em um fenômeno chamado de “seleção adversa”. Para o fortalecimento do Seguro Acidente de Trabalho é necessário eliminar esta polarização e redirecionar o SAT para a esfera do Regime Geral de Previdência Social, o que requer alteração do texto constitucional.

À parte este reposicionamento, o Seguro Acidente de Trabalho precisa continuar sendo desenvolvido, com fortalecimento de um viés preventivo ao invés de indenizatório, produção sistemática de melhores estatísticas e aprofundamento da cooperação entre os diversos órgãos do governo federal envolvidos com a área temática.

## **Melhoria nos serviços de atendimento**

Uma melhoria significativa dos serviços somente será alcançada com a implementação da gestão quadripartite, a qual deve ser aplicada às estruturas das Gerências Executivas do INSS. É fundamental a realização de concurso público para o preenchimento de vagas em todos os níveis de carreira da Previdência Social, bem como aumentar a presença física do INSS em todos os municípios brasileiros. Deve-se, também, fortalecer os canais de comunicação dos clientes com a Previdência e vice-versa, mediante a modernização das ações de comunicação social da instituição com seus diversos públicos e a melhoria das Ouvidorias locais.

## **Compromissos de manutenção de direitos**

Além das recomendações anteriormente apresentadas, cumpre ressaltar alguns compromissos que merecem constar como direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, cuja manutenção se justifica pelas características próprias da sociedade brasileira, marcada pela extrema desigualdade social e por diferenciações flagrantes nas remunerações quando se segmenta o mercado de trabalho por gênero e conforme a atividade urbana ou rural.

## **Manter diferenciados os limites de tempo de contribuição e de idade para homens e mulheres**

Segundo o IBGE, em sua “Síntese dos Indicadores Sociais - 2002”, a diferença salarial é presente em todas as faixas de instrução quando se segmenta o mercado de trabalho segundo o sexo. As mulheres que possuem até o segundo grau ganham 57,1% da remuneração recebida por homem com mesmo grau de instrução. Essas diferenças têm que ser atenuadas por políticas públicas que efetivamente protejam as mulheres e que, paralelamente, não impliquem direitos sociais que resultem em motivação para acentuar a discriminação por elas sofrida no mercado de trabalho. Por isso, defende-se a manutenção das diferenças que prevalecem na legislação previdenciária segundo o gênero, visto representarem compensações justas à discriminação que, infelizmente, as mulheres ainda estão sujeitas.

## **Manter a aposentadoria por tempo de contribuição sem limite de idade**

Tendo em vista a aplicação do fator previdenciário na determinação do valor do benefício, não há razão para que seja exigido limite de idade para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

## **Manter a aposentadoria especial dos professores**

Também devem ser resguardados os direitos previdenciários especiais dos trabalhadores em educação básica (professores do ensino infantil, fundamental e médio), como reconhecimento da importância da educação básica para o desenvolvimento econômico e social do País.

## **Manter idade reduzida dos trabalhadores rurais para efeito de aposentadoria por idade**

Os trabalhadores rurais devem continuar sendo protegidos como “segurados especiais”, em função da especificidade de sua atividade, marcada pelo árduo exercício do trabalho e, também, pela intermitência do fluxo de renda dele proveniente.

## **I.5 – Alterações previstas pela PEC 40-A**

A Proposta de Emenda Constitucional 40 prevê, para o Regime Geral de Previdência Social, a elevação do limite máximo de benefícios de, atualmente, R\$ 1.869,34 mensais, para R\$ 2.400,00. Este novo limite permitirá que os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores municipais vinculados ao INSS possam estar melhor protegidos pela Previdência Pública Básica. O novo teto, que recupera a importância do teto previdenciário em relação à renda dos trabalhadores, permite uma decompressão dos benefícios logo após sua entrada em vigor. À medida que mais contribuições vão sendo acumuladas pelo segurado em relação ao novo teto, mais os benefícios futuros podem melhorar. No caso de benefícios acidentários e pensões, benefícios já podem vir a ser concedidos com base no valor do novo teto.

## **CAPÍTULO II - REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **II.1 – Histórico**

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, limitava-se a dispor sobre previdência complementar nos §§ 7º e 8º de seu art. 201, para permitir a instituição de previdência complementar pública e facultativa, a ser custeada com contribuições adicionais dos trabalhadores, bem como vedar o auxílio ou subvenção do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Havia, ainda, menção à autorização para funcionamento dos estabelecimentos de previdência contida no art. 192, constante do Capítulo referente ao Sistema Financeiro Nacional.

A regulamentação da matéria estava contida na Lei nº 6.435, 15 de julho de 1977, a qual estabelecia regras para a previdência privada aberta e fechada.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu princípios básicos do regime de previdência complementar, buscando assegurar aos participantes dos planos de benefícios a efetiva percepção dos benefícios previamente contratados, sem, contudo, transferir o ônus financeiro da aquisição plena desse direito para a sociedade. Importante mencionar que a citada Emenda Constitucional nº 20 situou a previdência complementar no título “Da Ordem Social”, não havendo mais, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, a menção à previdência no art. 192 que trata do Sistema Financeiro Nacional.

O art. 202 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela citada Emenda nº 20, estabelece que os regimes de previdência privada constituirão reservas para garantir o benefício contratado, vedado o aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas às entidades de previdência privada, exceto na qualidade de patrocinador, situação na qual a contribuição dessas entidades não poderá exceder à do segurado.

Em relação ao participante, merece destaque o disposto nos §§ 1º e 4º do citado art. 202, que assegura maior transparência na gestão e na aplicação dos vultosos recursos arrecadados pelas entidades de previdência privada, garantindo aos participantes o pleno acesso às informações e a sua inserção nos colegiados e demais instâncias em que seus interesses sejam objeto de discussão e de deliberação.

Determinou, ainda, a Emenda Constitucional nº 20, que as entidades de previdência patrocinadas por órgãos vinculados ao setor público deveriam, no prazo de dois anos a contar da promulgação da Emenda, rever seus planos de benefícios e serviços para ajustá-los atuarialmente a seus ativos. Já implementada pela

Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, esta medida tem permitido uma efetiva avaliação da situação financeira das entidades fechadas patrocinadas por órgãos públicos, buscando equacionar entre patrocinador e participantes eventuais desequilíbrios financeiros que porventura sejam detectados.

Quanto à regulamentação de matéria relativa à previdência privada, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, destacou a necessidade de edição de leis complementares. Neste sentido, foram enviados ao Congresso Nacional três Projetos de Lei Complementar.

O primeiro deles, convertido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, aberta e fechada. Essa Lei Complementar avança significativamente na modernização da previdência complementar, permitindo, entre outras medidas, que sejam instituídas entidades fechadas de previdência complementar por associações ou pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidoras. De ressaltar que a revogada Lei nº 6.435/77 só permitia que entidades fechadas fossem instituídas para complementar benefícios previdenciários aos empregados das patrocinadoras.

Avança, ainda, a Lei Complementar nº 109/01, ao prever a portabilidade do direito acumulado do participante para outro plano de benefícios e o resgate da totalidade das contribuições vertidas para o plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo. Inova ao permitir, em razão da cessação do vínculo empregatício com o empregador ou associativo com o instituidor, a concessão de benefício diferido ao participante antes da aquisição do direito ao benefício pleno. Destaque-se, ainda, a ênfase conferida à ampliação da fiscalização, pelos participantes, dos respectivos planos de benefícios, assegurada pelo pleno acesso às informações relativas à gestão dos fundos, bem como pela garantia de participação nos conselhos deliberativo e fiscal.

O segundo Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional foi convertido na Lei nº 108, também de 29 de maio de 2001, e dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. Esta Lei prevê regras específicas de custeio dos planos patrocinados pela Administração Pública direta ou indireta, bem como amplia consideravelmente a inserção dos participantes nas instâncias decisórias, tendo em vista que prevê nos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar a representação paritária dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

O terceiro Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispôs sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar para os servidores públicos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Tal Proposição buscava dar eficácia ao disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que prevê a aplicação do teto previdenciário do regime geral de previdência aos benefícios concedidos pelos regimes próprios de Previdência, desde que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. O Projeto de Lei Complementar nº 9, de 1999, não foi convertido em lei, encontrando-se ainda em votação na Câmara dos Deputados.

Importante destacar que as disposições contidas no art. 40, § 14, da Constituição Federal, buscavam uniformizar o tratamento previdenciário dispensado aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores públicos. De fato, enquanto os primeiros percebem aposentadorias de valor máximo equivalente a R\$ 1.869,34, ficando a seu cargo eventual complementação deste valor, os servidores públicos são aposentados com proventos integrais.

Persistindo no caminho que leva à uniformidade do tratamento previdenciário a ser conferido a todos os trabalhadores brasileiros, a Proposta de Emenda nº 40, de 2003, dá nova redação ao § 14 do art. 40 da Constituição Federal, para determinar que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, por iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para seus servidores, na forma da lei, observado o disposto no art. 202” da Constituição Federal. Estabelece, ainda, no § 15 do citado art. 40, que só poderá ser imposto aos servidores o limite dos benefícios do regime geral de previdência social, fixado pela proposta em R\$ 2.400,00, após a instituição, pelas respectivas esferas de governo, de regimes de previdência complementar fechados.

A nova redação dada aos dispositivos constitucionais retro mencionados permite que os regimes de previdência complementar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam ser instituídos por lei ordinária, sem mais depender de lei complementar, como prevê a redação em vigor do § 14 do art. 40 da Constituição Federal. Tal entendimento decorre do fato de que os princípios norteadores destes regimes já estão contidos nas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

De fato, o art. 31 da Lei Complementar nº 109/01 determina que as entidades fechadas são aquelas acessíveis, entre outros trabalhadores, aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores. Determina, ainda,

este artigo que estas entidades organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Adicionalmente, o art. 1º da Lei Complementar nº 108/01 estabelece que a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, será disciplinada pelo disposto naquela Lei Complementar.

Aprovada, portanto, a PEC nº 40, de 2003, o regime de previdência complementar dos servidores públicos já estará delineado. Será facultativo, organizado na forma de entidade fechada sem fins lucrativos e a composição dos conselhos deliberativo e fiscal será paritária, sendo metade dos conselheiros indicada pelos patrocinadores e metade pelos participantes. Está assegurado, ainda, na Lei Complementar nº 108/01, art. 6º, o aporte de recursos do ente governamental patrocinador ao respectivo plano de previdência complementar fechada, na mesma proporção da contribuição do servidor público.

Importante destacar que os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tiverem ingressado no serviço público antes da data de publicação desta Emenda só ingressarão neste novo regime previdenciário caso optem expressamente por ele, conforme determina o art. 8º, § 2º, da PEC nº 40, de 2003.

No tocante à previdência complementar, a PEC nº 40, de 2003, vai ao encontro das disposições contidas no Programa do atual Governo. Adotado um sistema previdenciário público, com regras universais, os trabalhadores da iniciativa privada e do setor público que desejarem aposentadorias de valor superior ao teto da previdência pública deverão recorrer ao sistema de previdência complementar, de caráter facultativo. Esse novo sistema previdenciário brasileiro, mais racional e adequado à realidade social, econômica e demográfica, afetarà positivamente as contas públicas e será mais um passo dado na busca da almejada igualdade entre os trabalhadores brasileiros.

## **II.2 – Situação Atual**

O sistema previdenciário brasileiro está dividido em dois grandes segmentos: a previdência social, de caráter público, e a previdência complementar, de caráter privado. Esta última é composta de entidades fechadas, sem fins lucrativos, fiscalizadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, e abertas, com ou sem fins lucrativos, fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.



## Entidades Fechadas

Segundo dados da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, são 362 as entidades fechadas de previdência complementar existentes no Brasil, tendo o seu patrimônio conjunto atingido, em 2002, mais de R\$ 180 bilhões, correspondente a cerca de 13,7% do PIB. Em outros Países o patrimônio dos fundos de pensão alcança mais de 50% do PIB, como no caso da Dinamarca, Holanda, Suécia, Estados Unidos e Reino Unido, conforme pode-se verificar nas tabelas 01 e 02.

**Tabela 01 Ativo das entidades fechadas de previdência complementar**

<b>EFPC</b>	<b>ATIVO (R\$ MIL)</b>	<b>PART. %</b>
<b>TOTAL</b>	<b>202.526.897,76</b>	<b>100,00</b>
<b>Públicas</b>	<b>125.244.717,87</b>	<b>61,84</b>
Federais	106.088.558,37	52,38
Estaduais	19.083.350,22	9,42
Municipais	72.809,28	0,04
<b>Privadas</b>	<b>77.282.179,89</b>	<b>38,16</b>

Fonte: MPS/Informe Estatístico da Secretaria de Previdência Complementar de Abril/2003

**Tabela 02 Ativos dos fundos de pensão - Países selecionados - 2001**

<b>Países</b>	<b>US\$ bilhões</b>	<b>Part. % PIB</b>
Estados Unidos	7243	71
Canadá	438	63
Alemanha	126	7
Dinamarca	135	84
França	49	4
Holanda	431	113
Itália	27	3
Reino Unido	930	65
Suécia	224	107
Japão	1926	46
Austrália	242	68
Argentina	10	4
Colômbia	4	7
Chile	35	53
Brasil	64	13

Fonte: ABRAPP/ ICSS/SINDAPP

Em relação às entidades fechadas de previdência complementar, 278 são patrocinadas por empresas privadas e 84 são patrocinadas por entidades vinculadas ao setor público, das quais 39 patrocinadas por órgãos federais, 43 por órgãos estaduais e 2 por órgãos municipais.

**Tabela 03**Quantidade de entidades fechadas de previdência complementar

EFPC	EFPC	Part. %
<b>TOTAL</b>	<b>362</b>	<b>100,00</b>
<b>Públicas</b>	<b>84</b>	<b>23,20</b>
Federais	39	10,77
Estaduais	43	11,88
Municipais	2	0,55
<b>Privadas</b>	<b>278</b>	<b>76,80</b>

Fonte: MPS/Informe Estatístico da Secretaria de Previdência Complementar Abril/2003

De acordo com o Informe Estatístico de abril de 2003, editado pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a previdência complementar fechada atinge um universo de mais de 6 milhões de pessoas. Deste total, 1,7 milhão são participantes, 402 mil são assistidos, assim considerados os participantes aposentados, 149 mil são beneficiários de pensão e 4,1 milhões são os chamados designados, isto é as pessoas indicadas pelo participante ou assistido para fins de direito à percepção de benefícios previstos no plano.

**Tabela 04**População das entidades fechadas de previdência complementar

	PUBLICAS				PRIVADAS	TOTAL
	Federal	Estadual	Municipal	Total		
<b>TOTAL</b>	<b>2.140.811</b>	<b>656.031</b>	<b>6.119</b>	<b>2.802.961</b>	<b>3.670.951</b>	<b>6.473.912</b>
Participantes	455.468	155.527	2.075	613.070	1.125.661	1.738.731
Assistidos	178.956	43.911	163	223.030	179.007	402.037
Beneficiários de Pensão	73.435	20.295	49	93.779	55.578	149.357
Designados	1.432.952	436.298	3.832	1.873.082	2.310.705	4.183.787

Fonte: MPS/Informe Estatístico da Secretaria de Previdência Complementar de Março/2003

Os benefícios mantidos pelas entidades fechadas totalizam 537 mil, sendo que 75% destes referem-se a aposentadorias, consideradas em seu conjunto, e 19% a pensões, ficando os 6% restantes dos benefícios distribuídos em auxílios, pecúlios, resgates e outros benefícios. Em relação às aposentadorias, a maior parte, 202 mil (38% do total dos benefícios), refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo significativa, também, a concessão de aposentadorias antecipadas, especial e por invalidez.

**Tabela 05 Quantidade de benefícios pagos pelas EFPC**

	PÚBLICA				PRIVADA	TOTAL	Part. %
	Federal	Estadual	Municipal	Total			
<b>TOTAL</b>	<b>236.949</b>	<b>60.281</b>	<b>209</b>	<b>297.439</b>	<b>239.592</b>	<b>537.031</b>	<b>100,00</b>
<b>Aposentadoria</b>	<b>178.956</b>	<b>43.911</b>	<b>163</b>	<b>223.030</b>	<b>179.007</b>	<b>402.037</b>	<b>74,86</b>
de Contribuição e Idade	2.925	3.196	0	6.121	18.332	24.453	4,55
Tempo de Contribuição	118.280	25.688	73	144.041	58.233	202.274	37,67
Idade	3.508	1.546	10	5.064	5.358	10.422	1,94
Invalidez	19.228	6.293	21	25.542	20.090	45.632	8,50
Antecipada	14.415	3.593	54	18.062	43.245	61.307	11,42
Postergada	2.335	107	0	2.442	462	2.904	0,54
Proporcional Diferida	103	284	0	387	2.106	2.493	0,46
Especial	18.162	3.204	5	21.371	31.181	52.552	9,79
<b>Pensões</b>	<b>48.490</b>	<b>14.123</b>	<b>25</b>	<b>62.638</b>	<b>36.557</b>	<b>99.195</b>	<b>18,47</b>
<b>Auxílios</b>	<b>5.261</b>	<b>1.592</b>	<b>3</b>	<b>6.856</b>	<b>5.156</b>	<b>12.012</b>	<b>2,24</b>
<b>Pecúlios</b>	<b>1.072</b>	<b>176</b>	<b>2</b>	<b>1.250</b>	<b>711</b>	<b>1.961</b>	<b>0,37</b>
<b>Resgates</b>	<b>2.714</b>	<b>479</b>	<b>16</b>	<b>3.209</b>	<b>18.161</b>	<b>21.370</b>	<b>3,98</b>
<b>Outros Benefícios</b>	<b>456</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>456</b>	<b>17</b>	<b>473</b>	<b>0,09</b>

Fonte: MPS/Informe Estatístico da Secretaria de Previdência Complementar de Abril/2003

Buscando reduzir o risco das aplicações financeiras, os investimentos dos fundos de pensão são aplicados em ativos diversificados, de acordo com limites máximos fixados pelo Conselho Monetário Nacional e divulgados por meio de Resolução do Banco Central. Atualmente, cerca de 64% dos recursos estão aplicados em renda fixa e apenas 26% em renda variável, o que reflete a segurança do sistema.

**Tabela 06 Entidades fechadas - Programa de Investimentos**

DISCRIMINAÇÃO	PÚBLICAS			PRIVADAS	TOTAL	Part. %
	Federal	Estadual	Municipal			
<b>Renda Fixa</b>	51.774	10.513	64	52.863	115.214	63,92
<b>Renda Variável</b>	34.862	1.927	0	9.515	46.304	25,69
<b>Investimentos Imobiliários</b>	6.944	850	5	3.349	11.149	6,18
<b>Operações com Participantes</b>	5.767	383	2	847	6.999	3,88
<b>Outros Realizáveis</b>	452	78	0	65	595	0,33
<b>TOTAL</b>	<b>99.800</b>	<b>13.751</b>	<b>72</b>	<b>66.639</b>	<b>180.261</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Informe Estatístico Secretaria Previdência Complementar - Abril/2003

## Entidades abertas

De acordo com informações oriundas da Superintendência de Seguros Privados, a previdência complementar aberta é composta por 35 entidades

abertas, sem fins lucrativos, e por 91 sociedades seguradoras, com fins lucrativos. O patrimônio líquido contabilizado até abril de 2003 apontava cerca de R\$ 652 milhões nas entidades abertas sem fins lucrativos e R\$ 16.465 milhões nas sociedades seguradoras que operam com previdência privada.

**Tabela 07**Previdência Privada Aberta - Patrimônio Líquido - Abril/2003

<b>Discriminação</b>	<b>R\$ mil</b>
<b>Entidades Abertas sem Fins Lucrativos</b>	651.778
<b>Seguradoras que operam com Previdência Privada</b>	16.465.843
<b>TOTAL</b>	17.117.621

Fonte: Boletim Estatístico da Superintendência de Seguros Privados

Tendo em vista os incentivos fiscais concedidos pelo Governo ao setor, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar abertas e sociedades seguradoras têm crescido significativamente, tendo registrado, no período janeiro a novembro de 2001, respectivamente, R\$ 348 milhões e R\$ 4.976 milhões; enquanto no mesmo período de 2002 atingiram, respectivamente, R\$ R\$ 375 milhões e R\$ 5.204 milhões.

**Tabela 08**Previdência Privada Aberta - Contribuições - 2001/2002

<b>Discriminação</b>	<b>2001</b>		<b>2002</b>
	Acumulado até Nov	Acumulado até Dez	Acumulado Até Nov
<b>Entidades Abertas sem Fins Lucrativos</b>	348.764	383.218	375.711
<b>Seguradoras que operam com Previdência Privada</b>	4.976.596	6.321.586	5.204.714

Fonte: Boletim Estatístico da Superintendência de Seguros Privados

### **II.3 – Aperfeiçoamento da legislação relativa à previdência complementar: Recomendações**

a) Fortalecer a ação fiscalizatória da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados

A Lei Complementar nº 109/01, em seu art. 5º, determina que a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizadas por órgão ou órgãos reguladores e fiscalizadores, a serem definidos em lei. Estabelece, ainda, em seu art. 74, que até que seja publicada esta lei, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados, em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Recomendamos que seja mantida na legislação a diferenciação entre o órgão fiscalizador e o normatizador do regime de previdência complementar aberto ou fechado. Entendemos que tanto a Secretaria de Previdência Complementar como a Superintendência de Seguros Privados devem ampliar as ações fiscalizatórias, em detrimento das ações regulatórias.

Nesse sentido, recomendamos a manutenção, com os devidos aperfeiçoamentos, da situação atual, na qual a normatização fica a cargo de Conselhos de Gestão, com a participação de representantes do Governo e da sociedade, e a fiscalização fica a cargo de órgãos públicos, como a Secretaria de Previdência Complementar, no que se refere às entidades fechadas, e a Superintendência de Seguros Privados, em relação às entidades abertas.

Destaque-se, no entanto, a necessidade urgente de ampliação e treinamento dos quadros de pessoal destes órgãos públicos.

No caso específico da Secretaria de Previdência Complementar, não obstante os avanços obtidos na atual gestão, é fundamental que tal órgão seja integrado por quadros estáveis e especializados, de modo a desempenhar suas altas atribuições de fiscalização e fomento dos fundos de pensão criados a partir do vínculo empregatício ou associativo.

#### **b) Vincular a concessão de incentivo fiscal aos participantes de previdência complementar aberta à filiação ao regime geral de previdência social**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite, em seu art. 4º, que as contribuições vertidas para as entidades de previdência privada possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Neste mesmo sentido, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1995, em seu art. 11, limita em 12% do total dos rendimentos

computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda a dedução das contribuições para entidades de previdência privada.

Tais incentivos fiscais têm estimulado o crescimento da poupança previdenciária no País. No entanto, recomendamos que a utilização deste benefício fiscal esteja condicionada à filiação da pessoa física ao regime geral de previdência social, para fortalecer a previdência pública, de caráter obrigatório.

### **c) Conferir tratamento tributário específico para as entidades de previdência complementar.**

Até 2001, o pagamento de tributos pelas entidades fechadas de previdência privada era questão em aberto no Brasil. A Constituição Federal em seu art. 150, VI, c, assegura imunidade tributária às entidades de assistência social sem fins lucrativos, definidas em lei. Por desempenhar função social de fundamental importância na complementação do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo Poder Público, as EFPC julgavam-se enquadrar nesse dispositivo. Além disso, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, passaram a ser expressamente mencionadas no art. 202 da Constituição Federal que trata da Ordem Social.

Esse não, foi, contudo, o entendimento que prevaleceu. O Supremo Tribunal Federal entendeu que entidades de previdência privada e de assistência social não se confundem e, por consequência, a imunidade tributária contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal não se aplica às primeiras. O Ministro Maurício Corrêa, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 202700/DF, utilizado como precedente por muitos Magistrados, argumentou que “as instituições de assistência social que trazem insito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda a coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, *conditio sine qua non* para a respectiva integração no sistema”.

A imposição de um regime tributário para as entidades de previdência complementar decorre de uma política de Governo. Nesse sentido, em 2001, a Medida Provisória nº 2.222, ainda em vigor, posteriormente modificada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispôs sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

Com base nessas normas, a partir de janeiro de 2002, as entidades fechadas de previdência complementar são obrigadas a recolher 20% do imposto de

renda sobre os rendimentos de aplicações financeiras. O art. 2º da referida Medida Provisória prevê a opção pelo Regime Especial de Tributação – RET, que limita o valor do imposto incidente sobre o rendimento das aplicações financeiras a 12% do aporte de recursos feitos ao fundo pelas patrocinadoras. Destaque-se que estão isentos do pagamento do imposto de renda os fundos previdenciários que têm a participação exclusiva ou do empregador ou dos participantes, como os planos de previdência contratados por pessoas físicas em bancos.

A imunidade tributária, que no passado foi adotada no Brasil, não é exceção nas demais economias do mundo mas, ao contrário, é medida corrente. Este modelo, considerado tradicional, é aplicado na maioria dos Países desenvolvidos, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, onde as pressões sobre o orçamento fiscal levaram a significativas modificações no sistema de taxação dos fundos de pensão.

No modelo tradicional permite-se que empregadores e empregados deduzam dos respectivos impostos de renda a contribuição feita à EFPP. Também os fundos de pensão estão dispensados de efetuar qualquer recolhimento sobre esse montante, assim como o rendimento decorrente da aplicação dessas receitas no mercado financeiro. Por outro lado, os benefícios pagos pelos fundos de pensão são integralmente taxados. A vantagem desse modelo é que a taxação é diferida no tempo, reduzindo o imposto de renda dos segurados enquanto em atividade.

Neste sistema privilegia-se a poupança alocada nos fundos de pensão em detrimento das demais formas de poupança. Tal procedimento se justifica na medida em que se constata que sem esses incentivos fiscais a poupança alocada nos fundos de pensão torna-se desvantajosa em relação às demais formas de poupança, haja vista que estas últimas podem ser desacumuladas com maior facilidade para realizar o consumo imediato. Por se destinarem ao pagamento de aposentadorias, a poupança alocada nos fundos de pensão tem incentivos negativos a um resgate antecipado.

Optando por um tratamento tributário diferenciado do modelo tradicional, a Nova Zelândia<sup>11</sup> removeu todos os incentivos fiscais para os planos previdenciários ofertados pelos fundos de pensão, de tal sorte que estes passaram a se assemelhar às demais formas de poupança. Na Austrália<sup>12</sup> foi adotado um sistema misto. As contribuições dos empregadores continuam dedutíveis do respectivo imposto de renda, o mesmo não ocorrendo com as contribuições dos empregados. Os fundos de pensão, por sua vez, são obrigados a pagar imposto de renda a uma taxa de 15% sobre as contribuições vertidas pelo empregador e de 7,5% (taxa líquida) sobre os rendimentos

---

<sup>11</sup> M E Atkinson, John Creedy e David M Knox – The Equity Implications of Changing the Tax Basis for Pension Funds – The University of Melbourne

<sup>12</sup> Idem

das aplicações financeiras. Também os benefícios são taxados, mas a percentuais menores do que aqueles aplicados aos rendimentos dos trabalhadores em atividade.

É importante destacar, no entanto, que as modificações introduzidas pelos Governos da Nova Zelândia e da Austrália reduziram substancialmente a aceitação dos fundos de pensão naqueles Países, haja vista a redução dos ganhos das aplicações financeiras destes fundos. Nos regimes tributários baseados no princípio do imposto amplo sobre a renda, ou seja, que taxam da mesma forma todos os tipos de renda, independentemente da fonte, reduz-se o incentivo à poupança, pois esta é encarada apenas como uma mercadoria qualquer.

Em síntese, apesar das pressões de curto prazo sobre o orçamento fiscal, e em que pese alguns Países já adotarem um modelo tributário em que os fundos de pensão são diretamente taxados, recomendamos a adoção de um regime tributário diferenciado a ser conferido aos fundos de pensão, para torná-los ainda mais atrativos para os trabalhadores, encorajando-os a poupar no longo prazo.

#### **d) Adoção de planos previdenciários de benefício definido para os servidores públicos que atuem em carreiras típicas de Estado e que optem pelo regime de previdência complementar**

A PEC nº 40, de 2003, estabelece que, instituídos regimes de previdência complementar para os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá ser aplicado a estes servidores o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

Este regime de previdência complementar, de acordo com as normas contidas no art. 202 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001, que regulamentam o referido dispositivo constitucional, será facultativo e organizado na forma de entidades fechadas de previdência complementar, com o patrocínio do respectivo ente estatal.

Os planos de previdência oferecidos pelas entidades fechadas são, em sua maioria, de benefício definido e de contribuição definida. No primeiro caso, há estreita correlação entre o salário do participante e o benefício que perceberá da entidade fechada de previdência complementar. Já nos planos de contribuição definida, o valor do benefício dependerá da reserva capitalizada na conta individual do participante.

Recomendamos que aos servidores de carreiras típicas de Estado devem ser ofertados planos previdenciários de benefício definido, como forma de fortalecer o Estado.



## **CAPÍTULO III – REGIME PRÓPRIO DOS MILITARES**

### **III.1 – Antecedentes**

A Carta de 1988, a exemplo das que lhe antecederam, não contém normas detalhadas sobre as condições de transferência do militar para a inatividade. A matéria é remetida à legislação ordinária, cujo conteúdo não guarda similaridade com as normas dos regimes previdenciários próprios dos servidores nem com as regras do Regime Geral de Previdência Social.

Os militares inativos e seus pensionistas mantiveram os benefícios de seu regime próprio, mesmo após as Emendas Constitucionais nºs 18 e 20, de 1998. No entanto, algumas mudanças determinadas por lei ordinária incidiram sobre as regras relativas à sua contribuição e aos seus direitos à inatividade e à pensão por morte.

Assim, a partir de dezembro de 2000, os militares passaram a contribuir sobre as parcelas que compõem seus proventos com alíquotas de 7,5%, para a pensão e de 3,5%, para a assistência médica.<sup>1</sup> Para os que desejassem manter o direito de deixar a pensão para as filhas solteiras maiores de 21 anos, essa contribuição foi elevada para 12,5%, sendo, portanto, de 1,5% a alíquota exigida especificamente para garantir-lhes tal direito. Anteriormente, os militares contribuía sobre a sua remuneração bruta com 1,6%, para a pensão, e com 3,5%, para a assistência médica.

Tal como determinado para os servidores civis, extinguiram-se as possibilidades de promoção para grau hierárquico superior, na passagem para a inatividade, para os militares que tivessem mais de 30 anos de serviço, bem como de contagem em dobro do tempo de serviço relativo a licenças e férias não gozadas para efeito de cômputo de tempo para a aposentadoria.

### **III. 2. Alterações determinadas pela PEC 40-A/03:**

A audiência pública a que compareceu o Senhor Ministro da Defesa, realizada em 03 de abril do corrente ano, em muito contribuiu para caracterizar o regime próprio dos militares federais, evidenciando os aspectos da carreira militar que a tornam distintas de todas as demais, impondo, em consequência, que os militares usufruam de benefícios específicos à natureza de seu trabalho. Isto é o que ocorre na grande maioria dos países.

O regime a que se sujeita o militar exige-lhe, antes de mais nada, a disposição para expor a risco sua própria vida, em obediência a ordens superiores. Impõe-lhe a eventualidade de prestar serviço em qualquer horário, sem limitação de jornada e sem direito a qualquer das compensações pecuniárias previstas na legislação trabalhista. O regime militar sujeita-o a ser transferido para qualquer localidade,

eventualmente submetendo a si e a seus familiares a condições inóspitas. Pode, ainda, já estando na reserva remunerada, ser reconvocado para o serviço ativo. Ao militar são também proibidas a sindicalização e a greve, bem como a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo.

Todas essas obrigações e restrições expressam a integral dedicação que é exigida dos militares, que também os impede de exercer outras atividades remuneradas. Em contrapartida, o Estado assume responsabilidades para com os militares, dentre as quais a de garantir-lhes os meios de sobrevivência digna após deixarem o serviço ativo.

Os militares federais não se vinculam, por conseguinte, a um regime previdenciário em que os benefícios devam ter por fundamento as contribuições vertidas ao regime. Ao contrário, as próprias peculiaridades da carreira militar inviabilizam a sujeição de seus integrantes a um regime de caráter estritamente contributivo. Ao contrário do servidor civil, que só é alcançado pela aposentadoria compulsória ao completar setenta anos de idade, o militar pode ser transferido para a reserva remunerada, de ofício, antes disso. A estrutura hierárquica militar afunila-se a partir dos postos de oficiais superiores e, em especial, nos postos de oficiais gerais. Em conseqüência, muitos militares federais passam para a reserva dentro de quota compulsória, sendo levados a deixar o serviço ativo antes da época em que pretendiam fazê-lo. Nessas condições, não há como submeter os integrantes da carreira a exigências inflexíveis em termos de idade ou de tempo de contribuição.

As contribuições recolhidas dos militares das Forças Armadas destinam-se tão somente a financiar as pensões por morte a serem eventualmente concedidas a seus dependentes e, portanto, não têm em vista atender às despesas com o pagamento de inativos. Entende-se, no entanto, que poderão ser feitos aperfeiçoamentos nas regras que regulam essa matéria de modo a aproximá-las às aplicadas às pensões dos servidores civis e dos segurados da previdência social. A preservação, além do que seria razoável, de normas referentes à pensão militar concebidas para uma realidade econômica e social há muito ultrapassada provocou um desequilíbrio no número de pensões e nas despesas correspondentes, o que vem sendo corrigido a partir de dezembro de 2000, com a edição da Medida Provisória<sup>1</sup> que reestruturou a remuneração dos militares. Por oportuno, cabe mencionar, todavia, que, nas despesas com pensões militares, estão incluídas as pensões especiais decorrentes de legislação específica, relativas a ex-combatentes, à lei da praia, à guerra do Paraguai etc.

Cabe ressaltar que os cálculos atuariais indicam a tendência declinante das despesas com os pensionistas em função dos ajustes promovidos por legislação pertinente. Verifica-se, também, que os militares contribuem para a pensão militar por mais de cinquenta anos, não sendo interrompido esse desconto, por ocasião

da passagem para a reserva remunerada ou reforma. Entende-se que os eventuais desajustes no regime de pensões dos militares poderão ser corrigidos por meio de legislação infra-constitucional.

Como a proposta sob exame tomou por foco os regimes previdenciários próprios dos servidores públicos civis, poucos de seus dispositivos afetam os militares. No que concerne aos militares das Forças Armadas, a única alteração diz respeito à remissão contida no art. 142, § 3º, IX. Enquanto o texto em vigor determina seja aplicado aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, a alteração contida na PEC 40-A/03 prevê a aplicação aos mesmos do previsto no art. 37, XI, e no art. 40, § 7º, do texto constitucional.

O § 8º do art. 40, cujo texto em vigor contém a regra da paridade, passaria a conter, sob sua nova redação, previsão de reajustamento de benefícios conforme critérios a serem estabelecidos em lei. A supressão da remissão permitirá que a regra da paridade continue sendo aplicada para os militares que vierem a se inativar, bem como para seus futuros pensionistas, diferenciando os militares dos servidores civis quanto a esse aspecto.

A inclusão da remissão ao art. 37, XI, sujeita os militares da ativa, da reserva e reformados, bem como seus pensionistas à aplicação do teto estabelecido por aquele dispositivo. Todavia, o inciso VIII do art. 142 da Constituição Federal, já impõe aos militares federais tal remissão

Quanto à referência ao art. 40, § 7º, a proposta de emenda mescla regras do regime especial dos militares com regras do regime próprio de previdência dos servidores públicos, criando óbices para a sua efetiva aplicação, particularmente quando se atende às remissões aos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Portanto, torna-se necessário suprimir a remissão ao §7º, do artigo 40, deixando, à lei ordinária, regular, de acordo com os princípios gerais que orientam o ordenamento da previdência social no Brasil, as especificidades da previdência dos militares, como está previsto no inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

**Nesse sentido, propõe-se:**

a supressão, no artigo 1º da PEC 40-A/03, da alteração proposta para o inciso IX, do §3º, do art. 142 e, em consequência, modificar a redação do artigo 7º da PEC 40-A/03, suprimindo a referência ao inciso “IX” do artigo 142 da Constituição Federal; e

concomitantemente, incluir, no texto da PEC 40-A/03, a supressão, na Constituição Federal de 1988, do inciso IX do § 3º do artigo 142.

Essas alterações, de natureza pontual, são plenamente justificáveis e em nada afetam o reconhecimento de que os militares federais não estão, a rigor, vinculados a um regime previdenciário. Os benefícios a que têm direito, incluindo a reserva remunerada e a reforma, integram o próprio regime militar a que estão sujeitos. A própria expressão “regime previdenciário dos militares” não condiz com a realidade, constituindo uma mera liberdade de expressão.

<sup>1</sup> Medida Provisória nº 2.131, de dezembro de 2000. Reeditada como Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

## **CAPÍTULO IV - REGIMES PRÓPRIOS DOS SERVIDORES CIVIS**

### **IV. 1 – Antecedentes**

A Carta de 1988 não inovou totalmente ao tratar dos regimes próprios de aposentadoria dos servidores públicos. Mesmo antes de sua promulgação, já vigoravam regimes específicos para os servidores, distintos do regime geral da previdência social, que incluíam dispositivo concedendo aposentadoria integral aos servidores públicos. Ainda assim, alguns de seus preceitos tiveram forte repercussão sobre as despesas com inativos e pensionistas.

Nenhuma outra medida teve tanto impacto quanto a determinação de que fosse adotado, em cada esfera de governo, um único regime jurídico para os servidores públicos civis. Até então, os servidores, não somente na União, mas também nos Estados e principalmente nos Municípios, tinham, em sua maioria, vínculo de natureza trabalhista e, nessa condição, estavam vinculados à Previdência Social, recolhiam suas contribuições e recebiam seus proventos quando aposentados. A implantação dos novos regimes jurídicos foi levada a efeito em 1990, no âmbito da União, e a partir daí nos Estados e em muitos Municípios. Com a extinção do vínculo contratual anterior, os servidores passaram a ser regidos por estatutos próprios que, em obediência às normas constitucionais sobre a matéria, asseguravam aos servidores a possibilidade de obterem aposentadoria com proventos integrais.

Essa providência produziu, num primeiro momento, um efeito favorável sobre as contas públicas. Como resultado da mudança de regime, o ente estatal deixava de arcar de imediato com a contribuição previdenciária patronal e com o recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As despesas com aposentadorias e pensões, por outro lado, só cresciam paulatinamente, à medida em que novos benefícios eram concedidos. O desequilíbrio econômico-financeiro atuarial atualmente verificado em muitos regimes previdenciários próprios de servidores públicos é, em parte, resultado da falta de adequado provisionamento de recursos durante o

período em que a receita de contribuições era, para muitos entes estatais, bem superior às despesas com seus inativos e pensionistas.

Uma segunda fonte de acréscimo de despesa previdenciária decorrente da Constituição de 1988 foi a inclusão, em seu texto, de dispositivo prevendo a concessão de pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei. A possibilidade de adoção de limite admitida pelo texto constitucional não prosperou, de modo que as pensões em valor integral passaram a constituir a regra, provocando uma gradual elevação da participação desse item de despesa não só em termos absolutos como também em proporção às despesas com remuneração de pessoal ativo.

Ainda por força de preceito inscrito na Carta de 1988, os proventos e as pensões passaram a ser obrigatoriamente revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade. O mesmo preceito determinou a extensão aos aposentados e pensionistas dos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos. Essa vinculação, habitualmente referida como “regra da paridade”, atrelou de forma automática as despesas com proventos e pensões às despesas à remuneração dos servidores ativos, independentemente da disponibilidade de recursos das fontes de custeio dos respectivos regimes previdenciários próprios.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou algumas modificações nos regimes previdenciários próprios dos servidores civis, muito embora não se tenha conseguido extinguir as principais fontes de pressão dos gastos públicos, dentre as quais a integralidade de proventos (sem condicionalidades vinculantes a um tempo razoável de permanência no serviço público e no cargo) e a regra da paridade. Nesses regimes, igualmente ao ocorrido no regime geral da previdência social, passou a prevalecer o conceito de "tempo de contribuição", em substituição ao de "tempo de serviço", para fins de acesso aos benefícios, para que o caráter contributivo pudesse viabilizar o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também para os servidores públicos foi extinta a aposentadoria proporcional, conforme regras de transição idênticas ao do regime geral de previdência social.

Diferentemente, contudo, daquele regime previdenciário, foram, para os regimes dos servidores públicos, aprovados limites de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição (até então “por tempo de serviço”), sendo fixados em 55 anos, para as mulheres, e em 60 anos, para os homens. Pela regra de transição permitiu-se, porém, a concessão de aposentadoria após 48 anos de idade, para as mulheres, e 53 anos de idade, para os homens, desde que cumprido um tempo adicional de 20% e 40% aplicados sobre o tempo que faltava, à data da promulgação da Emenda constitucional nº

20, de 1998 (relativa e respectivamente às aposentadorias integral e proporcional), para que o servidor fizesse jus ao referido benefício.

As mudanças mais importantes foram, contudo, a unificação das regras aplicadas ao regime do servidor civil em nível federal, estadual e municipal, bem como a permissão para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passassem a adotar teto para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões igual ao fixado pelo regime geral de previdência social, desde que fosse implantada previdência complementar para seus servidores.

Outra medida relevante para a melhor definição dos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos foi a edição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que *“dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”*. Tendo como perspectiva as determinações constitucionais derivadas das reformas administrativa e previdenciária, foram fixados limites de comprometimento da receita líquida dos entes federados com o pagamento de inativos e pensionistas (não excedente a 12%), bem como ficou estipulado teto para participação desses entes no financiamento dos regimes próprios de previdência, equivalente ao dobro da contribuição dos servidores. Ademais, para dar maior transparência e eficiência à gestão dos recursos destinados aos regimes próprios de previdência, foi prevista a possibilidade de constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup> trouxe importante mudança institucional no âmbito fiscal e constitui, atualmente, um dos principais instrumentos reguladores das contas públicas do País. Ela individualizou no administrador a responsabilidade pela condução das finanças públicas. Estabeleceu, ainda, dentre outros aspectos, limites de comprometimento das receitas líquidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, bem como para os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, no âmbito federal, essas despesas não poderão exceder a 50% da receita corrente líquida. Para os Estados e Municípios, o limite de comprometimento é de 60%, assim distribuídos: na esfera estadual - 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público; e na esfera municipal - 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver e 54% para o Executivo.

---

<sup>13</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## Diagnóstico da situação atual

Com amparo no texto constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal instituíram regimes previdenciários próprios para seus servidores. Dentre os Municípios, apenas 2.140 o fizeram, o que corresponde a 38,5% dos Municípios brasileiros. Os demais 3.419 Municípios optaram por manter seus servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Os números constantes do quadro abaixo indicam o quantitativo de servidores hoje vinculados a regimes previdenciários próprios, bem como o de inativos e pensionistas em gozo de benefícios. Por indisponibilidade momentânea de dados mais gerais com respeito aos regimes mantidos pelos Municípios, o quadro abaixo considerou apenas os dados referentes às Capitais dos Estados.

### Quantidade de Servidores da União, Estados e Capitais

ENTE	ATIVOS	INATIVOS	PENSIONISTAS
União <sup>1</sup>	851.372	538.426	404.279
Estados	2.560.958	1.035.576	514.173
Capitais <sup>2</sup>	332.117	93.182	44.401
TOTAL	3.744.447	1.667.184	962.853

FONTE: Boletim Estatístico de Pessoal dez-02/MPOG; Secretaria de Administração Estaduais e Secretarias de Administração Estaduais

Elaboração: SPS/MPS

<sup>1</sup> Posição em nov/03, excluindo-se os servidores de empresas públicas e sociedade de economia mista

<sup>2</sup> Não há informações sobre Boa Vista/RR, Manaus/AM, Rio Branco/AC e Rio de Janeiro/RJ

Muitos desses regimes próprios enfrentam hoje graves desequilíbrios. A proporção entre os servidores ativos, que recolhem contribuições e os inativos e pensionistas, que percebem benefícios, tem evoluído de forma prejudicial à estabilidade financeira desses regimes. Não é difícil identificar a principal razão para o quadro de desequilíbrio evidenciado pelos regimes previdenciários próprios. O art. 40, § 1º, III, 'a', da Constituição fixa as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores públicos em 60 anos para os homens e em 55 anos para as mulheres. No entanto, os limites de idade para aposentadoria a que estão sujeitos os atuais servidores, em decorrência da regra de transição contida na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são de 53 anos para os homens e de 48 anos para as mulheres. Tais limites são excessivamente baixos face à atual realidade demográfica do País e contribuem para a ocorrência de grande número de aposentadorias precoces, com impacto negativo na proporção entre número de servidores ativos e número de inativos e pensionistas vinculados a esses regimes.

Os números referentes à União, abaixo apresentados, evidenciam a evolução desfavorável ocorrida no curto período compreendido entre 1995 e 2002, em que se verifica uma quase inversão de valores decorrente do decréscimo de servidores ativos e do simultâneo crescimento do número de inativos e pensionistas.

### **Evolução da Quantidade de Ativos, Inativos e Pensionistas Civis e Militares da União sem Empresas Públicas e Sociedades De Economia Mista - 1995 a 2002 -**

Essa situação, já extremamente preocupante, tende a se agravar nos próximos anos, caso sejam mantidas as regras vigentes para aposentadoria dos atuais servidores. O pequeno número de ingressos no serviço público federal ocorrido na última década provocou um envelhecimento dos quadros dos servidores civis. No caso dos servidores do Poder Executivo, para os quais há disponibilidade de dados sobre a distribuição etária, constata-se, conforme o quadro seguinte, que as duas últimas faixas, que incluem muitos servidores que já poderão ter implementado os requisitos para a aposentadoria, respondem por 26,6% do total de servidores. Mais grave ainda é observar que 44,6% dos servidores encontram-se na faixa etária imediatamente anterior, dos 41 aos 50 anos. Esses servidores, em sua maioria, estarão em condições de requerer suas aposentadorias em prazo inferior a dez anos, uma vez que os servidores federais do Poder Executivo se aposentam em média aos 56 anos.

#### **Distribuição Etária dos Servidores Civis do Executivo Federal (posição em nov/02)**

<b>IDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>%</b>
Até 40 anos	132.048	28,8
De 41 a 50 anos	204.677	44,6
De 51 a 60 anos	102.350	22,3



Mais de 60 anos	19.632	4,3
<b>TOTAL</b>	<b>458.707</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Boletim Estatístico de Pessoal dez-2002/MPOG

Elaboração: SPS/MPS

Estes números servem de alerta para a inadiável necessidade de revisão dos requisitos hoje vigentes para a aposentadoria pelos regimes previdenciários próprios dos servidores, de forma a desestimular aposentadorias em idade inferior àquelas estabelecidas como regra permanente.

O desequilíbrio provocado pelas aposentadorias precoces é ainda agravado pelo fato de que os valores médios dos benefícios concedidos pelos regimes previdenciários próprios são significativamente superiores aos valores dos benefícios do regime geral da previdência social. As médias apuradas no âmbito do serviço público federal, apresentadas no quadro abaixo, dão bem a medida da desproporção não só entre os valores dos benefícios pagos pelos regimes próprios, quando confrontados com os benefícios previdenciários do regime geral, mas também entre os diversos segmentos de servidores públicos federais.

### **Valor Médio dos Benefícios Previdenciários no Serviço Público Federal e no RGPS (média de dezembro/01 a novembro/02)**

<b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL</b>	<b>VALORES</b>
--------------------------------	----------------

Fossem outras as condições econômicas e sociais a que está submetida a população brasileira, não haveria restrição ao pagamento de benefícios em valores até superiores aos acima referidos, desde que suportados pelos próprios participantes do regime previdenciário. Entretanto, quando as receitas arrecadadas pelos regimes previdenciários próprios dos servidores são insuficientes para fazer face às despesas correspondentes, as diferenças passam a ser cobertas por recursos ordinários do respectivo Tesouro, provenientes da arrecadação de impostos. Nessas circunstâncias, passa a ser inaceitável que toda a sociedade seja onerada pelo pagamento de proventos tão superiores aos níveis proporcionados pelo regime geral da previdência social.

Tais proventos, hoje calculados com base na última remuneração do servidor, não refletem o aporte das contribuições por ele feitas ao longo de sua vida laboral. A rigor, a preservação desse critério, sem qualquer respaldo atuarial, desfigura o caráter contributivo que o art. 40 da Carta impõe aos regimes previdenciários próprios.

A gravidade da situação a ser enfrentada pode ser dimensionada pelas necessidades de financiamento dos regimes previdenciários próprios na esfera federal. Segundo projeções apresentadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme quadro abaixo, o montante a ser financiado por outras fontes que não as contribuições previdenciárias alcançará R\$ 28,4 bilhões no presente exercício, devendo elevar-se a R\$ 41,4 bilhões até 2030. É verdade que tais necessidades seriam reduzidas se a União aportasse a contribuição legalmente cabível, na sua condição de empregadora. No entanto, mesmo que tal acontecesse, as necessidades de financiamento ainda permaneceriam em patamar insustentavelmente elevado, com valores projetados, sob essa hipótese, de R\$ 24,1 bilhões para o corrente ano e de R\$ 34,3 bilhões em 2030.

### **UNIÃO - Poder Executivo - Civis e Militares (Massa Aberta\*) Estimativa da Evolução da Necessidade de Financiamento - 2003 a 2030 -**

Perante tais números, torna-se inegável a necessidade de reforma dos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos. Este é o momento da sociedade refletir sobre as diferenças existentes entre esses regimes e o regime geral da previdência social e decidir se a preservação dessas diferenças é socialmente justa e economicamente viável.

#### **IV. 2 – Aperfeiçoamento da legislação relativa à previdência dos servidores públicos: Recomendações**

##### **a) Fortalecer a ação de supervisão e regulação da Secretaria de Previdência Social**

A Lei nº 9.717/98, denominada Lei Geral de Previdência Pública, determina em seu art. 9º que a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão realizadas por servidores credenciados e por órgão próprio do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido, recomendamos a melhor estruturação e ampliação do órgão responsável no Ministério da Previdência Social, tendo em vista que as alterações propostas na Reforma da Previdência encaminhada ao Congresso Nacional pelo Governo Lula, aumentam sobremaneira a necessidade da boa gestão dos fluxos e reservas financeiras, que garantam o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores

públicos, pelos Estados e, principalmente pelos municípios, de modo a assegurar o direito do cidadão relativo à previdência.

Assim, é fundamental que o órgão responsável pela supervisão desses regimes possa assegurar que os recursos financeiros estão sendo corretamente aplicados, em observância às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, e que possa, ainda, cumprir o seu papel fiscalizador e, se necessário, aplicar ou recomendar a aplicação das devidas sanções aos dirigentes dos regimes próprios dos servidores públicos que não observarem os preceitos legais.

Neste sentido, importante destacar que os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, que começaram a se organizar efetivamente a partir de janeiro de 1999, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já contam com reservas financeiras que importam valor superior a 14 bilhões de reais e com grande potencial de crescimento, em razão dos ajustes determinados pela reforma ora em discussão.

**b) Alterar a legislação com o objetivo de garantir o repasse dos recursos aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos pelos Entes da Federação.**

Para isso, recomendamos a alteração das normas regulatórias, no sentido de aplicar sanções aos entes da federação que não comprovarem o repasse dos recursos previstos em lei aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos. Além disso, recomendamos a ampliação dos mecanismos de controle atualmente existentes, tais como:

- CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, atualmente o mais importante mecanismo de controle da previdência social sobre a legislação de cada ente quanto ao cumprimento dos preceitos constitucionais, pelos respectivos RPPS. Documento este disponibilizado na página internet do MPS, onde o ente público ou autoridade interessada pode realizar a “Verificação da Regularidade Previdenciária” e constatar a situação do ente pesquisado, perante a legislação vigente agilizando assim as suas transações com a União, órgãos e instituições financeiras federais de forma legalmente segura.

- Extrato Previdenciário – neste extrato obtém-se os recolhimentos de contribuições efetuados ao INSS e as retenções do Fundo de Participação dos Municípios – FPM efetuadas referentes a dívidas previdenciárias parceladas. Mostra ainda a situação do regime próprio quanto à sua regularidade, exibindo o enquadramento do ente público quanto aos critérios previstos em lei, por último exhibe a situação do ente público quanto à compensação previdenciária, quantitativo de requerimentos deferidos e os valores pagos a título de compensação previdenciária;
- Demonstrativo Previdenciário – este demonstrativo é acessado pelo ente público para que o mesmo informe as receitas e as despesas previdenciárias, bem como o quantitativo de servidores ativos, inativos e pensionistas, além do saldo financeiro. Após o preenchimento será automaticamente enviado para a base central existente no Ministério para consulta e cumprimento da exigência legal;
- Demonstrativo Financeiro – este demonstrativo é acessado pelo ente público para que o mesmo informe a composição de seus investimentos, tais como renda fixa, ações, CDB e fundo de renda variável. Esta exigência é para verificação pelo Ministério de que os recursos financeiros do ente público estão aplicados de acordo com as normas previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – este demonstrativo é um resumo da avaliação atuarial realizada pelo ente público, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Geral de Previdência Pública, sendo que o seu preenchimento segue os mesmos procedimentos descritos anteriormente;
- Consolidação do SIPREV (Sistema de Informações Previdenciárias), que disponibiliza, a custo zero, a Estados e Municípios ferramentas de gestão informatizadas para administração do regime próprio e controle atuarial, permitindo, por outro lado, pela homogeneização dos formatos das bases de microdados, a alimentação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com informações precisas do universo de servidores, aposentados e pensionistas abrangidos pelos regimes próprios em Estados e Municípios.

Destaque-se que os demonstrativos aludidos são importantíssimas ferramentas à disposição do poder central que indiscutivelmente favorecem a divulgação

da cultura previdenciária, facilita a fiscalização dos regimes próprios, por quem têm-se o maior interesse que consigam reestruturar e garantir os recursos para o pagamento das aposentadorias e pensões, que são os próprios servidores públicos, cidadãos brasileiros.

Além disso, das ferramentas já construídas e outras que certamente serão, representam importantes bases de informações que auxiliarão as entidades de controle interno e externo, tais como Secretaria de Controle e Tribunais de Contas, em seu papel de guardião das contas públicas nos níveis federal, estadual e municipal.

#### **IV. 3 – Alterações determinadas pela PEC 40-A/03**

O atual quadro de desequilíbrio dos Regimes Previdenciários Próprios dos Servidores Públicos decorre de uma visão equivocada da relação entre os servidores e os entes estatais aos quais estão vinculados. As políticas de recursos humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm sido extremamente deficientes: as perspectivas de evolução na carreira são reduzidas, a remuneração é inferior à praticada no mercado, o bom desempenho não é premiado, a mediocridade é tolerada, os incentivos ao aperfeiçoamento são praticamente inexistentes. Nesse contexto, o único atrativo disponível para atrair profissionais para o serviço público tem sido oferecer-lhes aposentadoria com proventos integrais. Ao invés de buscar estabelecer bases sólidas para as carreiras no serviço público, os governantes se acomodam ao *status quo*, confiantes no atrativo da aposentadoria integral para preservar quadros de pessoal minimamente capazes.

É hora de reverter essa situação. Não faz sentido que a maior compensação oferecida ao servidor público lhe seja concedida quando ele deixa a atividade. O servidor público deve receber estímulos ao bom desempenho enquanto ativo, não só mediante uma remuneração digna, mas também através de outros incentivos que contribuam para o seu progressivo aperfeiçoamento e evolução na carreira.

A aposentadoria integral não pode continuar a servir de muleta para compensar os vícios de uma administração de recursos humanos incompetente. A previdência do servidor público deve ser reestruturada em novas bases, que permitam assegurar seu equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que suas necessidades de financiamento não mais comprometam a capacidade dos entes estatais desenvolverem políticas sociais em benefício de maiores contingentes da sociedade.

A concepção que norteia a PEC 40-A/03 é a de que os benefícios previdenciários a que os servidores públicos têm direito devem ser provenientes de dois regimes distintos, um básico e outro complementar. O regime básico, de caráter contributivo e solidário, deverá adotar critérios convergentes para o regime geral da

previdência social de modo que, no futuro, possa-se optar pela unificação total de tais regimes.

Como consequência desse conceito, ao regime previdenciário básico dos servidores públicos caberá o pagamento de proventos e pensões em valor não superior ao limite dos benefícios de prestação continuada do regime geral da previdência social. Os servidores que desejarem poderão participar de regime de caráter complementar a ser instituído pelos respectivos entes estatais, observado o disposto no art. 202 da Constituição. Aplicar-se-ão, assim, a tais regimes as regras e princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ressalvadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 108, da mesma data, que determinam um quadro normativo suficiente com base no qual os regimes complementares poderão ser instituídos.

Coerente com a concepção de fazer aproximar as regras dos regimes previdenciários próprios dos servidores daquelas vigentes para o regime geral da previdência social, a PEC 40-A/03 determina que os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, como regra geral, passem a ser calculados considerando as remunerações utilizadas como base para as contribuições recolhidas aos regimes de previdência aos quais o servidor tenha estado vinculado ao longo de sua vida laboral. Os proventos deixarão, então, de corresponder à última remuneração, critério vulnerável a promoções fraudulentas de última hora, que já haviam sido inibidas, em parte, pela exigência de cinco anos no cargo para a concessão de aposentadoria. Em seu lugar, passa-se a considerar o histórico de remunerações percebidas pelo servidor, com base nas quais tenham sido recolhidas suas contribuições previdenciárias, adotando critério mais equilibrado, que respeita o caráter contributivo do regime previdenciário, determinado pelo caput do art. 40 da Carta.

É pertinente, a esse propósito, reproduzir trecho da Exposição de Motivos que acompanha a PEC 40-A/03, no qual os Ministros que a subscrevem assim se manifestam em defesa da alteração do novo critério de cálculo dos proventos dos servidores públicos:

*“Conforme demonstrado, o valor dos proventos não guarda relação com a contribuição efetuada pelo servidor ao longo de sua carreira, além de permitir que os valores recolhidos para o Regime Geral da Previdência Social, limitados ao respectivo teto, sejam considerados para efeito do cálculo do tempo de contribuição.*

*Seguindo a diretriz determinada pelo caput do art. 40 da Constituição Federal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, propõe-se que a nova fórmula de cálculo dos benefícios, contida no novo texto do art. 40, § 3º, seja orientada pelo cômputo das contribuições que o servidor verteu para os regimes de Previdência Social a que esteve vinculado durante a sua vida laboral, inclusive*

*para o Regime Geral da Previdência Social, garantindo, assim, que o valor do benefício reflita o caráter contributivo do sistema, estabelecendo, de maneira consciente, os fundamentos do seguro social.”*

O detalhamento da nova fórmula de cálculo dos proventos não é matéria de natureza constitucional, razão pela qual deverá ser objeto de lei. No entanto, para que não haja qualquer dúvida a esse respeito, já se faz consignar, no novo § 17 acrescentado ao art. 40 da Carta, a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores considerados em tais cálculos.

Em decorrência dessa mesma constatação quanto à insuficiência de contribuições vertidas no passado para justificar a concessão de aposentadoria com proventos integrais, a proposta ora sob exame nesta Comissão prevê a cobrança de contribuição previdenciária tanto dos servidores que já se aposentaram ou de seus pensionistas como dos que usufruirão dos mesmos benefícios no futuro. Essa medida, provavelmente a que mais polêmica tenha suscitado, deve ser examinada no contexto do conjunto de medidas ora propugnadas. A cobrança de tais contribuições fundamenta-se na natureza solidária do regime de previdência dos servidores, que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação fez bem em explicitar através de emenda saneadora. Nessas condições, também os inativos ou pensionistas que se encontram em gozo de benefícios são responsáveis pela preservação do equilíbrio financeiro do regime previdenciário de que participam e podem ser chamados a contribuir agora, de modo a suprir a ausência ou a insuficiência das contribuições que lhes foram exigidas no passado.

Superada a discussão quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, por força da deliberação havida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabe ainda examinar-lhe o mérito. Ainda que viável sob a ótica constitucional, não seria justo fazer incidir tais contribuições sobre proventos ou pensões de valor reduzido, onerando aqueles que não possuem capacidade contributiva. É indispensável, portanto, restringir a incidência da contribuição apenas aos valores que superem um determinado limite, abaixo do qual os proventos e as pensões ficarão isentos.

O Poder Executivo optou por estabelecer limites de isenção distintos: para os servidores inativos e para os pensionistas que já se encontram em gozo de benefícios adotar-se-á como limite o mesmo valor mensal de isenção do imposto de renda. A incidência sobre os proventos dos que vierem a se aposentar no futuro e sobre as pensões a serem concedidas ocorrerá apenas a partir de um patamar mais elevado, correspondente ao limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência social. A razão para esse último critério é evidente: como não se exige e não se exigirá contribuição dos beneficiários daquele regime geral, não seria razoável cobrá-las



daqueles que recebem dos respectivos regimes próprios proventos ou pensões de valor compatível com os benefícios equivalentes do regime geral. Já a imposição de limite mais restrito com relação aos que já usufruem de benefícios está alicerçada na inadequação das políticas adotadas no passado, que permitiu-lhes contribuir de forma insuficiente para justificar os valores dos benefícios atualmente percebidos. É justo, por conseguinte, que sejam chamados agora a contribuir de forma mais efetiva, sendo-lhes assegurada, de qualquer forma, isenção idêntica à que têm direito para efeito de imposto de renda.

Como forma de desestimular aposentadorias precoces, o texto da PEC 40-A/03 contém medida de incentivo àqueles servidores que optem por permanecer em atividade, mesmo após terem completado as exigências para a aposentadoria estabelecidas pela regra transitória da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Nessas circunstâncias, farão jus a um abono de permanência em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária.

Uma outra alteração cercada de alguma polêmica é a extinção do critério de paridade, que hoje vincula os proventos dos inativos e as pensões à remuneração dos servidores ainda em atividade. Essa vinculação determina que os proventos e as pensões sejam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Garante ainda a extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que tenha dado a aposentadoria ou que tenha servido de referência para a concessão da pensão.

A preservação dessa regra torna-se a rigor praticamente inviável, à medida em que os proventos da aposentadoria e as pensões deixarão de ter por referência o último cargo ocupado pelo servidor e passarão a ser calculados tendo por base o histórico de suas remunerações, conforme anteriormente examinado. Sob essas novas condições, como seria possível estender aos inativos os benefícios decorrentes de uma reclassificação de cargos, por exemplo, se não mais existe um cargo que tenha servido de referência para o cálculo de seus proventos?

A extinção da regra da paridade para os futuros aposentados e pensionistas não implica, todavia, na sujeição dos proventos e das pensões ao risco da desvalorização. A regra da paridade é substituída por preceito que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Aplica-se, assim, critério idêntico ao adotado para correção dos benefícios do regime geral da previdência social, obedecendo, mais uma vez, ao princípio de tornar os regimes similares no que for possível. A operacionalização da regra para tais reajustes não cabe em texto constitucional, razão pela qual a matéria é remetida à lei.

A desvinculação dos proventos e pensões deverá permitir ainda que se viabilizem políticas remuneratórias diferenciadas, levando em conta apenas sua repercussão sobre a folha dos servidores ativos, cuja fonte de financiamento é distinta da que dá suporte ao pagamento dos proventos e das pensões. Não há fundamento, portanto, em se conservar uma vinculação que desconhece tal fato e que contribui para uma gestão irresponsável dos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos.

Em respeito ao direito adquirido dos que já se encontram em gozo de benefícios, bem como daqueles que já implementaram todos os requisitos para a aposentadoria, assegura-se-lhes a aplicação da regra de paridade nos moldes hoje vigentes.

Este mesmo princípio do respeito ao direito adquirido, cuidadosamente observado em todos os aspectos da PEC 40-A/03, não poderá ser invocado, contudo, para preservar benefícios previdenciários de valores absurdos, pagos pelos cofres públicos. Tais benefícios foram construídos pela acumulação de vantagens obtidas em muitos casos por meio de interpretações abusivas, infiltradas pelas brechas da lei, com a conivência cúmplice das autoridades que se omitiram face à escandalosa ilegitimidade de proventos e pensões cujos valores afrontam as famílias brasileiras que sobrevivem arduamente com poucos recursos.

A verdadeira aberração das aposentadorias e pensões milionárias tem encontrado abrigo na ineficácia do denominado teto de remunerações, até hoje pendente de regulamentação infra-constitucional nunca deflagrada, pela difícil conciliação das vontades dos titulares dos poderes da União. Buscando superar tal impasse, propõe o Poder Executivo expurgar do texto constitucional a esdrúxula lei de iniciativa conjunta e adotar, de imediato, o valor da maior remuneração atribuída por lei a Ministro do Supremo Tribunal Federal como limite às remunerações, proventos e pensões pagas pelo erário. Uma vez promulgada a futura Emenda à Constituição, resultante da proposta sob exame, as remunerações e proventos poderão ser imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, por força do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A adoção da maior remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal como teto para as remunerações, proventos e pensões é certamente adequada no âmbito da União, mas poderá não sê-lo para muitas das unidades da Federação. Esse limite pode estar ainda muito além da realidade econômica presente em Estados e Municípios menos desenvolvidos. Torna-se indispensável, por conseguinte, prever a instituição dos denominados subtetos, permitindo a cada ente estatal adotar limites menores, que sejam condizentes com suas próprias disponibilidades de recursos. O texto original dos dispositivos para isso incluídos na PEC 40-A/03 já foram corretamente retificados pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, durante o

exame de admissibilidade da proposição, eliminando qualquer possibilidade de alegação de eventual ofensa à independência entre Poderes.

Mesmo no caso em que seu impacto sobre as contas públicas não seja apreciável, a implantação efetiva do teto e dos subtetos para as remunerações, proventos e pensões é medida exigida pela própria sociedade em nome do princípio da moralidade que a Carta Magna impõe à Administração Pública.

O mesmo princípio da moralidade orienta a necessidade de revisão dos critérios que têm sido adotados para a definição dos valores das pensões e de seus beneficiários. A vulnerabilidade das normas legais aplicáveis à matéria tem permitido que pessoas inescrupulosas forjem artificialmente situações que lhes propiciam pensões vitalícias integrais.

As alterações nas leis ordinárias que tratam da matéria nas diversas esferas de governo serão feitas a seu tempo. Para tanto, é imprescindível que o legislador infraconstitucional não esteja mais tolhido pela vinculação do valor da pensão à totalidade dos proventos até então percebidos pelo servidor. Com esse intuito, transfere-se à lei ordinária a fixação dos critérios de concessão de pensão por morte, estabelecendo desde logo o valor correspondente a setenta por cento dos proventos do servidor falecido como limite superior para tal.

O ajuste a ser efetuado nos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos não se esgota, porém, nas regras permanentes ora modificadas. A gravidade dos desequilíbrios enfrentados exige que também as normas transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, sejam revistas. É inegável que as idades mínimas então estabelecidas para a aposentadoria dos servidores públicos não são condizentes com a nossa realidade demográfica. A elevação da expectativa de vida dos brasileiros não mais permite que o País se dê ao luxo de aposentar precocemente seus servidores públicos aos 53 anos, os homens, ou aos 48 anos, as mulheres.

A irrealidade de critérios tão generosos é evidente. Pessoas com essas idades estão hoje em pleno vigor, não sendo cabível conceder-lhes aposentadoria que, conceitualmente, é benefício destinado a prover renda aos que tenham perdido sua capacidade laboral. Poder-se-ia até argumentar, em relação aos empregados na iniciativa privada, que muitos que atingem essa faixa etária passam a ter dificuldade para preservar seus empregos. No entanto até mesmo tal argumento cai por terra quando se trata, como é o caso, apenas de servidores públicos, sob a proteção da estabilidade no cargo que exercem.

A forma adotada para correção dessa deficiência busca respeitar o direito de decisão do servidor. Se ele preferir antecipar sua aposentadoria em até sete anos em relação à idade exigida pela regra permanente poderá ainda fazê-lo, mediante

redução de cinco por cento dos proventos a que faria jus por ano antecipado. Se preferir, poderá permanecer trabalhando no serviço público, ficando totalmente resguardado de qualquer redução ao completar a idade exigida pela regra permanente.

Também mediante alteração de dispositivo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, extinguir-se-á em definitivo a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, que já havia sido excluída do texto permanente mas permanece ainda como regra transitória. As aposentadorias dessa espécie propiciam uma antecipação absolutamente indesejável para regimes previdenciários já muito onerados pela desproporção entre o número de participantes em gozo de benefícios e o número de servidores em atividade.

Cabe destacar, finalmente, a pertinência do art. 7º da PEC 40-A/03, que veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos de de mais e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal. Tal vedação é importante para que se assegure que os servidores de cada esfera de governo estarão submetidos às mesmas normas legais no que concerne às aposentadorias e pensões, evitando-se tratamentos diferenciados injustificáveis.

A aparente complexidade das medidas concernentes aos regimes previdenciários próprios dos servidores públicos, incluídas na PEC 40-A/03, não deve ser motivo de crítica. A complexidade é inerente à própria situação diferenciada dos milhões de servidores públicos hoje em atividade. Na realidade, as regras permanentes que prevalecerão no futuro são simples. Entretanto não há como implantá-las de imediato. Muitos dos atuais servidores já se encontram em fase adiantada de suas carreiras, sem condições de serem incluídos em um regime previdenciário complementar fundado na capitalização das contribuições. Em conseqüência, a transição entre a situação atual e a situação que se vislumbra para o futuro deverá ser longa como são, de hábito, todas as transições na esfera previdenciária.

## **CONCLUSÃO**

Como resultado das apreciações antecedentes, dos debates na Comissão Especial Destinada a Efetuar Estudos em Relação a Matérias em Tramitação na Câmara dos Deputados, Ainda que com Votação Iniciada Cujo Tema Aborda a Reforma Previdenciária. Dos debates travados no âmbito da Comissão Especial da Reforma Previdenciária, das audiências públicas realizadas nos Estados (do Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo), das Emendas apresentadas pelos pares desta Casa e das proposições apensadas à PEC 40-A/2003; bem como fruto e síntese da intensa interlocução do Relator, do Presidente e da Comissão Especial (em

sua totalidade), com as mais diversas organizações da sociedade civil, com os líderes parlamentares, com os Governadores e Prefeitos e, ainda, com os Poderes Executivo e Judiciário, o Relator acolheu modificações à Proposta de Emenda Constitucional.

O Substitutivo é, assim, a expressão de uma proposição aperfeiçoada no percurso próprio da nossa democracia. Ele reflete as necessidades de aperfeiçoamento do instrumental jurídico que torne realidade o atendimento às camadas excluídas da sociedade. A legislação infraconstitucional que se seguirá terá a mesma importância desta Emenda, dando efetividade e detalhamento aos pontos agora em processo de constitucionalização.

Além disso, o Relator efetuou algumas adequações da redação da emenda. Como resultado, produziu-se um Substitutivo Global, conforme consta no anexo. As principais alterações são brevemente enumeradas a seguir:

1) Clarificação, no art. 37, inciso IX, de que o limite remuneratório do Poder Judiciário estadual também se estende aos membros do respectivo Ministério Público e da Defensoria Pública.

2) Esclarecimento, no caput do art. 40, da obrigação de contribuição solidária de todos os atores envolvidos no regime próprio de previdência dos servidores, a saber: do ente público, dos servidores ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas.

3) Alteração, no § 1º, inciso I, da expressão “especificadas em lei” por “na forma da lei”, de modo a permitir, por lei infraconstitucional, de um desenho de uma política mais abrangente relativa à aposentadoria por invalidez no serviço público.

4) Alteração do texto do art. 40, § 7º, modificando a forma de cálculo das pensões, que passam a corresponder à integralidade dos proventos do servidor falecido até R\$ 1.058,00, acrescido de até 70% do valor que superar a este limite.

5) Restabelecimento da redação atual do art. 40, § 14, e alteração da redação do art. 40, § 15, para deixar mais clara a redação que estabelece a possibilidade de instituição de Regime de Previdência Complementar nos entes federados, a condicionalidade de sua existência para a aplicação do limite do Regime Geral de Previdência Social aos benefícios concedidos, bem como a observância do art. 202 e sua legislação regulamentadora como quadro de referência para a criação dos regimes complementares da União, dos Estados e dos Municípios. Para a garantia do direito de opção à submissão ou não ao teto do regime geral de previdência social dos servidores que ingressarem entre o momento de publicação da emenda constitucional e a instituição do respectivo regime complementar deixa-se de revogar o art. 40, § 16.

6) Inversão da redação do art. 40, § 18, para criar a imunidade de contribuição de servidores inativos e pensionistas para futuros aposentados e pensionistas a partir do limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

7) Inclusão do art. 40, § 19, para criar o abono de permanência para os servidores futuros que vierem a completar os requisitos para aposentadoria voluntária e permanecerem em atividade.

8) Alteração do art. 201, inciso I, com restabelecimento da responsabilidade exclusiva do regime geral de previdência social pelo seguro acidente de trabalho e revogação do § 10 deste mesmo artigo.

9) Aplicação, no art. 8º, § 3º da Emenda Constitucional 20, também aos magistrados, membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas do desconto de 5% por ano de antecipação da aposentadoria em relação aos limites de idade mínima fixados na regra permanente.

10) Extensão do abono de permanência aos servidores atuais, com direito adquirido na aposentadoria proporcional atualmente existente, enquanto optarem por permanecer em atividade.

11) Criação da possibilidade de aposentadoria integral com paridade para os atuais servidores, desde que cumpridos cumulativamente 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres, 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres, vinte anos de exercício no serviço público e dez anos no cargo em que ocorrer a aposentadoria.

Ante o exposto, submeto aos membros da Comissão Especial meu voto pela admissibilidade das emendas apresentadas, exceto as de nºs 350, 386, 421, 425 e 428, consideradas insubsistentes pela falta de quórum constitucional de apoio, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 40-A, de 2003, acolhendo, parcialmente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 507/2002, e rejeitando as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 179-A/1999, 288/2000, 37/1999, 198/2000, 323/2001 e 550/2002, apensadas à proposição original, acolhendo também parcialmente as Emendas apresentadas nesta Comissão Especial de nºs 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 13, 14, 17, 22, 23, 27, 28, 31, 35, 36, 39, 43, 45, 46, 47, 50, 52, 54, 59, 60, 61, 63, 68, 69, 74, 75, 78, 79, 81, 82, 83, 86, 88, 98, 99, 102, 103, 110, 114, 116, 119, 124, 132, 135, 136, 137, 140, 144, 146, 149, 151, 152, 153, 154, 156, 158, 159, 160, 166, 167, 169, 170, 171, 174, 181, 182, 194, 197, 198, 201, 205, 209, 210, 213, 214, 217, 219, 220, 221, 231, 255, 259, 261, 263, 265, 266, 272, 274, 275, 276, 277, 279, 281, 282, 285, 288, 289, 291, 293, 297, 300, 304, 308, 312, 317, 323, 326, 333, 335, 352, 354, 362, 365, 371,

375, 383, 384, 385, 387, 398, 399, 400, 404, 406, 414, 417, 419, 420, 422, 426, 427, 430, 434, 435, 439, 440, 441, 442, 445, 448, 450, 452, 454, 455, 456 e 457, e rejeitando as demais.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2003.

Deputado José Pimentel

Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003, QUE “MODIFICA OS ARTS. 37, 40, 42, 48, 96, 142 E 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (REFORMA DA PREVIDÊNCIA)**

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR – PEC 40**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

**Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 37. ....**

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do

Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficando o destes últimos limitado a setenta e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior;

.....”

(NR)

**“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.**

**§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**

**I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.**

.....

**§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.**

.....

**§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, até o limite de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), acrescido de até setenta por cento da parcela excedente a este limite.**

**§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.**

.....

**§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202.**

.....

**§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo de benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.**

**§ 18. Não incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.**

**§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha**



**completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.” (NR)**

**“Art. 42. ....**

**§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 37, XI; do art. 40, §§ 9º e 10; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**

**§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o disposto no art. 40, § 7º.” (NR)**

**“Art. 48. ....**

**XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.**

**” (NR)**

**“Art. 96. ....**

**II -**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.**

**” (NR)**

**“Art. 149. ....**

**§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime**

previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

.....  
” (NR)

“Art. 201. ....

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente de trabalho, e idade avançada;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

.....  
.....

§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos em cinco por cento para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observado o disposto no § 5º do seu art. 40.

.....

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade após completar as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 4º** Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite de isenção do imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.

**Art. 5º** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 6º** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 7º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 8º da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, com a redação dada por esta Emenda, o servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade se homem e cinqüenta e cinco anos de idade se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

**remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.**

**Art. 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem assim os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

**Art. 9º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ficando, no último caso, limitado a setenta e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.**

**Art. 10. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.**

**Art. 11. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 e o § 10 do art. 201 da Constituição Federal, bem como o art. 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.**

**Art. 12. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala da Comissão, em        de julho de 2003.**

**Deputado José PimentelRelator**

# **ANEXOS** ANEXO I

- I – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDOS COM RELAÇÃO A MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AINDA QUE COM VOTAÇÃO INICIADA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA PREVIDENCIÁRIA.**
- II – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 40-A/03.**
- III – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS ASSEMBLÉIAS LEGIS-LATIVAS DO RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO.**

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDOS COM RELAÇÃO A MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AINDA QUE COM VOTAÇÃO INICIADA, CUJO TEMA ABRANJA A REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

## **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 18/03/2003**

Em 18/03/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Ministro da Previdência Social, Ricardo Berzoini. Inicialmente, o expositor manifestou sua satisfação pela possibilidade de retornar à Câmara dos Deputados para, uma vez mais, falar sobre a Reforma da Previdência. Ressaltou, ainda, que semelhante debate permite a superação de divergências antes que a correspondente proposta do Governo seja enviada ao Legislativo.

Ao começar sua apresentação, o Ministro assinalou a existência de um quadro preocupante no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a exigir a implantação de medidas gerenciais e legislativas, com o fito de se adequarem as despesas às receitas disponíveis. Em primeiro lugar, segundo ele, uma firme e forte tendência de aumento da parcela da população brasileira com mais de 60 anos de idade, com o crescimento desse contingente em 35,6% ao longo da década de 90, fazendo com que o Brasil tivesse no ano 2000 mais de 14 milhões de pessoas naquela faixa etária. O palestrante registrou, em seguida, a expectativa de vida no País dado que se tenha atingido a idade de 60 anos, a qual se situa, atualmente, em 79,6 anos para a mulher, 76,1 anos para o homem e 77,9 anos, na média. Outro aspecto de importância para a questão previdenciária destacado pelo Ministro diz respeito à alteração da pirâmide populacional brasileira, com o rápido estreitamento da base a partir de 1980 e a perspectiva de um perfil quase retangular para meados deste século. Por fim, a estrutura da população ocupada, que revela a contínua deterioração das relações formais de trabalho durante a década de 90, com a redução da parcela de empregados com carteira assinada de 57,7% para 45,5% e o correspondente aumento da participação trabalhadores dos conta-própria e dos empregados sem carteira.

Especificamente com relação ao RGPS, o expositor apontou uma necessidade de financiamento que atingiu, em 2002, o montante de R\$ 17 bilhões, ou 1,3% do PIB, sem considerar os benefícios assistenciais. Por trás desse déficit, o Ministro identificou políticas de governo, além das questões estruturais e conjunturais do mercado de trabalho. Ele apontou, em primeiro lugar, uma política de subsídio a atividades

filantrópicas, pequenas e microempresas, trabalhadores domésticos e do campo, empresas rurais, exportação da produção rural e, até mesmo, atividades esportivas. Em suas palavras, as correspondentes renúncias previdenciárias somaram R\$ 10 bilhões no ano passado, com previsão de R\$ 11 bilhões em 2003. Em segundo lugar, o palestrante identificou os efeitos de uma política de distribuição de renda por meio de aumentos reais conferidos ao salário-mínimo, com impacto direto sobre dois terços dos benefícios previdenciários. Em terceiro lugar, uma política de transferência de renda do setor urbano para o rural.

Em seguida, o Ministro salientou que, dentre as medidas de caráter gerencial a serem adotadas no RGPS, destacam-se o combate à sonegação e às fraudes, a melhoria nos serviços de atendimento, os incentivos à filiação e à contribuição, a ampliação do esforço de recuperação de créditos e o aumento da arrecadação. Chamou a atenção, em particular, para o fato de existirem hoje cerca de 40 milhões de brasileiros sem cobertura previdenciária, quer do Regime Geral, quer de regimes próprios dos servidores públicos, devendo ser objetivo da sociedade, em sua opinião, a busca dessa cobertura. Registrou, ainda, a distorção resultante da presença de incentivos tributários para aplicação em regimes de previdência privada, por meio de entidades abertas, sem a contrapartida da inscrição no RGPS. Com respeito à questão da arrecadação, manifestou sua posição favorável à perspectiva de um sistema que desonere progressivamente a folha de pagamento e que seja financiado pela economia como um todo, por meio da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Passando à análise da Previdência no serviço público, o expositor informou que o desequilíbrio entre as contribuições dos funcionários na atividade e as despesas com inativos e pensionistas atingiu R\$ 53,7 bilhões em 2002 – R\$ 28,5 bilhões na União, R\$ 21,9 bilhões nos Estados e R\$ 3,3 bilhões nos Municípios –, montante correspondente a 4,1% do PIB. Considerando-se uma hipotética contribuição patronal dos entes federativos à proporção de 2 para 1, tal cifra cairia, segundo ele, para R\$ 39,1 bilhões, equivalentes a 3,0% do PIB. Em seguida, o Ministro ressaltou que, observando pelo ângulo da auto-sustentabilidade, a parcela dos benefícios previdenciários financiada pelas contribuições pessoais e patronais atingiu, em 2002, a proporção de 80,7% no RGPS, contra 36,0% nos regimes dos servidores públicos, considerando-se, uma vez mais, uma hipotética contribuição patronal dos entes federativos à proporção de 2 para 1.

Com o objetivo de situar a dimensão da questão previdenciária com relação à economia como um todo e com relação ao Orçamento, o palestrante informou que a previsão orçamentária para 2003 especifica uma despesa de R\$ 169,3 bilhões com Previdência, sendo R\$ 105,4 bilhões com o INSS e R\$ 63,9 bilhões com o setor público. Em comparação, estipulam-se dispêndios de R\$ 27,8 bilhões para a Saúde, R\$ 14,5

bilhões para a Educação, R\$ 9,0 bilhões para a Agricultura, R\$ 8,2 bilhões para o Trabalho e R\$ 5,3 bilhões para Transportes.

Prosseguindo, o expositor identificou a política de recursos humanos desenvolvida no Governo anterior como um dos fatores de desequilíbrio no regime próprio de previdência dos servidores da União. Ressaltou que, em apenas oito anos, o número de funcionários ativos diminuiu de 980 mil para 851 mil, enquanto o número de aposentados e pensionistas aumentou de 800 mil para 942 mil no mesmo período. Observou, ainda, que, conquanto a tendência de decréscimo dos ativos possa ser revertida por outra política de recursos humanos, pode-se esperar grande elevação no contingente de aposentados nos próximos quinze anos.

O Ministro comparou, em seguida, o valor médio dos benefícios previdenciários no serviço público federal e no RGPS. Identificou como uma das principais fontes de desequilíbrio, por sua vez, o fato de que se tem, na média, um tempo médio de 11,7 anos em que os servidores da União se vincularam a regimes próprios de Estados ou Municípios ou ao regime geral. Em sua opinião, a compensação previdenciária não resolve o problema da significativa diferença entre a remuneração no momento da aposentadoria e as contribuições proporcionalmente menores aos outros regimes.

A seguir, o expositor apresentou estimativas da evolução das necessidades de financiamento do regime próprio do Executivo Civil e do Judiciário da União entre os anos de 2004 e 2032, de acordo com diversas hipóteses de alterações nas regras atuais. Ressaltou que o tratamento previdenciário a ser adotado deve ter como prioridade o sistema de justiça social no âmbito orçamentário. Assim, de acordo com o palestrante, é necessário um sistema com certo grau de autosustentação, próximo ao do atual regime geral, que não dependa prioritariamente de recursos do Orçamento para seu financiamento. Além disso, segundo ele, é preciso que os servidores dependam exclusivamente do Orçamento público para a constituição de seus benefícios previdenciários.

Com relação aos fundos de previdência complementar, o Ministro frisou que o regime de fundos de complementação com entidades fechadas de previdência privada tem-se aprimorado sistematicamente no Brasil. Ressaltou que se pode contar hoje com estrutura normativa muito mais adequada do que há poucos anos para aqueles fundos, o que possibilita que muitos deles sustentem o processo de manutenção do real valor do benefício. Em sua opinião, a paridade está-se tornando uma desvantagem, em muitos casos, para os servidores, por se tornar uma amarra para a política salarial dos ativos e, ao mesmo tempo, consequência negativa para os aposentados e pensionistas.



Concluindo, o expositor informou que a proposta do Governo se encontrava em fase final de elaboração e externou o propósito de não trazê-la ao Congresso Nacional sem a certeza de que todas as alternativas disponíveis tivessem sido buscadas e de que nenhuma delas fosse desprezada, por preconceito ou presunção, na discussão da Previdência Social. Reafirmou, por fim, o convite para que as propostas, sugestões e avaliações continuassem a ser encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Robson Tuma, Roberto Gouveia, Custódio Mattos, Onyx Lorenzoni, Arlindo Chinaglia, Luciana Genro, Henrique Fontana, Alceu Collares, Lindberg Farias, Darcísio Perondi, Nilson Mourão, Jandira Feghali, Alice Portugal, Murilo Zauith, Jair Bolsonaro, Jorge Alberto e este Relator.

## **2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 27/03/2003**

Em 27/03/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Dr. Sérgio de Andrea Ferreira, Procurador de Justiça aposentado e consultor de matéria previdenciária da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Antes da palestra, no entanto, S. Ex<sup>a</sup>, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha apresentou aos membros da Comissão o trabalho “Síntese das Informações sobre a Previdência Social”, elaborado pela Consultoria Legislativa da Casa.

Iniciando sua apresentação, o expositor agradeceu a oportunidade a ele conferida e ressaltou que a visão de Justiça do Ministério Público moderno para a qual pretende colaborar não é apenas a jurídica, mas, sobretudo, a social. Neste sentido, o assunto da previdência social enquadra-se com muito propriedade, segundo ele, nas preocupações, na teleologia e no ideário do Ministério Público nacional.

Com relação à proposta de Reforma da Previdência Social brasileira, o palestrante observou que os debates sobre a matéria no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social têm-se centrado nos regime próprios dos servidores públicos. A este respeito, assinalou ser inquestionável a preocupação fiscal da Reforma, citando como demonstração deste ponto a carta ao FMI firmada pelo Ministro da Fazenda e pelo Presidente do Banco Central.

O convidado lembrou, porém, que as questões da previdência pertencem ao campo do Direito Social e que, portanto, nenhuma legitimidade terá qualquer iniciativa que não se submeta à teleologia deste ramo do Direito. Mais ainda, ressaltou que o Direito não vive apenas para ter força, mas que, ao contrário, os aspectos de incentivo e fomento devem estar presentes quando estão em jogo direitos fundamentais do ser humano.

Assim, de acordo com o expositor, o primeiro problema que se coloca em uma Reforma é saber qual o conjunto de pessoas a que ela se dirige. Neste caso, frisou que o respeito aos direitos adquiridos é um ponto absolutamente sagrado, tendo em vista que o Direito brasileiro tem a virtude da garantia do ato jurídico perfeito como cláusula pétrea, inatingível por modificações unilaterais através de legislação ulterior. Conquanto considere que o tema direito adquirido seja sujeito a divergências, salientou que também está em jogo a principologia constitucional da segurança jurídica, mais importante que as regras específicas escritas em cada artigo da Carta Magna.

Em seguida, o palestrante externou sua opinião de que uma das formas mais cruéis de violência é a que parte do próprio Poder Público e atinge cidadãos que já tiveram direitos incorporados ao seu patrimônio jurídico. Observou que o direito adquirido não existe apenas para proteger o passado, mas, também, para proteger o futuro. Assim, em seu ponto de vista a interpretação de que somente os que já preencheram condições para se aposentar ou para receber pensão é que têm direito adquirido é uma visão acanhada do que seja direito adquirido.

O convidado lembrou, a seguir, que, até a Lei nº 8.112 e a Emenda Constitucional nº 20, a previdência do servidor se limitava ao pensionamento de seus dependentes. Desta forma, só com o advento desses instrumentos passou a haver um regime de previdência de natureza contributiva, formando, a partir do ingresso do funcionário no serviço público, uma relação contratual ou, pelo menos, uma situação subjetivada, protegida, portanto, pelas garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido e, com muito maior amplitude, pelo princípio da segurança jurídica.

Prosseguindo, o expositor considerou que, na verdade, ainda não se implantou o regime próprio dos servidores, dado que apenas se iniciaram as contribuições, mas não foram criados fundos de coleta e aplicação desses recursos. Neste sentido, ponderou que não se pode falar em déficit, financeiro ou atuarial. Mesmo considerando tão-somente o conceito restrito de receita e despesa, porém, manifestou sua posição de que os servidores não têm culpa alguma de fatores que podem ocasionar problemas de caixa.

Com relação aos futuros servidores, o palestrante registrou sua preocupação com a possibilidade de que a imposição de demasiadas exigências avilte o serviço público e desestime o ingresso de novos funcionários. Nesse campo, sugeriu que todas as modificações levem em conta a distinção entre as atividades exclusivas do Estado e as que se desenvolvem em perfeita consonância com o setor privado. Em sua opinião, tal diferenciação é absolutamente fundamental, já que os que exercem atividades exclusivas do Estado encarnam o Poder Público, de tal modo que precisam ter confiança no seu futuro.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 9/99, o convidado argumentou ser necessário considerar que se trata da instituição de um regime complementar próprio. Desta forma, para ele, tal regime deverá ser gerido por entidades de previdência complementar – entidades do setor público, embora dotadas da independência e da autonomia necessárias para a gestão eficiente de fundos também públicos – e não por entidades de previdência privada. Ressaltou que o Estado é, ao mesmo tempo, o empregador e o segurador e que jamais se poderá abrir mão da sua responsabilidade final pelo pagamento de aposentadorias e pensões. De acordo com o expositor, o Estado é o representante, a encarnação política da sociedade à qual serve o funcionário público. Concluindo, o palestrante sugeriu que, por ocasião do escrutínio do PLP nº 9/99, a Lei Complementar não impusesse o regime de contribuição definida a todos os entes federados, deixando tal decisão para a esfera das leis ordinárias de cada um desses entes.

Na fase de debates, intervieram este Relator e os Deputados Eduardo Valverde, Arlindo Chinaglia, Alceu Collares, Ivan Valente e Durval Orlato.

### **3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 03/04/2003**

Em 03/04/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Ministro da Defesa, Embaixador José Viegas Filho. Inicialmente, o palestrante lembrou que o Ministério da Defesa é um interlocutor significativo na discussão da Reforma da Previdência, por ser o canal de expressão dos anseios dos militares, vedados que são de participar do debate político e partidário. Assim, propôs-se oferecer à reflexão dados e particularidades do ofício militar nem sempre conhecidos pela maioria das pessoas.

Neste sentido, frisou que a existência e o futuro das nações dependem, em grande medida, da capacidade de suas Forças Armadas respaldarem decisões estratégicas de Estado, bem como de garantirem a soberania e preservarem os interesses nacionais. Para tanto, continuou, a capacitação das Forças Armadas baseia-se em recursos humanos altamente qualificados e integralmente dedicados à atividade militar.

Daí decorrem, em suas palavras, as especificidades da profissão militar, de reconhecimento universal. Muitas vezes, segundo o convidado, tais especificidades – incidem na limitação de direitos para o cidadão militar, como a proibição de sindicalização e de greve, o impedimento de filiação de militar da ativa a partidos políticos. Outras características da profissão incluem o permanente convívio com o risco de vida, a obediência a severas normas disciplinares, o fato de o militar se manter disponível para o serviço nas 24 horas do dia, a inexistência de direitos sociais assegurados aos trabalhadores civis – como a remuneração de trabalho noturno e de horas extras, a limitação de jornada de trabalho diário em 8 horas e a obrigatoriedade de

repouso semanal remunerado –, a possibilidade de transferência para qualquer região do País, a qualquer momento, e a extensão das exigências da profissão também à família do militar.

Desta forma, segundo o Ministro, a questão da remuneração dos militares na inatividade não pode deixar de considerar as peculiaridades do ofício do militar. Mais ainda, em suas palavras, tal discussão se processa, na maioria das vezes, com total desconhecimento do assunto, o que se reflete, até mesmo, no emprego de certos conceitos básicos. Assim, por exemplo, de acordo com o expositor, não há porque fazer-se referência ao regime previdenciário dos militares, dado que os militares federais nunca tiveram qualquer regime previdenciário estatuído, seja em âmbito constitucional, seja no da legislação ordinária. Citando o art. 142, § 3º, X, da Constituição, o palestrante observou que as particularidades das atividades do militar não são consideradas apenas para efeito de remuneração na ativa e de contrato de trabalho, mas se estendem às demais relações de trabalho, perspectiva mais que centenária na legislação brasileira.

Portanto, argumentou o convidado, se não há regime previdenciário dos militares, não há que se referir a equilíbrio atuarial de tal regime e, pelo mesmo motivo, a remuneração dos militares na inatividade, Reformados e na reserva, deve ser total e integralmente custeada pelo Tesouro Nacional. Lembrou, porém, que, conquanto os militares não contribuam para garantir a reposição de renda quando não mais puderem trabalhar, eles participam com 7,5% de sua remuneração bruta para constituir pensões, legadas a seus dependentes, e com 3,5% sobre a mesma base para fundos de saúde, perfazendo uma alíquota total de 11%.

Com relação, especificamente, à pensão militar, o Ministro ressaltou que suas origens remontam a 1795, antecedendo em muito, destarte, o movimento previdenciário no Brasil, não cabendo, conforme seu depoimento, contemplá-la segundo a óptica incorreta de um sistema de repartição. De qualquer forma, observou, a capitalização dos recursos assim arrecadados à taxa de 6% ao ano suportaria por tempo indefinido o pagamento das pensões dos herdeiros do militar. Mencionou, ainda, a existência de cerca de 40.000 pensões especiais que não se referem a militares, nem têm a contrapartida de uma contribuição que as sustentem, mas que, não obstante, têm sido computadas à conta das pensões militares. Mesmo assim, segundo o Ministro, as correspondentes despesas não superam os 34% do total. Prosseguindo, lembrou que os cidadãos que ingressaram nas Forças Armadas a partir de 29/12/00 não têm mais o direito, também centenário, de legar pensões vitalícias às suas filhas. Para os que já fossem militares àquela data, estabeleceu-se uma regra de transição mediante a instituição de um desconto de 1,5% sobre seus vencimentos básicos para que tal direito fosse mantido. De acordo com o expositor, os dados disponíveis indicam que esse sistema será superavitário até o ano de 2036. Assim, considerou que a intervenção nesse

processo ocasionará a interrupção de um fluxo de receita anual de 120 milhões de reais, a devolução dos recursos já arrecadados e inumeráveis demandas judiciais.

O palestrante mencionou, ainda, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/01, na legislação que ampara a remuneração e as pensões dos militares. Dentre elas, o convidado indicou o aumento da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração bruta destinada à constituição de pensões, a extinção do direito de remuneração de um posto acima quando do ingresso do militar na inatividade, a extinção do direito de contribuição para a pensão militar correspondente a um posto acima, a impossibilidade de contagem em dobro do tempo correspondente a licença especial não gozada, para fins de passagem para a inatividade e a extinção do direito de habilitação da filha do militar à pensão vitalícia. Considerou, portanto, não ser prudente interferir nesse processo, pela inquietação e pelos transtornos que poderia causar.

O Ministro registrou, ademais, que a discussão sobre a condição dos militares no que se refere à inatividade e às pensões não pode deixar de considerar que os militares das Forças Armadas percebem uma remuneração modesta, dadas as particularidades de sua profissão, o que, segundo ele, afeta a educação de seus filhos e os impede de constituir patrimônio que lhes garanta dignidade na velhice.

Concluindo, o expositor afirmou que o Brasil não pode abrir mão de uma estrutura voltada para defender sua soberania e identidade. Dado o panorama internacional de grande incerteza e nossas amplas dimensões geográficas, argumentou, é necessário que o Estado brasileiro dispense recursos e atenção compatíveis com a magnitude das questões que se relacionam à sobrevivência nacional. No que se refere às Forças Armadas brasileiras, considerou que mais importante que seu próprio equipamento são seus recursos humanos, que devem estar sempre prontos para atender a uma emergência. Em suas palavras, essa condição exige homens capacitados, educados, treinados e motivados, de forma a cumprirem os mandamentos constitucionais com eficiência, de acordo com as determinações do Comandante Supremo das Forças Armadas, o Sr. Presidente da República.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Arlindo Chinaglia, Adelar Vieira, Jair Bolsonaro, Onyx Lorenzoni, Coronel Alves, Medeiros, Jandira Feghali, Dr. Evilásio, Alceu Collares, Henrique Fontana, Eduardo Valverde, Dr. Francisco Gonçalves, Alberto Goldman, Ivan Valente e este Relator.

#### **4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 10/04/2003**

Em 10/04/03, realizou-se Audiência Pública com a participação de representantes de entidades sindicais e de aposentados. O primeiro expositor foi o Sr.

Francisco Canindé Pegado, Secretário-Geral da Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT. Manifestou, inicialmente, o apoio da entidade a uma Reforma estrutural da Previdência Social. Defendeu, em particular, uma sistema único e universal, a manutenção dos direitos adquiridos, a vigência das novas regras após a Reforma e a eliminação dos privilégios, além da modernização técnica dos controles, a parceria com a OAB com vistas à cobrança dos créditos, um teto de 20 salários-mínimos e um Conselho da Previdência Social quadripartite, paritário e de caráter deliberativo.

Prosseguindo, o palestrante manifestou sua posição favorável a um Conselho Nacional da Previdência Social de projeção regional, formado por membros qualificados. Defendeu, também, a criação no País de uma política de educação previdenciária. Pleiteou, ainda, a realização de concursos e a contratação de novos servidores em todas as categorias profissionais do INSS, além da capacitação de gerentes e suas equipes. Reforçou, ademais, a necessidade de que a Previdência disponha de soluções de tecnologia modernas e eficientes, de modo a melhorar o atendimento ao cidadão e eliminar as fraudes de forma definitiva. Considerou fundamental, também, que se estenda o serviço de pagamento da Previdência Social a todos os Municípios brasileiros.

O convidado frisou, em seguida, que a CGT reivindica a instituição de um cadastro único, congregando as informações da Previdência Social e de outros órgãos, para fins de cruzamento de dados, além de um cadastro nacional de bens penhorados. Quanto à recuperação dos créditos da Previdência, estimados em 147 bilhões de reais, defendeu a contratação de escritórios especializados, inclusive por meio de convênios com a OAB. Revelou-se, adicionalmente, favorável à instituição de mecanismos de transparência e de disseminação das informações da Previdência para a sociedade.

O expositor manifestou-se, mais adiante, pela alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio da Previdência Social que não sejam úteis à sua função institucional. Continuando, sugeriu que o INSS cumpra as decisões cujas jurisprudências dominantes nos tribunais lhe sejam desfavoráveis, de modo a ganhar tempo e evitar maior dispêndio ao final para a Previdência Social. Defendeu, também, a idéia de que os recursos da Seguridade Social sejam centralizados em caixa único, especificando em rubricas próprias, no entanto, as receitas e despesas de cada um dos seus componentes – Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

Quanto às fontes de financiamento da Seguridade Social, o palestrante revelou a posição da CGT favorável à tributação do empregador de maneira mista, combinando folha de salários e valor agregado. Manifestou-se, também, pela inclusão dos trabalhadores informais no regime de Previdência, com contribuição e

benefício diferenciados. Por fim, defendeu a auditoria da Previdência Social por órgãos independentes e a divulgação dos resultados para toda a sociedade.

O segundo expositor foi a Sr<sup>a</sup> Maria de Fátima Rodrigues da Silva, Secretária de Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG. No início de sua participação, a palestrante agradeceu a oportunidade de os trabalhadores rurais apresentarem o que pensam sobre a Previdência e o projeto de lei elaborado por ocasião de seu VII Congresso, destinado a facilitar o acesso dos agricultores familiares ou assalariados rurais aos benefícios da Previdência.

A convidada lembrou, em seguida, que só a partir de 1988, com a promulgação da Constituição, garantiu-se aos trabalhadores rurais a inclusão no Regime Geral de Previdência Social e só com a aprovação das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, em 1991, concretizou-se seu acesso àqueles benefícios. Em suas palavras, no entanto, este acesso foi dificultado no Governo passado, situação que se complicou ainda mais com a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 20, de 1998.

Prosseguindo, a expositora lamentou que se busque defender a ida dos trabalhadores rurais para a assistência social. Registrou que existe uma contribuição indireta feita pela comercialização da produção dos trabalhadores rurais, mas que, na grande maioria das vezes, essa contribuição é desviada para os atravessadores. Desta forma, com o objetivo de eliminar essas distorções, a entidade entregou um projeto de lei à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, o qual recebeu o número 6.548/02. Tal proposição, segundo a palestrante, busca garantir que os trabalhadores rurais continuem no RGPS. Adicionalmente, sugeriu que a Reforma previdenciária conceda a possibilidade de contribuição direta aos trabalhadores que têm condições de produzir e comercializar, para que se comprove efetivamente essa contribuição. Solicitou, também, que se garanta a letra do art. 195 da Constituição e que se permita aos trabalhadores rurais continuar no RGPS com os benefícios de um salário-mínimo, comprovando sua atividade e sem perder sua condição de segurado especial, mesmo com contribuição.

Concluindo, rejeitou a idéia de que haja déficit na Previdência e de que grande parte desse déficit seja consequência da concessão de benefícios aos trabalhadores rurais. Ressaltou que a Constituição garante recursos para cobrir esses pequenos benefícios àqueles que não têm culpa da má distribuição de renda no País. Manifestou sua esperança de que melhore essa distribuição de renda e de que um dia todos os trabalhadores rurais tenham condições de efetuar sua contribuição para a Previdência.

O terceiro expositor foi o Sr. Enilson Simões de Moura, Presidente da Social Democracia Sindical – SDS. Iniciando sua apresentação, o palestrante sua

posição favorável a um regime especial de previdência para o setor público e rejeitou o tratamento dos servidores como os vilões da sociedade brasileira. Chamou a atenção, em seguida, para o problema dos 40 milhões de cidadãos pertencentes à economia informal, para os quais não existem Previdência, nem sindicatos, nem instituições. Em sua opinião, porém, o fenômeno da informalização das relações de trabalho não decorre apenas da insuficiência de fiscalização, mas, também, da reorganização das relações de trabalho. Assim, na visão da entidade por ele presidida, não se pode perder a oportunidade histórica de discutir a possibilidade de cobertura previdenciária para esse enorme contingente de brasileiros. Em primeiro lugar, para o convidado, deve-se lhes assegurar a licença maternidade, o seguro de afastamento, de acidente de trabalho e a aposentadoria para aqueles cuja renda não ultrapasse o limite de isenção do Imposto de Renda, de uma forma compatível com sua renda. Em segundo lugar, deve-se reconhecer que a Previdência Social brasileira tem tido, ao longo do tempo, uma prática estelionatária contra os trabalhadores, por conta da gradual diminuição do valor real dos benefícios, forçando os segurados a recorrer à Justiça para lograr a recomposição dos montantes devidos.

Concluindo, o expositor indagou se é esta a Previdência que se quer oferecer aos servidores públicos. Defendeu a necessidade de uma lei de responsabilidade previdenciária que, a exemplo da fiscal, puna o gestor que deliberadamente reduza os benefícios do aposentado por problemas de caixa. Em sua opinião, a Previdência concedida aos trabalhadores pelo Estado brasileiro é ruim, cara, onerosa e sistematicamente desrespeitosa para com os segurados. Assim, solicitou que, neste momento de discussão dos rumos da Previdência, não se limite a discussão aos poucos “marajás” do serviço público e reafirmou a disposição da SDS de comparecer à Câmara dos Deputados para entregar um projeto de Previdência especial para os 40 milhões de trabalhadores da economia informal.

O quarto expositor foi o Sr. João Batista Inocentini, Presidente do Sindicato Nacional dos Aposentados, filiado à Força Sindical. Começando sua apresentação, o palestrante concordou com a necessidade de Reforma da Previdência. Ressaltou, porém, que essa Reforma deveria ser iniciada pela reorganização do sistema de arrecadação. Neste sentido, defendeu que o empregador contribuísse de forma mista, sobre a folha de salários e sobre o faturamento. Analogamente, sugeriu que os trabalhadores rurais contribuíssem sobre o faturamento decorrente da venda de sua produção, salientando que esses trabalhadores têm os mesmos, ou até mais, direitos do que os funcionários das indústrias. Considerou, ademais, que também os trabalhadores sem carteira assinada deveriam ser enquadrados em idêntico regime.

Prosseguindo, o convidado manifestou a posição favorável de sua entidade à manutenção do teto previdenciário de 10 salários-mínimos para toda a



sociedade. Argumentou que a situação dos funcionários públicos não é o maior problema da Previdência Social, já que, em suas palavras, mais de 70% deles recebem menos do que o teto vigente para o RGPS. Condenou, porém, os privilégios, especialmente aquelas situações em que os benefícios recebidos superam em muito as contribuições que lhes serviram de referência. Defendeu, ainda, que, durante a transição para um novo regime, garanta-se o direito sobre as contribuições já efetuadas.

O expositor enfocou, em seguida, a questão do direito dos aposentados de receberem benefícios proporcionais às contribuições efetuadas, sem o achatamento verificado atualmente. Não é por outro motivo, segundo ele, que se têm mais de 13 milhões de aposentados percebendo apenas um salário-mínimo. Citando os sistemas previdenciários de outros países, destacou que nesses lugares o teto dos benefícios não supera o triplo do piso, fator que no Brasil, de acordo com o convidado, chega à casa de mil. Assim, defendeu que o Governo deve promover a distribuição de renda, a começar pela Previdência Social. Argumentou pela necessidade de uma Reforma séria e permanente, cuja conta não seja paga exclusivamente pelo trabalhador. Sugeriu, ainda, que se garantissem os direitos daqueles que trabalham em lugares penosos, os quais foram retirados em 1998. Concluindo, defendeu uma ampla Reforma administrativa da Previdência, de modo a combater a corrupção e a resgatar a dívida social com os trabalhadores e os aposentados.

O quinto expositor foi o Sr. Carlos Alberto Grana, Secretário-Geral da Central Única dos Trabalhadores – CUT. Iniciando sua apresentação, o palestrante lembrou que a CUT decidiu, em congresso, apoiar uma previdência em regime universal, de modo a atender ao conjunto dos cidadãos, corrigindo a concentração de renda típica do modelo atual. Ressaltou, porém, que a entidade norteia-se pelo princípio da certeza dos direitos, inclusive daqueles contratados quando da entrada do trabalhador no mercado de trabalho.

Prosseguindo, o convidado admitiu, durante a transição, a convivência de regimes diferenciados para servidores públicos e para trabalhadores rurais integrados ao RGPS, buscando o aprimoramento do processo de contribuição e dos benefícios. Além disso, manifestou-se favoravelmente à mudança do sistema de contribuição do empregador, hoje sobre a folha de salários, para um outro, misto, combinando contribuições sobre a folha e sobre o faturamento.

Ao registrar que 54% da mão-de-obra economicamente ativa no Brasil é composta por trabalhadores autônomos, o expositor sugeriu que o Estado crie mecanismos para encorajar a filiação desse contingente à Previdência. Frisou que, pela legislação atual, esses cidadãos precisam contribuir integralmente, algo fora da realidade, segundo ele. Quanto aos funcionários públicos, o palestrante lembrou que essa categoria já sofreu uma Reforma parcial de sua Previdência e rejeitou uma iniciativa que se apóie

na lógica da retirada de direitos do servidores. Defendeu, ainda, a elevação do teto da Previdência, como fator de aumento da receita e da melhoria da condição de vida dos aposentados, muito embora tenha ressaltado a posição da CUT em favor de um teto na casa dos 20 salários-mínimos. Concluindo, salientou que a entidade ainda estaria atualizando seu posicionamento quanto ao projeto de Reforma da Previdência apresentado pelo Poder Executivo e considerou que o Parlamento e a sociedade, através dos fóruns criados para sua participação, darão legitimidade para a aprovação dessa Reforma.

O sexto expositor foi o Sr. João Domingos Gomes dos Santos, Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Iniciando sua apresentação, o palestrante ressaltou que, de acordo com dados do SIAFI, a Seguridade Social, como um todo, mostrou-se superavitária em 2002. Em seguida, lembrou a existência de um total de créditos judiciais a favor dos cofres da Previdência da ordem de 150 bilhões de reais. Quanto à unificação dos regimes, considerou-a tecnicamente impossível, vez que, em sua opinião, o custo de transição e de adaptação geraria um rombo várias vezes maior que o desequilíbrio atual.

Prosseguindo, salientou que as aposentadorias integrais dos servidores públicos não foram concebidas de forma aleatória, mas que resultam de apuradíssimas técnicas atuariais, representando o maior fator de atração, pelo setor público, de técnicos de qualidade. Em sua opinião, se a previdência do funcionalismo fosse administrada previdenciariamente, ela seria capaz e superavitária. Declarou, ainda, que a discussão sobre o teto é estéril, já que o importante é o estabelecimento do princípio de que ninguém se aposentará sem que haja a contrapartida contributiva. Além disso, segundo o convidado, a própria fixação do teto poderia gerar um déficit muito maior do que a economia de despesas.

Apontou, em seguida, a falta de gestão dos fundos previdenciários como a grande fonte do desequilíbrio do sistema. Assim, sugeriu o estabelecimento de uma gestão compartilhada entre servidor público e Governo, com controle social. Concluindo, conclamou a que não se perdesse a oportunidade de fazer a verdadeira Reforma da Previdência, sob um ponto de vista técnico, atuarial e previdenciário.

Na fase de debates, antes da suspensão da sessão, intervieram os Deputados Alberto Goldman, Arlindo Chinaglia, Alceu Collares, Luci Choinacki, Custódio Mattos, Alice Portugal, Luciana Genro, Durval Orlato, Ivan Valente, Roberto Gouveia, Henrique Fontana, Arnaldo Faria de Sá, Assis Miguel do Couto, Eduardo Valverde, Jair Bolsonaro e João Fontes.

Reabertos os trabalhos, concedeu-se a palavra ao sétimo expositor, o Dr. Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, representante da Associação dos

Magistrados do Brasil – AMB. Iniciando sua apresentação, o palestrante registrou o interesse da sociedade em que a Reforma da Previdência observe o princípio constitucional da igualdade. Ponderou, no entanto, que nem sempre a igualdade é justa, cabendo analisar se as desigualdades são ou não justificáveis e necessárias. A este respeito, o convidado ressaltou que a Constituição de 1988 elegeu a independência como a essência da função judicial, evitando o contato dos juízes com a iniciativa privada, com o sistema político e com outros segmentos da administração pública. Neste sentido, após lembrar que à Magistratura, além da sua função primordial, só é permitido exercer uma função de magistério, indagou aos Parlamentares se seria conveniente romper aquela blindagem constitucional em torno dos juízes, transferindo sua remuneração para a iniciativa privada, por meio de fundos complementares. Manifestou, em particular, sérias dúvidas sobre as consequências de tal medida.

De outra parte, o expositor salientou que a carreira da Magistratura é caracterizada, tal como a dos militares, por uma estratificação hierárquica bastante acentuada, fazendo com que o tempo seja fator fundamental para a ascensão funcional. Por este motivo, em suas palavras, essa carreira é marcada por longos períodos de contribuição para a Previdência do setor público, fenômeno reforçado pela tendência de juvenilização dos juízes. Por sua vez, o palestrante ressaltou que, ao contrário do restante do Estado, a estrutura judiciária vem se expandindo, nos planos federal e estadual, acarretando uma relação ativos/inativos excelente, do ponto de vista atuarial.

Concluindo, o convidado salientou, ainda, os desafios impostos ao Estado brasileiro pelo crime organizado, aspecto que, segundo ele, não pode deixar de ser considerado quando do traçado do novo perfil previdenciário. A resposta mais apropriada, em sua opinião, deveria ser o fortalecimento do serviço público, especialmente nas carreiras de Estado associadas à segurança e à justiça.

O oitavo expositor foi o Sr. José Avelino da Silva Neto, Vice-Presidente Executivo da Associação Nacional dos Fiscais da Previdência – ANFIP. Inicialmente, o palestrante denunciou a existência de uma campanha para proclamar que a Previdência é deficitária, argumentação falsa, em sua opinião. Observou as dificuldades de natureza demográfica, comuns a todos os países, mas considerou que se deveria restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, sem, contudo, punir os direitos adquiridos, por meio do combate à sonegação, à fraude e à evasão fiscal.

Lembrou, em seguida, que a Previdência Social concede vários benefícios, e não apenas aposentadorias, sendo responsável, ainda, pela redução das desigualdades sociais, pela dinamização da economia de milhares de Municípios e pela fixação do homem ao campo. Ressaltou, ademais, que não se pode tratar da Previdência Social sem o conceito mais amplo da Seguridade Social.

Apresentando dados sobre a receita e a despesa da Seguridade Social no ano de 2002, o convidado apontou a existência de um superávit da ordem de quase 33 bilhões de reais naquele exercício, ou de 15 bilhões de reais, se se incluir o regime próprio dos servidores da União. Neste sentido, argumentou que não se pode afirmar que a Previdência, em si, seja deficitária, já que ela é parte da Seguridade Social. Concluindo, ponderou que na discussão da Previdência Social tem-se que considerar a questão da solidariedade, não se concebendo, segundo ele, um sistema onde se pense individualmente. Em suas palavras, o sistema é viável e não está falido, muito menos por causa da solidariedade, cabendo, apenas, pequenos acertos.

O nono expositor foi a Sr<sup>a</sup> Izabel Ruth Tamiozzo Vieira, representante da Coordenação Nacional das Entidades dos Servidores Públicos Federais – CNESF. Iniciando sua apresentação, a palestrante lembrou que a Previdência foi inserida pela Constituição de 1988 no conceito maior de Seguridade. Conquanto tenha sido definida com caráter retributivo, há variáveis, segundo ela, que levam a casos em que é necessária a complementação da Seguridade Social, para além dos aspectos meramente retributivos.

A convidada observou, porém, que a Previdência do servidor público não se encontra sob o guarda-chuva da Seguridade Social, pelo fato de que esse servidor age em nome do Estado brasileiro e, como tal, tem de ser por ele sustentado na atividade e na sua inatividade. Ressaltou, em seguida, que a inatividade do servidor se diferencia da do trabalhador da iniciativa privada, já que não está protegido pela mesma legislação trabalhista. Ademais, considerou a idéia de previdência complementar o princípio de um desvirtuamento de tudo aquilo que se pretendia para a Seguridade Social.

A expositora ponderou, em seguida, que, em última análise, a Seguridade Social é sustentada principalmente pelo trabalhador e pelo consumidor, já que a maioria das contribuições das empresas são repassadas para os preços dos produtos, com uma carga perversa de regressividade. Assim, em sua opinião, a redistribuição de renda promovida pela Seguridade Social não pode se dar do trabalho para o trabalho, deixando de fora dessa equação a parte superior da pirâmide social do Brasil, que, em suas palavras, vive, basicamente, de capital. Concluindo, registrou que não existe rombo na Previdência do setor público, já que o sistema previdenciário do servidor é, na verdade, um sistema administrativo.

O décimo expositor foi o Sr. Irineu Messias de Araújo, Diretor da CNESF. Inicialmente, o palestrante ressaltou que os servidores federais não são contrários à Reforma da Previdência, mas, sim, contrários a Reformas nos moldes ditados pelo FMI e pelo Banco Mundial, conducentes a um regime de capitalização que, em sua opinião, levou o caos social aos países em que foram implantadas. Sugeriu, também, uma Reforma no RGPS, de modo a recuperar os direitos retirados dos trabalhadores nos

últimos anos. Manifestou-se, ademais, contra uma Reforma que vise a criar falsos vilões, como os servidores públicos e as mulheres trabalhadoras. Em sua opinião, os verdadeiros vilões são os maus empresários que sonogam suas contribuições à Previdência. Defendeu, ainda, a inserção dos trabalhadores rurais na Previdência Social como beneficiários.

A última expositora foi a Sr<sup>a</sup> Justine Cima, Coordenadora da Associação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais. Inicialmente, lembrou que ainda existe uma grande dívida social do Estado brasileiro para com os trabalhadores rurais, por conta da dificuldade que ainda enfrentam para fruir os benefícios que lhes são garantidos em lei. Considerou, em seguida, que se necessita estabelecer a Previdência pública universal e solidária prevista na Constituição de 1988.

Com relação especificamente à situação dos trabalhadores rurais, a palestrante salientou a necessidade de que a Reforma da Previdência considere que, muitas vezes, a contribuição desse contingente para a Previdência se dá sob a forma de trabalho, conduzido sob difíceis condições, nem sempre remunerado em moeda. Defendeu, ainda, a inclusão na Previdência do segmento da população que trabalha em regime de economia familiar. Considerou fundamental, também, a manutenção do regime de segurados especiais, com os trabalhadores rurais na Previdência pública e universal. Sugeriu, ademais, a criação do cartão de segurado especial, como instrumento de comprovação dessa condição, e a eliminação do tempo de carência para a percepção do salário-maternidade pelas trabalhadoras rurais. Por fim, apontou a necessidade de humanização do atendimento do INSS e a diferenciação entre direitos conquistados e privilégios.

Na fase final de debates, intervieram os Deputados Alceu Collares, Arlindo Chinaglia, Dr. Evilásio, Ivan Valente, este Relator, Eduardo Valverde, Alberto Goldman e Mariângela Duarte.

### **5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 24/04/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 24/04/2003 foi o Sr. Roberto Nogueira, representante da Confederação Nacional do Comércio – CNC. Inicialmente, o palestrante reconheceu na Previdência um problema diagnosticado e discutido já há duas décadas. Ponderou, no entanto, que se estava discutindo aspectos muito mais conjunturais que estruturais, salientando ser necessário o aprofundamento nos conceitos em relação à travessia de um modelo de repartição para um de capitalização. Argumentou que não se pode desconsiderar o efeito macroeconômico da diferença entre as despesas de benefícios e as receitas de contribuições, da ordem de 70 bilhões de reais. Apontou, em seguida, que no mundo inteiro há movimentação e uma forte discussão sobre mudanças na Previdência, apresentando as principais características dos

sistemas em vários países desenvolvidos. Desta forma, em sua opinião, a comparação da realidade do Brasil – com alta desigualdade social, perversa distribuição de renda, baixo nível de renda *per capita*, mau desempenho das finanças públicas e economia suscetível aos rumores externos – com o esforço daquelas nações deve estimular-nos a estudar mudanças estruturais e profundas para a questão previdenciária.

O convidado salientou que o nosso regime baseia-se em promessas e apostas no futuro, o que gera, segundo ele, passivos atuariais regressivos e intergeracionais. Defendeu, então, regimes unificados, que tenham custos menores por economia de escala e apresentem eficiência sistêmica e transparência social. Após mencionar os principais pontos da proposta do Governo, comentou a ausência de justiça social na possibilidade legal vigente de pessoas ingressarem no serviço público em final de carreira e se aposentarem com salários integrais.

Prosseguindo, declarou-se favorável a um novo sistema previdenciário, baseado na isonomia, enquanto os regimes persistirem isolados, caminhando-se gradualmente para o conceito de repartição, conjugado a um sistema de repartição em nome de uma Previdência oficial básica, voltado para os cidadãos de menor ou de nenhuma renda. Concluindo, identificou as fontes de obstáculos à tramitação política de um tema tão polêmico nos detentores de privilégios ilegítimos, travestidos de direitos adquiridos, conceito que, no futuro, em sua opinião, será definido como um bem pago pela sociedade para usufruto vitalício de alguém que, em determinadas circunstâncias, consegue repassá-lo para seus descendentes, até a exaustão, pela morte, se o sistema não morrer antes.

O segundo expositor foi o Sr. Rodolfo Tavares, Vice-Presidente da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA. O palestrante manifestou, inicialmente, a intenção de ater-se apenas aos aspectos da previdência rural, dotada, segundo ele, de características próprias na fixação de impostos e contribuições. Após um breve histórico da sistemática de contribuições para a previdência rural, o convidado sugeriu que se mantenha a alternativa de contribuição sobre o faturamento, mercê da tendência de redução de utilização de mão-de-obra pelo setor rural.

Prosseguindo, o expositor descreveu o sistema vigente de contribuições incidentes sobre a comercialização, tanto para o produtor pessoa física quanto para o produtor pessoa jurídica, englobando as contribuições para a Seguridade Social, propriamente dita, as contribuições para o seguro de acidente de trabalho e as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR. Em seguida, abordou as obrigações arrecadadas pela Previdência Social incidentes sobre a folha de salários, englobando as contribuições para a Seguridade Social, propriamente dita, as contribuições para o salário-educação e as contribuições para o INCRA. Mais adiante, especificou as obrigações do empregador rural para a sua aposentadoria.

Continuando, o palestrante identificou os representados pela CNA. Especificou, a seguir, as entidades de representação dos diversos agentes rurais, compreendendo a CNA, para o empregador rural, a CNA e a CONTAG, para o segurado especial e a CONTAG, para o trabalhador rural. Mais à frente, ao apresentar a distribuição da população economicamente ativa do País, para os dados de 1999, observou ser o setor agropecuário o maior empregador dentre todos os setores, com 17,3 milhões de pessoas, correspondendo a 24,2 % da PEA.

Ao discorrer sobre a Reforma da previdência rural, destacou que se deseja a manutenção da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da produção comercializada, a instituição de alíquotas diferenciadas sobre o produto agropecuário, em função do uso intensivo de capital ou de mão-de-obra e a manutenção do instituto da sub-rogação do adquirente ou consignatário nos recolhimentos das contribuições previdenciárias do produtor rural pessoa física. Com relação ao segurado especial, o convidado defendeu a manutenção dessa categoria, com a introdução de mecanismos que melhor permitam a identificação e o controle do acesso aos correspondentes benefícios. Concluindo, destacou o desestímulo à geração de emprego rural decorrente, segundo ele, da forma como os benefícios previdenciários são concedidos, cabendo reconhecer a importância da agricultura familiar para a geração de emprego, riqueza e bem-estar.

O terceiro expositor foi o Sr. Jorge Gerdau Johannpeter, membro do Conselho Temático de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria – CNI. Inicialmente, o palestrante identificou a Previdência como o único fator para se estabelecer uma poupança e apontou a relação entre os baixos níveis de poupança e as modestas taxas de crescimento econômico do Brasil. Argumentou, a seguir, que as três vertentes da Seguridade Social deveriam ter seus conceitos diferenciados e suas contas acompanhadas separadamente. Ademais, conquanto reconhecesse um avanço importante na proposta de Reforma encaminhada ao Congresso Nacional, considerou-a ainda insuficiente para as expectativas de maior justiça social e maior crescimento. Defendeu, ainda, o estabelecimento de um teto para o setor público, não superior à maior remuneração vigente, e a vedação de acúmulo de aposentadorias.

Prosseguindo, o convidado manifestou-se descrente quanto à possibilidade de se garantir ao segurado uma aposentadoria integral equivalente ao seu último salário, mercê de uma curva salarial geralmente crescente. Mencionou, também, a diminuição na relação ativos/inativos no regime de repartição, função, segundo ele, da informalidade cada vez maior, fator que, em sua opinião, reduz o benefício dos mais pobres. Desta forma, defendeu a adoção do regime de capitalização em contas individuais, até pelos menores patamares de contribuição que seriam necessários, cabendo ao Congresso ou ao contribuinte a decisão sobre a natureza do fundo de

aplicação, se público ou privado, negando que essa proposta signifique a privatização da Previdência Social. Mais adiante, o expositor definiu-se responsável e solidário pelo pagamento de uma aposentadoria mínima àqueles que não têm condições de formar poupança, daí decorrendo a importância de, em seu ponto de vista, se separar assistencialismo de seguridade. Em contraste, segundo ele, a previdência é um tema individual e uma responsabilidade do empregado e dos empregadores.

Continuando, o palestrante argumentou que a solução do problema previdenciário abre caminho para a redução do risco-País e das taxas de juros. Com relação à elevação do teto previdenciário, ressaltou que a maior arrecadação daí decorrente no curto prazo deve ser cotejada com a transferência para o futuro do mesmo problema hoje existente. Considerou, por fim, que o único direito adquirido deveria o correspondente ao montante poupado pela pessoa ou pela entidade empregadora, sendo tudo o mais, em sua opinião, um sistema de benefícios e privilégios.

O quarto expositor foi o Sr. Edison Guilherme Haubert, Presidente em exercício do Movimento Nacional dos Aposentados e Pensionistas – MOSAP. Após justificar a ausência do Presidente da entidade, manifestou sua concordância com os palestrantes que o antecederam, mas rejeitou a idéia de que a Previdência pública seja deficitária. Lamentou, em seguida, que desde 1991 os servidores públicos tenham sido escolhidos como bodes expiatórios de todas as dificuldades da Previdência Social. Refutou, também, a idéia de que os salários, aposentadorias e pensões dos servidores sejam uma usurpação e rechaçou a pecha de privilegiados para a categoria. Ressaltou que as prerrogativas da paridade de vencimentos, da integralidade das pensões e da não-contribuição dos servidores inativos estão garantidas pela Constituição. Registrou, ademais, que todos os servidores públicos querem participar da Reforma da Previdência e da construção de um Brasil novo.

Prosseguindo, o convidado esclareceu que, ao contrário do que se apregoa, os funcionários públicos sempre contribuíram para sua Previdência. Em sua opinião, porém, os recursos dessas contribuições foram desviados para outras finalidades, ao mesmo tempo em que o Governo nunca cumpriu sua obrigação de depositar a parte patronal. Argumentou, também, que se verificou nos últimos anos drástica redução das despesas de pessoal da União em relação à receita corrente líquida, demonstrando, em seu ponto de vista, que as dificuldades financeiras do Estado não decorrem de gastos com os servidores. Sugeriu, em contraposição, que se buscasse a resolução de parte do problema da Previdência em outros setores, como as entidades filantrópicas, os desvios de receita da própria Previdência, a sonegação, a dívida previdenciária dos entes públicos e a taxação de bens supérfluos ou de viagens ao exterior de turistas abastados.



Lembrou, a seguir, o mandamento constitucional expresso no art. 5º, XXXVI, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ponderou, adicionalmente, que o direito adquirido pelo aposentado de não contribuir para a Previdência Social está embasado na cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna. Em sua interpretação, seria necessária uma nova Constituinte brasileira originária para que se instituísse a contribuição dos servidores aposentados e pensionistas. Neste sentido, reproduziu o compromisso do então candidato à Presidência Lula de respeito aos direitos adquiridos e pediu ao Sr. Presidente da República que esse respeito se processasse de acordo com a Constituição Federal vigente, e não por meio de emendas constitucionais. Concluindo, manifestou sua crença de não ser verdadeira a intenção do Governo Lula de taxar aposentados e pensionistas, quebrar a paridade e limitar a pensão a 70% dos proventos de aposentadoria. Expressou, ainda, seu desejo de que os servidores públicos, atuais e futuros, aposentados, pensionistas ou na atividade, possam trabalhar com tranquilidade para que, uma vez na inatividade, tenham a vida digna que merecem, em estrito cumprimento da Constituição e das leis subseqüentes, o que, em sua opinião, não é privilégio de ninguém.

O último expositor foi o Sr. João Resende Lima, Presidente da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas – COBAP. Defendeu, de início, uma Previdência básica, obrigatória, social, pública, solidária e universal, em regime de repartição simples, integrando a totalidade dos que vivem do trabalho até um teto de 10 ou de 20 salários-mínimos, com a possível exceção para algumas carreiras, como juízes e militares, controlada por uma entidade autônoma, com personalidade jurídica e economia própria, independente do Tesouro Nacional, financiada pelas contribuições dos associados e das empresas e por tributos específicos e administrada e financiada por um sistema colegiado quadripartite. Sugeriu, ainda, a instituição obrigatória de um fundo complementar público, com baixo custo de administração, com a economia totalmente separada da Previdência básica, em regime de capitalização, cujos recursos sejam direcionados a aplicações conservadoras, de preferência com finalidade social.

Em sua opinião, no entanto, o calcanhar-de-aquiles de qualquer Reforma é sua instituição inicial. Assim, o convidado sugeriu que se começasse do marco zero, respeitando as situações individuais existentes, sem suprimir os direitos já adquiridos ou potenciais, garantindo a equidade de tratamento e eliminando privilégios, com transparência e ética. Salientou, ainda, que se trata de uma mudança trabalhosa, efetivada a médio e longo prazos, mas perfeitamente viável.

Negando que haja déficit na Previdência, o expositor lamentou que no Brasil os empregados financiem os patrões, o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional, o FAT, o Poder Judiciário e os Territórios. Solicitou, então, uma auditoria, de modo a mostrar à sociedade os verdadeiros números da Seguridade Social. Concluindo,

protestou contra a redução dos proventos de aposentadoria dos segurados do INSS em número de salários-mínimos e apelou à consciência dos Parlamentares para a solução desses problemas.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Alberto Goldman, Alceu Collares, Luciana Genro, Henrique Fontana, Custódio Mattos, Ivan Valente, Félix Mendonça, Lindberg Farias, Serafim Venzon, Durval Orlato, Dr. Francisco Gonçalves e Carlos Mota.

## **6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 08/05/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 08/05/2003 foi o Sr. Luiz Peregrino Fernandes Vieira, Diretor da Área de Previdência e Seguros de Vida da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Inicialmente, o palestrante apresentou a organização do sistema previdenciário brasileiro, dividido no ramo da previdência social de natureza pública, universal e obrigatória e no ramo da previdência complementar, de natureza privada e facultativa, compreendendo a fechada, sob supervisão da Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência Social – e a aberta, subordinada à SUSEP, tendo como órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

O convidado abordou, em seguida, a questão da distribuição dos riscos entre os participantes e os patrocinadores na operação previdenciária complementar. De acordo com sua exposição, na operação sem fins lucrativos podem-se ter planos instituídos e averbados, cujos riscos são sempre repassados aos participantes, ou, então, planos patrocinados, nos quais os riscos são divididos entre os participantes e o patrocinador, conforme critérios previamente convencionados, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor, ao passo que na operação com fins lucrativos quem arca com o risco é sempre a operadora e, ao final, seus acionistas. Neste ponto, chamou a atenção para a necessidade de que as entidades sem fins lucrativos tenham regras eficazes de governança e de que os seus administradores sejam responsabilizados por danos causados à empresa. Ressaltou, em seguida, a posição da SUSEP favorável a que as leis concernentes ao setor atenham-se aos princípios gerais, deixando aos órgãos de regulamentação e supervisão a atribuição de fixar regras de funcionamento e operacionalização dos planos, de modo a dotar o processo de regulação de agilidade e flexibilidade.

O expositor informou, a seguir, que a SUSEP vem adotando providências regulatórias com o objetivo de eliminar ao máximo fatores de incerteza ou insegurança para os pretendentes à aquisição de planos de previdência complementar, tendo em vista, inclusive, o novo relevo emprestado a esse segmento pela Reforma previdenciária. Tomou como um primeiro exemplo dessa atitude a obrigatoriedade da

aplicação pela entidade operadora da totalidade dos recursos das provisões em quotas de fundos especialmente constituídos e exclusivos. Em seu ponto de vista, tal medida apresenta diversas vantagens, como a transparência da rentabilidade obtida com a aplicação dos recursos de cada plano, a criação de vinculação específica entre o passivo e os ativos garantidores de cada plano, a terceirização da administração dos recursos das provisões, a existência de um mecanismo transparente para o cálculo de eventuais déficits e superávits, maior funcionalidade para a portabilidade e maior eficiência para as ações governamentais de fiscalização e supervisão.

Um segundo exemplo mencionado pelo palestrante foi a obrigatoriedade de que as operadoras com fins lucrativos mantenham patrimônio líquido superior ao seu passivo não-operacional. Desta forma, segundo ele, busca-se fazer com que os recursos do patrimônio líquido aplicados em ativos não vinculados à SUSEP, sob regras prudenciais, respondam pelos direitos de credores privilegiados e quirografários, enquanto os ativos garantidores, vinculados à SUSEP, sejam preservados para o pagamento dos direitos dos participantes de planos, considerados credores especiais.

Com relação à proposta de Reforma da Previdência, o expositor considerou que a fixação de um teto excessivamente elevado para a contribuição compulsória ao INSS estará restringindo o crescimento da previdência complementar. Em seu ponto de vista, o Governo terá que decidir se dará prioridade ao problema de caixa do INSS ou fomentar a poupança de médio e longo prazos associados ao regime de capitalização.

Voltando a enumerar outras medidas recentemente adotadas pela SUSEP com o objetivo de conferir agilidade ao segmento aberto, o convidado destacou a padronização dos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais, a extensão de todos os avanços imprimidos aos planos de previdência aberta complementar aos seguros do ramo vida com cobertura por sobrevivência, a determinação de diretrizes prudenciais também para a aplicação dos recursos livres das operadoras e a alteração e consolidação de todas as normas relativas aos mecanismos de prestação de assistência financeira aos participantes dos planos. Concluindo, afirmou que o segmento aberto está pronto, do ponto de vista regulatório, e em condições de estruturar toda uma gama de produtos que tenham transparência e que privilegiem a segurança econômico-financeira e atuarial.

O segundo expositor foi o Sr. Adacir Reis, Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social. Inicialmente, o palestrante lembrou a estrutura previdenciária no Brasil, englobando o RGPS, de adesão compulsória, os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos, também de adesão compulsória para os titulares de cargo efetivo, e o Regime de Previdência Complementar, compreendendo as entidades abertas, com fins lucrativos, e as fechadas, sem fins lucrativos. Abordou, em seguida, a evolução da regulamentação dos fundos de pensão no

Brasil, começando com a Lei nº 6.435/77, a controvérsia sobre o tratamento tributário da poupança previdenciária, a partir de 1983, o fim dos limites mínimos de aplicação, em 1994, a constitucionalização de alguns princípios, mediante a Emenda nº 20/98, a vigência de novo tratamento tributário, a partir de 2001 e a sanção das Leis Complementares nº 109, versando sobre regras gerais, e nº 108, relativa a regras especiais para os fundos patrocinados pela Administração Pública direta ou indireta, ambas de 2001.

Passando às características dos fundos de pensão, o convidado destacou, de início, o princípio da adesão voluntária, conforme expresso no art. 202 da Constituição Federal. Ressaltou, também, que o sistema de previdência complementar opera segundo um regime financeiro de capitalização, por meio do qual constituem-se reservas que garantirão os benefícios dos próprios titulares. Outro ditame constitucional, em suas palavras, é o fato de se ter um benefício contratado, o que implica a existência de um contrato civil, que não deve ser confundido com contrato de trabalho. Ademais, segundo ele, a previdência complementar fechada trabalha com a identidade de grupo, já que circunscrita a um determinado universo de pessoas, a partir de vínculo empregatício ou associativo. Saliou, ainda, a vocação previdenciária da poupança assim formada, consoante a inclusão da previdência complementar na Ordem Social da Constituição, e não da Ordem Econômica, sendo a administração de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários aos associados a razão existencial exclusiva das entidades fechadas.

O expositor descreveu, a seguir, a estrutura básica de organização dos fundos de pensão, sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos, composta de um Conselho Deliberativo, a instância máxima da entidade, um Conselho Fiscal, que funciona como órgão de controle, e uma Diretoria Executiva, com perfil profissional, nomeada pelo Conselho Deliberativo. Observou, ainda, que os Conselhos devem ter representação paritária do patrocinador e dos participantes e assistidos, no caso de o fundo ser patrocinado por empresa estatal, sendo este, em sua opinião, o modelo a prevalecer na futura previdência complementar dos servidores públicos.

Prosseguindo, o palestrante revelou que existem, atualmente, 360 entidades em funcionamento, sendo 90 com patrocínio estatal, operando mais de 900 planos de previdência e abrangendo, no total, cerca de 2 mil empresas. Em suas palavras, o patrimônio chega à casa dos R\$ 190 bilhões, compartilhado por 1,7 milhão de participantes e 500 mil assistidos, compreendendo um universo aproximado de 7 milhões de pessoas direta e indiretamente vinculadas ao sistema. Registrou, a seguir, que a política de investimentos daqueles recursos é definida pelo Conselho Monetário Nacional, que fixa limites máximos de aplicação nos segmentos de renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos dirigidos aos participantes. Por fim, o convidado

rechaçou a possibilidade de mercantilização da previdência complementar dos servidores públicos, vez que, em sua opinião, a Emenda Constitucional nº 20 e as Leis Complementares nº 108 e nº 109 vinculam esse sistema, necessariamente, a entidades fechadas, sem fins lucrativos.

O terceiro expositor foi o Sr. Fernando Antônio Pimentel de Melo, Presidente da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP. Manifestou a posição dos dirigentes de fundos de pensão favorável à Reforma da Previdência. Identificou dois problemas fundamentais no sistema de previdência básica. De um lado, os fatores demográficos, como o crescimento da parcela de idosos, a redução da natalidade, o aumento da expectativa de vida e a queda da taxa de crescimento populacional da sociedade brasileira. De outro, a acentuada informalização do mercado de trabalho no País, levando a estimativas de que 57,7% da população ocupada total não estejam cobertos pelo sistema previdenciário.

Após citar comparações do valor médio das aposentadorias de categorias diversas, o palestrante registrou que o déficit da Previdência atingiu R\$ 70,4 bilhões em 2002, 38% dos quais associados ao regime próprio dos servidores federais, 33% aos dos estaduais, 24% ao INSS e apenas 5% aos regimes próprios dos servidores municipais. Passou, em seguida, à descrição do marco regulatório definido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pelas Leis Complementares nºs 108/01 e 109/01. Frisou que o escopo da responsabilização e da transparência e a possibilidade de crescimento do setor com credibilidade nasceram no Congresso Nacional e estão representadas pela incorporação ao aparato regulatório de conceitos mundialmente aceitos, tais como a portabilidade, a possibilidade do instituidor, dos órgãos de classe e dos sindicatos, os parâmetros técnicos atuariais, o benefício proporcional diferido, ou *vesting*, e o resgate.

Defendeu, a seguir, a organização do sistema previdenciário com base em três pilares, um modelo clássico que, segundo o convidado, mostrou resultados em todos os países que tiveram sucesso com a poupança previdenciária. De um lado, a previdência oficial básica, num regime de caixa compulsório, com efeito distributivo e benefício definido, com limites mínimo e máximo. De outro, a previdência complementar voluntária, com planos capitalizados, também com efeito distributivo. Por fim, as poupanças individuais por planos de capitalização, também voluntárias, sem efeito distributivo, com contribuição definida.

Considerando que a poupança previdencial é a mola mestra do desenvolvimento econômico e social de um país, o expositor apresentou dados sobre os ativos dos fundos de pensão em todo o mundo no ano de 2001, chamando a atenção que, para um total de US\$ 12,3 trilhões, os Estados Unidos participam com US\$ 7,2 trilhões e o Brasil, apenas com US\$ 64 bilhões. Referindo-se a estimativas da sua entidade, o palestrante previu um montante de reservas previdenciárias da ordem de R\$ 420 bilhões

e de R\$ 720 bilhões, em 2007 e 2012, respectivamente, caso se defina o teto da previdência básica em 10 salários-mínimos.

Mais adiante o, palestrante apresentou estimativas da redução de despesas com a aplicação de alguns dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/03, especificamente a fixação da nova idade mínima para aposentadoria e do redutor de 5% para cada ano de antecipação, a determinação do valor dos proventos de aposentadoria a partir dos salários de contribuição, a imposição de teto para a taxa de reposição das pensões, a instituição da contribuição dos servidores inativos, a padronização da alíquota de contribuição dos servidores ativos e a fixação do teto da previdência básica em R\$ 2.400. Considerando o contingente de trabalhadores vinculados a órgãos de classe e a sindicatos, o convidado identificou a possibilidade de se aumentar de 2 milhões para 6 milhões o número de pessoas protegidas pela previdência complementar, ainda reduzido, segundo ele, dada a população total de 170 milhões. Concluindo, explicitou seu ponto de vista de que a ação eficaz do Poder Público, a credibilidade, a estabilidade das regras, a profissionalização, a transparência e a ética constituem a base para o desenvolvimento da Previdência Complementar.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Jandira Feghali, Alberto Goldman, Alceu Collares, Eduardo Valverde, Arlindo Chinaglia, Custódio Mattos, Ivan Valente e Jorge Alberto.

### **7ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 15/05/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 15/05/2003 foi o Sr. Sérgio Ricardo Silva Rosa, Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Inicialmente, o palestrante destacou as principais características do sistema de previdência complementar, ressaltando seu caráter optativo, o fato de o plano privado de previdência complementar ser administrado por fundos, de entidades abertas ou fechadas, ter sua base no regime de capitalização, sendo, portanto, um regime autofinanciado pelos próprios trabalhadores interessados, e de ser um regime de benefício complementar ao do INSS. Ilustrou, em seguida, o fluxo financeiro de um fundo de pensão, em que o resultado das contribuições da patrocinadora e dos empregados e dos rendimentos é transformado em benefícios complementares de aposentadoria.

Mencionou, em seguida, dentre as modificações introduzidas na legislação pela Emenda Constitucional nº 20/98, a obrigatoriedade de paridade de contribuições da patrocinadora e dos empregados para as entidades fechadas vinculadas a empresas públicas ou de economia mista. Ressaltou, ainda, a definição de um novo modelo de gestão, segundo o qual o Conselho Deliberativo daquelas entidades deve ser

composto por, no máximo, seis membros, escolhidos em condições iguais pelos participantes e pela patrocinadora.

Prosseguindo, o convidado apresentou diversos dados relativos aos fundos de pensão no Brasil. Ressaltou, dentre eles, a existência, em dezembro de 2002, de 361 entidades fechadas de previdência complementar, 84 das quais vinculadas a empresas públicas, abrangendo, no total, 2.093 patrocinadoras, com um patrimônio de R\$ 188 bilhões. Salientou, ainda, que, de um contingente de 2.093 mil participantes, 403 mil já se encontram na condição de assistidos. Mostrou, a seguir, que as dez maiores instituições, em termos de ativos, respondem por 52% do patrimônio acumulado total, sendo a PREVI a primeira delas.

Quanto à fiscalização, o expositor referiu-se à existência de um conjunto de regras e mecanismos de fiscalização capazes de, em sua opinião, dar segurança ao participante e à sociedade, compreendendo a fiscalização direta dos participantes, auditorias contábeis, auditorias de gestão, auditoria atuarial, a fiscalização da patrocinadora e a ação do Conselho Fiscal.

O palestrante apresentou, posteriormente, informações sobre a PREVI. Informou que, tendo sido criada em 1904, a entidade tem como foco principal a complementação de aposentadorias e pensões a seus associados, oferecendo, atualmente, duas categorias de planos administrados, nas modalidades de benefício definido, os mais antigos, e de contribuição definida, os mais recentes. De acordo com suas palavras, para uma população total de 394 mil pessoas, existiam, em dezembro de 2002, 73 mil ativos, 53 mil aposentados e 17 mil beneficiários de pensão. Como exemplo da importância do sistema de previdência complementar na composição da renda de aposentadoria da população assistida pela entidade, o convidado citou o fato de que 72% daquela renda provém da PREVI e 21% são oriundos da previdência pública. Comparou, ainda, os benefícios médios de aposentadorias e pensões pagos pela PREVI, na casa dos R\$ 3.508 e R\$ 2.073, respectivamente, com aqueles recebidos do INSS pelos participantes, da ordem de R\$ 1.033 e R\$ 853, respectivamente.

De acordo com o expositor, o plano de custeio da entidade prevê a contribuição dos participantes aposentados com uma alíquota de 8% sobre os complementos de aposentadoria, a contribuição dos participantes ativos com alíquotas de 3% a 13% de seu salário e a participação do Banco do Brasil com valor igual ao do associado. Informou, adicionalmente, que 58,2% dos ativos da PREVI estavam aplicados, em dezembro de 2002, no segmento de renda variável, 28,5% no de renda fixa, 5,5% em investimentos imobiliários e o restante em operações com participantes. Concluindo, trouxe ao conhecimento da Comissão que o Balanço Social da entidade de 2001 revelou a geração de 441 mil empregos diretos com as empresas, sendo 59 mil novas admissões,

com o correspondente recolhimento de R\$ 3,1 bilhões em impostos e o investimento de R\$ 643 milhões em projetos de interesse social.

Na fase inicial de debates, intervieram os Deputados Jandira Feghali, Adelor Vieira, Arlindo Chinaglia, Custódio Mattos, Ivan Valente e Luiz Antônio Fleury.

O segundo expositor foi o Sr. José Ricardo Sasseron, Presidente da Associação Nacional dos Participantes dos Fundos de Pensão – ANAPAR. Inicialmente, o palestrante informou que a entidade, com apenas dois anos de existência, foi criada com o objetivo de defender os interesses coletivos dos participantes dos fundos de pensão. Lembrou, em seguida, que o sistema previdenciário brasileiro está calcado em dois grandes pilares: a previdência pública, obrigatória, em regime de repartição, e a complementar, em regime de capitalização. Nesta última, por sua vez, o convidado identificou quatro grandes alicerces. Em primeiro lugar, os fundos de pensão fechados, patrocinados por empresas ou grupos de empresas, caracterizados por não terem fins lucrativos e pelo mutualismo, especialmente importante, segundo ele, no caso dos planos de benefício definido. A respeito dessa modalidade, o expositor solicitou aos Parlamentares que se estabelecesse a paridade de representação entre patrocinadora e participantes também no Conselho Fiscal. Em segundo lugar, os planos abertos, vendidos por bancos, os quais, em geral, nas suas palavras, não apresentam caráter de mutualismo, nem a previsão de qualquer participação do associado na sua gestão. Além desses, o palestrante destacou os instituidores, que, em sua opinião, tendem a crescer muito, e a previdência complementar dos servidores públicos, se aprovada a Reforma da Previdência.

Ressaltou, a seguir, a importância dos investimentos dos fundos de pensão para a economia, ao viabilizar, em seu ponto de vista, inversões de longo prazo e a geração de emprego e de renda para o trabalhador e à sua capacidade de dinamizar o mercado de capitais. Lembrou, em particular, a atuação dos fundos de pensão na manutenção de várias empresas sob o controle brasileiro.

Prosseguindo, o convidado defendeu a implantação de uma previdência pública única, em regime de repartição, que abrigue todos os brasileiros, com a instituição do piso de 1 salário-mínimo e o teto de R\$ 2.400, para além do qual seria necessário o recurso à previdência complementar. Apontou, porém, a necessidade de se cobrarem os devedores da Previdência e a redução dos índices de informalidade das relações de emprego. Quanto à previdência complementar dos servidores públicos, considerou fundamental que ela fosse instituída através de entidades fechadas de previdência, com gestão paritária entre o ente público e o servidor – inclusive na Diretoria Executiva –, adesão voluntária do funcionário e contribuição paritária e obrigatória do setor público. Ponderou, ainda, que esse sistema só se aplicasse aos servidores



contratados após a promulgação da Reforma, não só pelo fato de os atuais funcionários terem até agora contribuído para o seu regime próprio, mas, também, porque o Estado se veria obrigado, de início, a capitalizar o serviço passado dos atuais servidores, o que representaria, segundo ele, um montante muito elevado.

O terceiro expositor foi o Sr. Luiz Carlos Trabuco Cappi, Presidente da Bradesco Vida e Vice-Presidente da Organização Bradesco. Considerou, inicialmente, que a Reforma da Previdência dos servidores públicos é uma necessidade, por conta das mudanças demográficas, das alterações no mundo do trabalho, da redução da relação contribuintes/aposentados e do déficit atualmente observado. Ressaltou que a Previdência brasileira apresentou no ano passado déficit de US\$ 23 bilhões, contra a previsão de déficit na Previdência francesa de US\$ 78 bilhões em 2015, considerando insustentável tal situação. Comentou, em seguida, trabalho do Professor Alberto Alesina, da Universidade de Harvard, o qual mostrava que o ajuste fiscal promovido por 62 países foi iniciado, justamente, pelo ajuste da Previdência. Em sua opinião, no caso brasileiro o déficit previdenciário tem impacto na taxa de juros, na taxa de crescimento, e no aumento da dependência do capital externo pela fragilidade de acumulação da nossa poupança.

Com relação à proposta enviada pelo Governo ao Congresso Nacional, o palestrante considerou-a extremamente positiva. Concordou, em particular, com a manutenção dos três pilares, a universalização do teto, a contribuição dos inativos acima do teto. Em contrapartida, defendeu um mecanismo de elevação gradual da idade mínima para os novos entrantes e manifestou-se em dúvida sobre a possibilidade de um teto excessivamente elevado contribuir para a persistência do desequilíbrio do sistema, como fator inibidor da evolução da previdência complementar, em regime de capitalização e como elemento de estímulo à informalidade no mercado de trabalho.

Quanto aos fundos complementares dos servidores, declarou-se favorável ao regime de contribuição definida, dado que, em seu ponto de vista, reflete a evolução salarial do trabalhador. Ressaltou, porém, que o equilíbrio atuarial dos fundos de previdência, não importa se abertos ou fechados, depende de regras simples de prudência e de solvência, em que há a obrigatoriedade de efetuar reservas de contingência. Sugeriu, ademais, que se adotem critérios frios e conservadores para as aplicações financeiras dos fundos públicos.

Na fase final de debates, intervieram os Deputados Jandira Feghali, Arlindo Chinaglia, Henrique Fontana, Eduardo Valverde, Ivan Valente e este Relator.

### **8ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 22/05/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 22/05/2003 foi o Sr. Osvaldo do Nascimento, Presidente da Associação Nacional das Entidades Abertas de

Previdência Privada – ANAPP. Inicialmente, o palestrante informou que sua entidade congrega 50 seguradoras, reunindo cerca de 5 milhões de participantes em 50 mil planos de previdência empresariais, especialmente para médias e microempresas, com uma reserva consolidada na casa dos R\$ 32 bilhões, em março deste ano. Observou que mais de 60% dos vinculados ao RGPS recebem aposentadorias da ordem de 1 salário-mínimo, a despeito da elevação do valor médio desses benefícios ocorrido no Governo Fernando Henrique Cardoso. Considerou, em seguida, que a previdência privada tem crescido no País não apenas pela demanda pela complementação de aposentadorias, em si, mas, também, pelas dúvidas relativas à capacidade financeira do regime atual. Neste sentido, lembrou que a principal função da previdência complementar consiste no acúmulo de recursos, durante a vida laboral, suficientes para o sustento do aposentado e da cobertura de gastos médicos durante seu período de inatividade.

Contemplando a experiência internacional, o convidado indicou a prevalência do chamado conceito dos três pilares, em que a previdência social básica e compulsória, em regime de repartição, é acompanhado por uma previdência complementar compulsória e uma previdência complementar voluntária, frisando que inexistente no Brasil o componente compulsório. Analisando o exemplo americano, o expositor argumentou que aquele país adotou uma legislação – conhecida como ERISA – que estimulou a formação de poupança de longo prazo por meio de dois instrumentos previdenciários principais: os planos 401(k), organizados por empresas, e os IRA's, contas individuais de poupança. De acordo com os dados por ele apresentados, em 1998 o mercado dos planos 401(k) já reunia US\$ 1,5 trilhões em ativos totais, com 42,7 milhões de participantes. Em seu ponto de vista, a indústria previdenciária americana cresceu por conta da confiança granjeada entre os cidadãos daquele país.

Passando ao caso brasileiro, o palestrante reconheceu na estabilidade econômica iniciada no Governo Fernando Henrique Cardoso um pré-requisito importante para o crescimento da previdência complementar, sendo necessário, porém, em sua opinião, que também se possa contar com a estabilidade de regras, um tratamento tributável conducente à poupança de longo prazo, a governança corporativa das empresas administradoras, a transparência, o respeito aos direitos dos participantes e a tipificação dos diversos produtos. Afirmou, então, que a Reforma da Previdência tem o papel de criar no cidadão a consciência da necessidade deste tipo de poupança.

Após repassar a estrutura do sistema de previdência complementar, o convidado identificou, como princípios que regem o segmento da previdência privada aberta, a governança comparativa, a existência de regras de solvência, a segregação dos ativos dos respectivos planos daqueles da empresa administradora, a transparência na gestão e na divulgação dos planos e a padronização e a tipificação de produtos, citando, como exemplo, o desenvolvimento do PGBL, para os cidadãos que apresentam a

declaração completa do Imposto de Renda, e do VGBL, para os que utilizam a declaração simplificada, são isentos ou estão na economia informal. Em termos de dados estatísticos, ressaltou que o volume de ativos decuplicou em seis anos, passando de R\$ 3 bilhões, em 1996, para R\$ 30 bilhões, em 2002. Além disso, informou que cerca de 21% dos clientes desse segmento optam por produtos que ofereçam a vantagem de abatimento do Imposto de Renda devido. Outro ponto relevante, segundo ele, é o fato de já existirem mais de 250 mil planos para jovens na faixa de zero a 12 anos.

Quanto à proposta de Reforma da Previdência, o palestrante encarou como justa a contribuição dos inativos, tendo, no entanto, considerado o teto de R\$ 2.400 aparentemente elevado. Com relação à previdência complementar, manifestou sua posição favorável a que seja voluntária. Não se pode afirmar antecipadamente, conforme suas palavras, se o reflexo será positivo ou negativo, já que o resultado, segundo ele, estará ligado à estabilidade econômica e à capacidade de se dar cada vez mais governança e transparência ao crescimento desse segmento. Ponderou, por fim, que existe potencial para crescimento, desde que se administre o País com estabilidade e que se dêem ao sistema regras cada vez mais estáveis.

O segundo expositor foi o Sr. Nilton Molina, Vice-Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG. Inicialmente, o palestrante declarou-se um previdencialista, ao mesmo tempo que um segurador, do ramo de seguro de vida e de previdência, reconhecendo, portanto, que quanto maior for o segmento privado nesse ramo, melhor para o mercado em que atua.

O convidado apresentou, em seguida, os quatro pontos defendidos por sua entidade em matéria de Previdência Social. Em primeiro lugar, a redução do déficit da previdência dos servidores públicos como instrumento da redução do desequilíbrio fiscal e da injustiça social. Em segundo lugar, uma previdência complementar regulamentada e fiscalizada pelo Estado, mas gerida pela iniciativa privada, cabendo, segundo ele, manter os interesses do tesouro a distância dos fundos. Em terceiro lugar, a igualdade de tratamento previdenciário para todos os brasileiros, respeitando-se, no entanto, as especificidades de algumas carreiras do funcionalismo público. Em quarto lugar, a separação do financiamento das despesas de assistência social do financiamento das despesas de aposentadorias e pensões.

Prosseguindo, o expositor chamou a atenção para uma questão fundamental, em seu ponto de vista, referente ao tamanho que deve ter o sistema previdenciário oficial e compulsório. Para ele, essa decisão depende de vários aspectos, dentre os quais destacou quatro. O primeiro deles, em sua opinião, diz respeito à distribuição da pirâmide salarial do contingente coberto por este sistema. Frisando que 92% dos cidadãos brasileiros ganham menos de R\$ 1.000 por mês, indagou se é razoável fazer um modelo de seguro social para os 8% mais ricos. Em segundo lugar, as

expectativas demográficas, que apontam para contínua redução da razão entre contribuintes e inativos. Além disso, em suas palavras, a participação que se deseja para o Estado na Previdência Social. Por fim, a escolha entre um modelo de seguro social distributivo ou um outro, concentrador de renda. Lembrou, a propósito, como exemplos de que adotamos este último a crescente tendência de terceirização pelas empresas dos serviços de salários mais baixos, como forma de guardar recursos para o pagamento dos salários mais elevados, em decorrência dos custos sobre a folha e o fato de os portadores de colarinhos brancos aposentarem-se mais cedo do que os colarinhos azuis. Em seu ponto de vista, o modelo desejável de Previdência Social seria um sistema benevolente com a base da pirâmide salarial e dotado de custos de financiamento que estimulassem a empregabilidade.

Concluindo, ponderou que se praticam permanentemente no Brasil políticas de exclusão social. Considerou, em particular, como o grande desafio do País a tarefa de trazer para a formalidade grande parte dos 40 milhões de cidadãos que estão atualmente no mercado informal. Afirmou que, se o Brasil precisa desesperadamente de recursos de longo prazo para seu financiamento, se as fontes internacionais estão se esgotando e se se tem de criar reserva de poupança para o País, então o Estado tem que ser pequeno no seguro social e deve deixar que cresça o segmento da previdência complementar, que faz reservas de longo prazo.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Alceu Collares, Arlindo Chinaglia, Alberto Goldman, este Relator e Eduardo Valverde.

### **9ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 29/05/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 29/05/2003 foi o Sr. Jeovalter Correia Santos, Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV. Informou, de início, que esta entidade tem a responsabilidade de gerir os regimes próprios de Previdência nos Estados e nos Municípios, tendo sido fundada há dois anos. Passou, em seguida, a apresentar uma série de dados estatísticos que, em sua opinião, apontam para a gravidade da situação previdenciária no Brasil. Ressaltou, em primeiro lugar, que os gastos com Previdência no Brasil montam a 11,5% do PIB e os dos países da OCDE, de 8,9% do PIB, apesar de as proporções da população com mais de 60 anos representarem 8,4% e 19,9% do total, respectivamente. Em particular, segundo ele, os gastos com os servidores públicos correspondem a 4,7% do PIB e a 1,7% do PIB, também respectivamente.

Dirigindo a atenção para os Estados, o palestrante ressaltou que a situação em alguns deles é crítica, em termos de despesas com pessoal como proporção da receita corrente líquida, despesas com inativos e pensionistas como proporção da despesa com pessoal e relação ativos/inativos no serviço público. Salientou, ainda, que o

passivo previdenciário total do serviço público alcança R\$ 673 bilhões, uma bomba-relógio, em sua opinião, que deverá ser desarmada pelos gestores dos regimes próprios. Mencionou, a seguir, que 44% dos Estados cobram, atualmente, contribuição de ativos e de inativos, fazendo com que a questão da contribuição dos inativos não seja novidade para eles. Ilustrou, também as repercussões da compensação insuficiente recebida pelos Estados por conta da aposentadoria de servidores que estavam vinculados ao setor privado no início de sua vida laboral.

Detendo-se um pouco mais nos dados de Goiás, o convidado informou que a implementação da PEC nº 40/03 permitiria ao Estado uma economia da ordem de R\$ 2,4 bilhões ao longo de 30 anos. Prosseguindo, considerou que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe a visão estratégica de que o Estado deveria adotar o regime de capitalização, apesar dos enormes custos de transição envolvidos. Em seu ponto de vista, no entanto, essa visão teria sido abandonada pela proposta em pauta, a não ser pela introdução da previdência complementar. Neste sentido, aproveitou para solicitar que se garantisse a gestão tripartite dessa futura previdência complementar, incluindo o Estado e os servidores, além da iniciativa privada. À falta daquela visão estratégica, caberia, então, segundo ele, incentivar a capitalização dos regimes próprios, citando, a este respeito, estudo da CONAPREV sobre a criação de um fundo de equalização previdenciária com recursos provenientes das dívidas dos Estados. Defendeu, por fim, a instituição do subteto previdenciário.

O segundo expositor foi o Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva, Presidente do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA e representante da Confederação Nacional dos Municípios – CNM. Manifestou, inicialmente, a posição do IBA favorável a uma Reforma da Previdência. Considerou, porém, que alguns pontos da proposta em discussão atendiam apenas parcialmente os aspectos técnicos. Em primeiro lugar, na sua opinião, a média salarial de grande parte dos Municípios situa-se em torno de 3 salários-mínimos, fazendo com que o teto e a contribuição dos inativos não os alcancem. Em segundo lugar, não se deveria atrelar a contribuição dos inativos ao limite de isenção do Imposto de Renda, porque, em suas palavras, o reajuste desse limite poderá ser dificultado em função da queda de arrecadação daquela contribuição. Em terceiro lugar, em seu ponto de vista, a proposta de Reforma apenas diminuirá o passivo do regime de caixa atualmente vigente, mas sem resolvê-lo. Para o convidado, a solução reside na mudança do regime de financiamento para o de capitalização, aplicável aos novos servidores, sendo os atuais colocados em um fundo em extinção.

Prosseguindo, o expositor observou desconhecer as razões que levaram à definição de 70% como o nível máximo das pensões, em relação aos proventos de aposentadoria. Também neste caso, afirmou que se trata de um valor que não gerará receita de contribuição para a grande maioria dos Municípios. Criticou, a seguir, o

patrocínio de um tipo único de Previdência para todos os entes públicos, sem a observação de suas características individuais. Lembrou, a respeito, que alguns pequenos Municípios, principalmente no Norte e no Nordeste, não têm condições de pagar 1 salário-mínimo a seus servidores. Sugeriu, ademais, que se considerassem os salários de contribuição pagos a partir de julho de 1994 como referência para a determinação dos proventos de aposentadoria.

A seguir, o palestrante manifestou a posição do IBA favorável à determinação em bases atuariais de alguns dos fatores numéricos constantes da proposta de Reforma, como a percentagem de redução dos proventos de aposentadoria para cada ano de antecipação em relação às idades de referência e a alíquota de contribuição previdenciária, de modo a se obter equilíbrio atuarial. Chamou a atenção, ainda, para a importância do índice que regulará a correção dos valores reais dos salários de contribuição. Concluindo, observou que as tábuas do IBGE, que medem a sobrevivência da população brasileira como um todo, não se aplicam à população dos servidores públicos, razão pela qual se deveria, em sua opinião, construir uma tábua específica para esse universo de pessoas.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Eduardo Valverde e este Relator.

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC Nº 40-A/03**

### **1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 25/06/2003**

Em 25/06/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Ministro da Previdência Social, Ricardo Berzoini. Inicialmente, o expositor ressaltou que a questão previdenciária envolve um debate aprofundado sobre a questão orçamentária, lembrando, ainda, que o sistema brasileiro decorre de mudanças ocorridas ao longo do tempo, em especial a partir da Assembléia Nacional Constituinte. Ressaltou que a Carta Magna estabeleceu um conceito amplo de Seguridade Social, baseado na idéia de proteção social em vinculação com o mercado de trabalho. Separou, porém, este conceito da previdência social do servidor público, dotada de regras específicas, com baixa capacidade de viabilidade no médio e no longo prazos.

Ilustrando o grau de comprometimento das contas públicas com as despesas com os servidores inativos, o palestrante informou que o subsídio da União para a cobertura dos seus gastos previdenciários atinge R\$ 22,9 bilhões, considerando-se uma contribuição patronal de 22% sobre a folha de salários, devendo-se comparar esse dado com os recursos alocados no Orçamento para políticas sociais universais, como R\$

22,0 bilhões para a Saúde, R\$ 14,1 bilhões para a Educação e R\$ 8,2 bilhões para o Trabalho. Em seguida, assinalou que o subsídio implícito no RGPS aplica-se majoritariamente à previdência dos trabalhadores rurais, representando, portanto, uma política de caráter social de distribuição de renda. Comparando os regimes do INSS e dos servidores, o convidado assinalou que os subsídios do regime próprio dos servidores da União, no valor de R\$ 22,9 bilhões, beneficia 950 mil pessoas, enquanto o subsídio do RGPS, na casa dos R\$17,0 bilhões, alcança 19 milhões de pessoas. Em termos *per capita*, os números atingem, segundo o Ministro, R\$ 23.000 e R\$ 894, respectivamente.

Em seguida, o expositor ressaltou que o gestor previdenciário deve correlacionar as contribuições, o tempo de duração das contribuições e dos benefícios, os benefícios de risco e a fórmula de cálculo dos benefícios. Neste sentido, lembrou que a expectativa de sobrevida, dada uma certa idade, é a variável relevante, e não a expectativa de vida ao nascer, ilustrando seu argumento com alguns dados referentes à população brasileira. Salientou, a seguir, que a idade média de aposentadoria dos servidores civis é precoce. Não obstante, as informações disponíveis mostram, segundo ele, ter ocorrido um indesejável envelhecimento dos quadros dos servidores públicos, situação agravada com a crise econômica, com a média de idade dos ativos e dos aposentados na faixa dos 46 e dos 68 anos, respectivamente, para homens, e 45 e 64 anos, respectivamente, para mulheres.

O palestrante salientou, em seguida, que o regime previdenciário dos servidores tem que ser modificado porque é estruturalmente deficitário, pelo fato de não apresentar valor máximo para os benefícios, permitir proventos de aposentadoria e de pensões iguais à última remuneração, com apenas 5 anos no cargo, admitir baixas idades de aposentadoria, pensões elevadas e de grande duração e averbação do tempo do RGPS. Comparando os resultados numéricos de duas situações hipotéticas, sob o atual regime e sob um regime modificado de acordo com as propostas em discussão, o convidado identificou como resultado da Reforma uma diminuição do subsídio devido ao servidor. Observou, assim, que a iniciativa em tela não busca a eliminação completa desse subsídio, mas, sim, a sua redução, de modo a reverter o quadro existente de comprometimento do Orçamento.

O Ministro apresentou, em seqüência, os principais pontos da Reforma proposta pelo Governo, especificando os efeitos para os servidores que já adquiriram direitos, os atuais servidores que ainda sem direitos adquiridos e os futuros servidores. Ressaltou que, do ponto de vista previdenciário, o direito adquirido só se constitui quando preenchidos todos os pré-requisitos para a aquisição, tratando-se, a seu ver, de matéria pacificada em diversas decisões judiciais.

Com relação, especificamente, à mudança da base de cálculo dos benefícios, o expositor salientou que os critérios para a formatação da média a ser

utilizada serão definidos por lei ordinária. Rejeitou, ainda, a possibilidade da existência de leis estaduais e municipais mais restritivas que a Constituição, para fins de determinação do valor das pensões, vez que, segundo ele, o comando para a definição de direitos previdenciários é federal. Esclareceu, ademais, que a previsão de um teto para as pensões em 70% dos proventos de aposentadoria está ligada à imposição de critérios outros para a definição do valor das pensões que não apenas a relação de dependência previdenciária. Por seu turno, a limitação do número de regimes próprios e de unidades gestoras prende-se, em suas palavras, às dificuldades administrativas nos Estados e nos Municípios decorrentes da criação de unidades gestoras e ao objetivo de concentrar a responsabilidade previdenciária de modo a capacitar a fiscalização dos direitos dos segurados e o combate aos abusos na concessão de benefícios. O palestrante ratificou, em seguida, que a Reforma previdenciária, da forma como proposta, embute os conceitos de justiça orçamentária, necessidade de planejamento da sustentabilidade, introdução de uma concepção previdenciária e preservação da previdência pública, rechaçando, em especial, qualquer ilação de que a iniciativa tenha caráter privatista.

Dando continuidade à sua apresentação, o convidado descreveu, em linhas gerais, os sistemas previdenciários da França, da Alemanha, da Holanda, do Reino Unido, da Argentina, de Cuba, da Colômbia, do México e do Peru. Afirmou, mais adiante, que a questão previdenciária no Brasil tem que ser enfrentada tanto no RGPS quanto nos regimes próprios. No que concerne a estes últimos, salientou que a proposta de Reforma busca amenizar o caráter de subsídio para os atuais servidores e proporcionar um horizonte futuro para um sistema de repartição básico, similar ao Regime Geral, conjugado a um sistema complementar com fundos fechados, geridos paritariamente e sem fins lucrativos. Simultaneamente, identificou no RGPS dois subsistemas. De um lado, o rural, estruturalmente deficitário, mas com características sociais de manutenção dos segurados em seus locais de origem e de combate à fome e à miséria, em um contexto de dificuldade de comprovação das relações de trabalho. De outro, o subsistema urbano, com desequilíbrio financeiro relativamente pequeno, a despeito da situação delicada do mercado de trabalho. O Ministro revelou, em seguida, a adoção de uma série de providências gerenciais voltadas para o aumento da arrecadação, incluindo o combate à sonegação, a modernização dos sistemas tecnológicos, de modo a propiciar condições de segurança para o cruzamento de informações com agilidade e para o desbaratamento de quadrilhas que buscam fraudar a Previdência.

Concluindo, o expositor considerou ser o RGPS o instrumento social mais forte para a preservação da proteção social previdenciária, sendo, em suas palavras, o maior programa orçamentário da União. Identificou como grande desafio, porém, a incorporação de parte dos 40 milhões de brasileiros atualmente sem cobertura, a ser superado pela combinação de políticas de inclusão previdenciária, como a redução do



custo de filiação, a disseminação de programas de educação previdenciária, a maior fiscalização e a atuação conjunta com os setores associativos no convencimento do registro previdenciário, sem esquecer o fato de que, na sua opinião, o crescimento econômico é, ainda, o melhor instrumento para este fim.

Na fase de debates, entrevistaram os Deputados Alberto Goldman, Murilo Zauith, Alceu Collares, Inácio Arruda, Jandira Feghali, Arlindo Chinaglia, José Linhares, Nilson Mourão e Luciana Genro.

## **2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 26/06/2003**

Em 26/06/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Prefeito de Belo Horizonte, Sr. Fernando da Mata Pimentel. O expositor esclareceu, inicialmente, que sua intervenção não teria caráter técnico sobre a Previdência pública ou Reforma da Previdência, mas que ele se ateria aos fatos relativos ao regime previdenciário dos servidores da Prefeitura de Belo Horizonte, na medida em que ele poderia ser considerado um paradigma dos regimes próprios municipais médios.

Prosseguindo, informou que o Município de Belo Horizonte tem uma população de 2,2 milhões de habitantes, com 21,6 mil servidores ativos, 6,9 mil aposentados e 3,3 mil pensionistas. De acordo com o palestrante, o fundo previdenciário municipal foi criado em dezembro de 1999, não se contando, até o momento, com instituto de previdência, estando-se no aguardo do final da tramitação da Reforma no Congresso Nacional para se concluir o processo de criação da previdência municipal. A sistemática adotada compreende, segundo ele, o desconto de 11% dos ativos e dos inativos e a contribuição patronal de 22%, gerando uma receita mensal de R\$ 12,0 milhões a R\$ 12,5 milhões, para uma despesa com aposentados e pensionistas de R\$ 11,0 milhões por mês.

O convidado considerou que tal situação, embora confortável, é transitória, por dois motivos. De um lado, a tendência de aumento do número de beneficiários. De outro, a concessão de grande número de liminares e de sentenças judiciais contrárias à taxação dos servidores inativos e ao estabelecimento do teto dos benefícios, hoje fixado em 60% dos vencimentos do Prefeito, o que corresponde, em suas palavras, a R\$ 6 mil reais mensais. Em sua opinião, esses crescentes problemas na área do Judiciário já começam a provocar desequilíbrio, já que, de acordo com o expositor, sem esses dois instrumentos o fundo se tornaria deficitário.

Nestas condições, o Prefeito considera que o texto da Reforma contribui para a solidez do sistema previdenciário de sua cidade, ao estabelecer o desconto dos inativos, já que resolveria definitivamente as pendências judiciais quanto a este aspecto. De outra parte, no entanto, julgou imprescindível que se institua o subteto,

vez que, em seu ponto de vista, o teto de R\$ 17 mil reais mensais seria inviável como limite máximo de benefícios previdenciários no regime próprio de seu Município. Concluindo, reconheceu que a tramitação da proposta demandará aperfeiçoamentos, mas considerou-a, no geral, com base na realidade de Belo Horizonte, plenamente satisfatória, a menos da questão do teto.

Na fase de debates, intervieram, além deste Relator, os Deputados Eduardo Valverde, Jandira Feghali, Arlindo Chinaglia, Maurício Rands, Professor Luizinho, Ivan Ranzolin, Alceu Collares, Adelor Vieira, Custódio Mattos, Nilson Mourão e Almir Moura.

### **3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 03/07/2003**

Em 03/07/03, realizou-se Audiência Pública com a exposição do Governador do Estado do Piauí, Sr. Wellington Dias, e do Governador do Estado de Alagoas, Sr. Ronaldo Lessa. O primeiro palestrante foi o Governador do Piauí. Manifestou, de início, seu propósito de buscar contribuir com o desafio da Reforma da Previdência. Lembrou ser funcionário da Caixa Econômica Federal e, como tal, ter vivido a experiência da previdência complementar, além de ter participado de debates sobre o tema como Deputado Federal e também no âmbito do Partido dos Trabalhadores. Ressaltou que o PT já defendia a implantação de uma Previdência universal, com regras unificadas, abrigando o setor privado e público, nos três Poderes e nas três esferas de governo, com um teto de 10 salários-mínimos, e mais um sistema complementar fechado, público ou privado. Segundo suas palavras, tal sistema já é adotado pela CEF, com regras atuariais que garantem as condições de motivação e de contribuição dos que o compõem. Não há, portanto, em seu ponto de vista, incoerência no atual posicionamento do PT. Reconheceu que ainda não é a proposta ideal, mas a possível de ser aprovada, representando, segundo ele, alguns avanços em relação a outras iniciativas do passado e levando em conta a solução para alguns dos problemas dos Estados, num horizonte de médio e longo prazos, razão pela qual ele a apóia.

Com relação à situação do Piauí, o palestrante informou que o Estado possui um orçamento global da ordem de R\$ 1,8 bilhões, com uma receita corrente líquida entre R\$ 1,35 bilhões e R\$ 1,4 bilhões. O quadro de pessoal compreende, no total, cerca de 63 mil servidores, um terço dos quais aposentados e pensionistas. De acordo com o convidado, a folha salarial dos ativos situa-se na casa dos R\$ 35 milhões mensais, enquanto a dos inativos alcança R\$ 25 milhões por mês. Em sua opinião, o Governo estadual consegue manter algum controle sobre as obrigações salariais para com o funcionalismo em atividade, mas não tem qualquer influência sobre o crescimento da folha de inativos, em função das regras constitucionais vigentes, que permitem, em sua opinião, aposentadorias precoces e em níveis superiores aos da base de

contribuição. Como exemplo, mencionou que as despesas com aposentados e pensionistas no Piauí cresceram de R\$ 17 milhões, em agosto de 2002, para mais de R\$ 25 milhões, em maio de 2003.

A tendência, nas palavras do Governador, é de mais crescimento das despesas dos inativos. Pelas regras atuais, segundo ele, a folha de aposentados e pensionistas se igualará à de ativos entre 2012 e 2015. Ressaltou, ainda, que se prevê para 2003 uma receita de contribuições da ordem de R\$ 90 milhões, para uma despesa previdenciária de R\$ 300 milhões, obrigando o Tesouro estadual a arcar com a complementação necessária para saldar esses compromissos. Desta forma, em seu ponto de vista, por conta deste aspecto e também em função de outros fatores – como o pagamento da dívida pública e de outras despesas – reduz-se a capacidade de investimento público, que não deverá superar modestos R\$ 40 milhões neste ano.

Concluindo, lembrou sua participação no processo de negociação com o Presidente Lula, em conjunto com os demais Governadores. Argumentou que a proposta em tramitação representa algum consenso dos gestores estatais. Frisou, porém, que as repercussões variam de Estado para Estado. No que se refere ao Piauí, esclareceu que a implementação da Reforma não significará redução das despesas com aposentados e pensionistas, mas, sim, a diminuição da taxa de crescimento desses dispêndios, de modo a se lograr equilíbrio daqui a 15 anos e a conquista de um sistema autosuficiente daqui a 30 anos. Destacou, por fim, a coragem necessária para a adoção de uma iniciativa que não produzirá resultados imediatos.

Na fase inicial de debates, intervieram os Deputados Jandira Feghali, Dr. Evilásio e Maurício Rands.

O segundo expositor foi o Governador do Estado de Alagoas, Sr. Ronaldo Lessa. De início, informou que centraria foco sobre a realidade de seu Estado e sobre a importância da Reforma do regime próprio dos servidores. Considerando que as dificuldades de Alagoas eram semelhantes às do Piauí, o palestrante lembrou que, na grande crise enfrentada pelo Estado em 1997, quando, a despeito da federalização da CEAL, várias categorias de funcionários se viram a braços com 6 ou 8 meses de salários atrasados, foram os aposentados do serviço público estadual os primeiros a serem prejudicados. Em suas palavras, como não há fundo previdenciário em Alagoas, essa ameaça estará presente sempre que houver alguma crise, razão pela qual, em seu ponto de vista, não se pode mais adiar a Reforma previdenciária. Ela representa, justamente, em sua opinião, a garantia dos funcionários de que poderão se aposentar e receber os correspondentes proventos. Com relação, especificamente, à previsão de cobrança dos inativos, o Governador ressaltou que a escolha do limite de isenção do Imposto de Renda como piso para essa cobrança não foi um ato arbitrário, vez que se trata de um referencial de renda já existente e, desta forma, preservam-se os rendimentos já aviltados de grande

parte do funcionalismo. Considerou, também, que a taxaçoão dos inativos pode ser entendida como a contrapartida da concessão de pensão, já que, no seu entender, o período de aposentadoria constitui-se na fase em que se deve contribuir para se ter direito ao pensionamento. Lembrou, ademais, que ele enviou à Assembléia Legislativa do Estado a proposta de instituição da contribuição dos servidores inativos, mesmo contra a posição da bancada de seu Partido, o PSB, mas que tal iniciativa foi rejeitada pelo Legislativo estadual.

Na fase final de debates, intervieram os Deputados Adelor Vieira, Alberto Goldman, Arlindo Chinaglia, Alceu Collares, Ivan Valente, Anivaldo Vale, Jorge Alberto, Almir Moura, Luciano Leitoa, Alice Portugal, Givaldo Carimbão, Wilson Santiago, Pompeo de Mattos, Maurício Quintella Lessa, Enéas e Luiz Antônio Fleury.

#### **4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 09/07/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 09/07/2003 foi o Sr. João Domingos Gomes dos Santos, Vice-Presidente da Social Democracia Sindical – SDS e Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil. Inicialmente, o palestrante rejeitou o conceito de Reforma para a proposta em discussão, considerando-a, tão-somente, um programa de corte de benefícios e de ajuste de caixa, o maior “calote” já aplicado à categoria do funcionalismo. Em suas palavras, os servidores públicos defendem, ao contrário, uma verdadeira Reforma, que venha a equilibrar a Previdência, aumentar os benefícios e melhorar a distribuição de renda no Brasil.

Prosseguindo, o convidado o propalado déficit da Previdência não é real, já que, em seu ponto de vista, fruto de uma metodologia de apresentação dos dados. Dizendo-se favorável à integralidade da Seguridade Social, o expositor lembrou que esta foi superavitária em R\$ 15 bilhões em 2002. Em sua opinião, devem-se considerar as dívidas do setor público para com a Previdência, as necessidades de ajuste de contas entre o RGPS e os regimes próprios e a recusa do Governo em cobrar as dívidas previdenciárias. Para ele, a Reforma proposta é apenas uma cortina de fumaça para ocultar seu verdadeiro objetivo de privatizar a Previdência. Neste sentido, a instituição do teto destinar-se-ia à implantação dos fundos privados. Acima de tudo, segundo o palestrante, no entanto, luta-se pela preservação do conceito de direito adquirido, como instrumento de preservação do estado de direito no Brasil. Em sua opinião, a eliminação da principal salvaguarda jurídica do País é uma exigência dos organismos multilaterais, já que o direito adquirido e a legislação trabalhista são as barreiras que impedem que o capital financeiro internacional transforme os trabalhadores brasileiros em escravos, criem uma elite internacional bilionária e quebrem o País.

De acordo com suas palavras, uma Reforma da Previdência nem precisaria alterar a Constituição, vez que os problemas são, basicamente, de gestão. É

necessário, para o palestrante, corrigir os ralos da corrupção, das fraudes, da inadimplência e das renúncias previdenciárias, estes, sim, responsáveis pelos rombos. Argumentou, ainda, que a integralidade das aposentadorias do setor público é fruto de técnicas atuariais indiscutíveis. Considerou indispensável, ademais, a criação de uma cultura previdenciária no País. Concluindo, conclamou os Parlamentares a desintoxicarem o debate sobre a Reforma, dado que, segundo ele, os servidores públicos vêm sendo vítima de uma campanha de desmoralização. Afirmou, por fim, que foi o Estado que quebrou a Previdência e não o contrário.

O segundo expositor foi o Sr. Ricardo Patah, Tesoureiro-Geral da Força Sindical e Vice-Presidente do Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado de São Paulo. Iniciando sua apresentação, o palestrante considerou que a discussão de tema tão importante exige que se tirem as vestes do corporativismo e que as questões sejam percebidas de forma realista. Conquanto, em sua opinião, a Reforma da Previdência não seja a salvação da Pátria, declarou que ela, em conjunto com a alteração de outras estruturas, permitirá que se tenha um país mais justo, como desejado por todos.

Prosseguindo, o convidado ressaltou que os trabalhadores clamam pela igualdade entre todos, não se podendo aceitar que os cidadãos do setor privado se aposentem com proventos insuficientes. Citando os dados referentes ao déficit da Previdência e à distribuição dos proventos de aposentadoria, o expositor indagou como é possível que se desperdicem tantos recursos. Neste sentido, informou que a Força Sindical concorda com grande parte da proposta do Governo, à exceção do limite de cobrança de contribuição dos inativos, desejada pela entidade no nível de R\$ 2.400. Salientando que 98% dos trabalhadores do setor privado e 88% dos do setor público ganham menos do que esse valor, confessou não entender a razão de tanto esforço para que milhões continuem pagando a contra de poucos milhares de pessoas. Do ponto de vista social, lembrou que ninguém defende os milhões de brasileiros que, vivendo na informalidade laboral, jamais poderão gozar de aposentadorias dignas. Reconheceu, ainda, a existência de problemas na Previdência, como o patrimônio imobiliário do INSS, independentes dos aspectos alcançados pela proposta de Reforma.

Concluindo, descreveu a proposta da Força Sindical pela manutenção da adequação previdenciária, pela garantia da justiça entre gerações, pelo fortalecimento da solidariedade do sistema previdenciário, pela garantia da transparência e da flexibilidade, face às mudanças sociais, pela facilitação da adaptação do mercado de trabalho, pela consistência do esquema de pensões dentro do sistema previdenciário, pelo equilíbrio entre direitos e obrigações e pela igualdade entre homens e mulheres. Em suas palavras, tais propósitos baseiam-se nas informações do próprio Governo, no sentimento de milhões de trabalhadores que se sentem discriminados, na necessidade de

se assegurar recursos para cobrir as exigências de saúde, educação e saneamento básico e na vontade da maioria do povo brasileiro.

O terceiro expositor foi o Sr. Luiz Marinho, Presidente da Central Única dos Trabalhadores – CUT. De início, o palestrante considerou que a proposta, em seu formato original, é altamente prejudicial ao conjunto do funcionalismo público brasileiro. Ponderou, ainda, que o Governo errou ao procurar caracterizar os servidores públicos como bodes expiatórios de todos os problemas da Previdência. Em sua opinião, os funcionários devem ser valorizados e respeitados, razão pela qual, em suas palavras, a CUT – entidade que representa 3.300 sindicatos e 22 milhões de trabalhadores, 23% dos quais no setor público – apóia a mobilização da categoria. Em seu ponto de vista, não se praticou, no debate da Reforma de previdência, um processo negociador ao qual está acostumado, não tendo desistido, ainda, no entanto, de convencer o Governo e as lideranças partidárias de promover mudanças no texto que atendam ao objetivo maior de fortalecimento do serviço público.

Prosseguindo, o convidado assegurou que a entidade é favorável a uma Reforma da previdência que busque o reforço da Seguridade Social. Em sua opinião, o Estado tem a obrigação de zelar pelos interesses do conjunto dos cidadãos. Reconhecendo que num país com grandes carências sociais, como o Brasil, não se pode preservar todas as condições da atual Previdência, o expositor enumerou os pontos que devem ser buscados, na visão da CUT. Em primeiro lugar, a recusa a qualquer forma de taxação dos aposentados, dado que, em suas palavras, a Previdência deve ser solidária. Em segundo lugar, a instituição de um teto para a previdência pública no nível de 20 salários-mínimos, capaz de abrigar 95% da força de trabalho do País, consoante resolução da entidade de 1995. Manifestou-se, ainda, contrário à permanência de aposentadorias elevadas e ao acúmulo de aposentadorias. Em quarto lugar, a manutenção da paridade entre ativos e inativos e da integralidade até o teto, aceitando-se a introdução de fundos de pensão públicos fechados, com administração dos trabalhadores, para valores superiores. Além disso, gestão previdenciária democrática e quadripartite, com o concurso do Governo, dos trabalhadores ativos, dos aposentados e dos empregadores. Em sexto lugar, a manutenção das idades mínimas nas condições definidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Em sétimo lugar, a instituição das aposentadorias especiais para professores dos ensinos infantil, fundamental e médio e para funções penosas e insalubres. Em oitavo lugar, a proibição de que os Estados instituíam alíquotas de contribuição superiores às da União. Por fim, o estabelecimento de novas fontes de financiamento para a Previdência, como o aumento do imposto sobre o lucro líquido dos bancos. Concluindo, ratificou a necessidade de uma negociação efetiva e rechaçou a idéia de que mudanças na proposta em discussão refletem a defesa do corporativismo. Por fim, o convidado afirmou que é preciso corrigir as distorções no

regime previdenciário, mas que se deve conservar a visão da universalidade, da justiça social e da distribuição de renda.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Jandira Feghali, Custódio Mattos, Alceu Collares, Murilo Zauith, Ivan Valente, Arlindo Chinaglia, Maurício Rands, Ivan Ranzolin, Henrique Fontana, Alberto Goldman, Wilson Santiago, Vicente Arruda, Luiz Antônio Fleury, Eduardo Valverde, Jair Bolsonaro, Babá, Lobbe Neto e Jorge Alberto.

### **5ª AUDIÊNCIA PÚBLICA: 10/07/2003**

O primeiro expositor da reunião realizada em 10/07/2003 foi o Sr. Eduardo Alves, membro da Coordenação Nacional das Entidades dos Servidores Públicos Federais. Iniciando sua apresentação, o palestrante destacou alguns dos pontos centrais da PEC nº 40/03 para análise, como a escolha do teto, a previdência complementar, o desconto dos aposentados, a redução das pensões, o fim das regras de transição, o teto de remuneração e o subteto. Esclareceu que, em sua opinião, há outros subtetos, além do estadual e municipal, porque, do contrário, não haveria justificativa para que o inciso XI estabelecesse um teto para qualquer remuneração, mas que, na aposentadoria, o salário base passasse a ser de R\$ 2.400. Em seu ponto de vista, há a motivação de se criar um Estado com regras cada vez menos claras, uma Constituição cada vez mais confusa, de modo a conferir maior margem de manobra ao Presidente da República.

Prosseguindo, o convidado salientou que as aposentadorias integrais ficam no inciso XI, mas que as demais obedecem ao teto de R\$ 2.400. Em sua visão, há necessidade de teto para a existência de fundos de pensão, para que se comece a destruir a repartição, o pacto federativo; o teto, portanto, passa a ser o carro-chefe de todo o debate sobre a PEC nº 40/03. Sugeriu aos Parlamentares, em seguida, uma leitura atenta das PEC's nºs 136 e 137 para que se comprovasse que elas praticamente se confundem com a proposta atual, a menos da instituição do limite de isenção do Imposto de Renda como base para a contribuição dos inativos. Em sua opinião, impôs-se esta pequena modificação para se evitar que a PEC nº 40, por identidade com aquelas outras, fosse considerada inconstitucional, nos termos de parecer do STF. Ressaltou que a PEC nº 40 não diferencia os atuais dos futuros servidores, preconizando o estabelecimento do teto assim que se criar a previdência complementar. Manifestou-se, ainda, certo de que o Governo não pagará o serviço passado dos servidores quando de sua incorporação ao fundo de pensão, porque, senão, não sobriam recursos para o pagamento da dívida externa. Finalizando, indagou sobre o que se deseja, se um Estado que independa da boa vontade dos governantes ou a irregularidade a cada alternância de poder. Lamentou, ainda que o Brasil mude a cada

quatro anos. Como comentário final, expressou sua opinião de que a PEC nº 40/03 pretende fazer o que o Governo passado não conseguiu, por conta da ação do PT do PC do B e de outros partidos hoje no poder, juntamente com o movimento social organizado.

O segundo expositor foi o Sr. Luiz Carlos Lucas, Diretor da Coordenação Nacional das Entidades dos Servidores Públicos Federais e Presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Iniciando sua apresentação, o palestrante afirmou que a greve dos servidores públicos recém-iniciada deverá ser a maior da história da categoria. Lamentou, porém, que se tivesse que chegar a este extremo, assinalando que os funcionários não decidiram pela greve com prazer, mas que foram levados a ela pela negativa do Governo quanto à negociação, afirmando que se exauriram todas as possibilidades de tratativas para que o movimento não se fizesse necessário. Relatou, em seguida, que o Governo Federal comunicou que os aspectos centrais da PEC nº 40/03 eram inegociáveis, que não houve diálogo sério nem com o maior partido da coligação governista, nem com o Congresso Nacional, que os prazos de tramitação são exíguos, dada a relevância da matéria, que houve substituição de Deputados nas Comissões, que houve ameaças de punição a Parlamentares, que houve tentativa de diminuição do tempo de manifestação de Deputados na CCJR, que houve resistência à proposta de realização de audiências públicas nas Assembléias Legislativas e que não há um processo de discussão em relação à Reforma da previdência.

Desta forma, em suas palavras, os funcionários públicos não tiveram outra alternativa ao início da greve, diante, inclusive, da falta de vinculação, absolutamente necessária, segundo ele, entre a discussão da Reforma previdenciária e da Reforma tributária. Ponderou, a seguir, que esta proposta não foi votada pelo povo brasileiro, ao contrário do que se argumenta. O expositor afirmou conhecer a plataforma do então candidato Lula. Nela, em seu ponto de vista, não havia menção a qualquer dos pontos importantes da PEC nº 40/03. Pelo contrário, continuou, dizia-se que haveria negociação com o conjunto da sociedade brasileira, que os direitos adquiridos seriam respeitados – lamentando, a propósito, que o Governo tenha adotado uma concepção restritiva e reacionária de direito adquirido, de acordo com a qual uma das partes na relação de trabalho entre o Estado e os servidores pode introduzir modificações unilaterais muito tempo depois do início dessa relação. A plataforma não continha, ademais, em seu ponto de vista, a intenção de privatizar, mesmo que parcialmente, a Previdência Social brasileira, não dizia que haveria quebra nem do direito à integralidade de aposentadoria dos servidores, nem da paridade entre ativos e inativos. Considerou, em seguida, a possibilidade de que durante vários anos não haja reajuste dos proventos de aposentadoria, só pelo impedimento de tramitação de legislação ordinária.



Além disso, o expositor salientou que os servidores públicos iniciaram a greve constrangidos pelo uso de recursos públicos em campanhas publicitárias destinadas a influenciar a opinião pública, as quais foram retiradas de circulação por ordem judicial. Ressaltou, ainda, que os servidores públicos iniciaram a greve desgostosos pelo trabalho de manipulação das informações sobre a Previdência Social, desconsiderando, por exemplo, em seu ponto de vista, o superávit do orçamento da Seguridade Social, dando um tratamento de subsídio às obrigações contratadas com os servidores aposentados e omitindo a tendência declinante dos gastos totais de pessoal da União em relação ao Orçamento, ao PIB e às receitas correntes líquidas. Considerou que os servidores públicos iniciaram a greve contra uma proposta de política pública sem um trabalho sério de estudo sobre as experiências semelhantes em países vizinhos, como no Chile e na Argentina e sem uma análise da experiência e dos inúmeros problemas dos fundos de pensão no Brasil e contra a manipulação dos custos da privatização do sistema previdenciário. Concluindo, afirmou que os servidores públicos iniciaram a greve por ser ela o único instrumento que lhes restou para tentar um processo de negociação honesto.

O terceiro expositor foi o Dr. Cláudio Baldino Maciel, Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB. Inicialmente, o palestrante externou o profundo respeito da Magistratura pelos demais Poderes, exigiu respeito semelhante ao Poder Judiciário, e manifestou sua crença de que nada é melhor que o confronto democrático de idéias. Afirmou, em seguida, que a Magistratura brasileira deteve-se sobre o parecer elaborado pela CCJR e considerou-o absolutamente insatisfatório, despertando na própria Magistratura e no Ministério Público níveis sem precedentes de angústia, de desmotivação, de preocupação e, quase, de alarme, levando à possibilidade de paralisação de atividades e à perda de controle desse processo, com grande preocupação para a democracia brasileira. Desta forma, segundo ele, a Magistratura sente-se na obrigação de colaborar para encontrar uma fórmula satisfatória para o futuro da Nação, de respeito ao serviço público, já que, em sua opinião, não se constrói uma nação sem um serviço público de qualidade. Lembrou, ainda, existir um núcleo duro no serviço público que se confunde com a própria República e que, se atingido, o cerne do Estado também será atingido.

Identificou, a seguir, três pontos para reflexão na PEC nº 40/03 cuja desconsideração complicará o funcionamento do Poder Judiciário. O primeiro deles diz respeito ao subteto nos Estados. Para fundamentar sua preocupação, o convidado esclareceu que, apesar de a Magistratura e o Ministério Público serem instituições de competências distintas nos Estados e da União, há uma estruturação nacional, normas nacionais, com organicidade nacional. Frisou que nessa estrutura há similaridades entre os que fazem os TRF's e os TST's na União e os TJ's nos Estados, fazendo com que haja um tratamento remuneratório semelhante entre esses mesmos níveis. Ocorre, porém, de acordo com seu ponto de vista, que a aplicação do subteto de 75% para os

Desembargadores estaduais preconizada pela PEC nº 40/03 provocará um desequilíbrio nessa estrutura. Apresentou simulações a esse respeito, nas quais se prevê que a vigência desse mandamento fará com que um juiz federal substituto de primeira instância receba mais que um Desembargador do TJ de São Paulo. Desta forma, segundo o expositor, a Justiça estadual se transformaria em uma Justiça de terceira categoria, ressaltando que a Magistratura não aceita tamanha desestruturação do Poder Judiciário.

Continuando, o palestrante esclareceu que o segundo e o terceiro pontos referem-se ao fim da integralidade dos proventos de aposentadoria e da paridade entre ativos e inativos. A este respeito, opinou que não se podem desconsiderar as especificidades de certas carreiras exclusivas de Estado, sendo necessário conferir-lhes independência frente ao poder político, administrativo e econômico. Não é por outro motivo, segundo ele, que as Constituições de todos os países civilizados criam uma blindagem legal àquelas carreiras, compostas por vedações duras e por garantias que as protejam de influências externas. Salientou que, se se concluiu que se faz necessária uma maior sustentabilidade fiscal para o sistema previdenciário, a Magistratura está disposta a permanecer mais tempo no serviço público. A contrapartida indispensável, no entanto, de acordo com o convidado, é a manutenção da integralidade e da paridade, dado que este é um fator estruturante das carreiras do Poder Judiciário e que se precisa manter um mínimo de atrativos para essas carreiras frente ao mercado. Destacou que só o Estado pode corrigir os graves problemas da sociedade brasileira. Com relação às regras de transição, observou que as constantes da Emenda Constitucional nº 20/98 sofreram menos resistência que as da PEC nº 40/03, porque ali se encontrou, segundo ele, uma forma de transição mais palatável. Considerou, sob o ponto de vista estritamente pessoal, que, em termos de constitucionalidade, as regras de transição preconizadas pela proposta em discussão são ainda mais frágeis que a taxaço dos inativos. Sugeriu, assim, que se encontre um formato mais palatável para essas regras de transição, para que o Poder Judiciário não seja abarrotado de demandas e para que não haja o risco de não viger regra de transição nenhuma, a não se a anterior.

O quarto expositor foi o Dr. Roberto Gonçalves Freitas Filho, Defensor Público do Estado do Piauí. Inicialmente, lembrou que o norte da Reforma da previdência é o estabelecimento da justiça social, com a ação em políticas públicas, ultrapassando o mero corporativismo. Neste sentido, assinalou que a Defensoria Pública é um ente de Estado que pode ser um parceiro importante para recompor o orçamento previdenciário. Salientou que, em sua opinião, existem duas linhas de evasão na Previdência, contra as quais a Defensoria Pública, se fortalecida, poderia atuar. Lamentou, a seguir, que a Defensoria Pública venha sendo posta à margem, que não se aproveite seu instrumental. Mais especificamente, salientou que a entidade não foi contemplada na transição da PEC nº 40/03 entre a CCJR e a Comissão Especial, faltando, portanto, em sua opinião, a defesa dos mais pobres e a perspectiva de

recomposição social. Julgou que o Estado não pode abdicar de suas atribuições e transferi-las. Assinalou, e seguida, que a Defensoria Pública pretende ser parceira para contribuir com a solução dos problemas da Previdência. Para tanto, porém, em seu ponto de vista, é necessário que seus integrantes tenham as mesmas garantias das demais funções essenciais da Justiça, frisando não se tratar de um desejo corporativo.

O quinto expositor foi o Sr. Leopoldo Portela Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos. Ponderou, inicialmente, que a remuneração dos membros da Defensoria Pública está muito longe da da Magistratura e do Ministério Público. Salientou que, apesar de as carreiras jurídicas terem crescido e se organizado muito recentemente, o Defensor Público foi esquecido. Assinalou, a seguir, a importância da instituição para os mais pobres, já que representa o instrumental para que essa numerosa parcela da população possa demandar justiça. Ressaltou que a carreira de defensor público apresenta semelhanças com outras do Judiciário, como a exigência de concurso público e o tratamento constitucional. Chamou, no entanto, atenção para a sua interpretação de que a emenda saneadora da CCJR subordinará a remuneração dos Defensores Públicos ao Executivo estadual e, desta forma, relegará a instituição ao décimo plano, agravando o problema da falta de motivação e de atrativos para a manutenção daqueles servidores na carreira. Lembrou que o pobre tem dificuldade em fazer valer os seus direitos e, em particular, em chegar à Justiça. Assim, em sua opinião, é necessário respeitar a vontade do constituinte originário e valorizar a Defensoria Pública. Em suas palavras, o direito de acesso à Justiça viabiliza todos os demais direitos. Cabe à sociedade, então, de acordo com seu ponto de vista, prover as condições de assistência jurídica gratuita aos mais necessitados.

Na fase de debates, intervieram os Deputados Alberto Goldman, Nilson Mourão, Henrique Fontana, Alceu Collares, Ivan Valente, Murilo Zauith, Arlindo Chinaglia, Wilson Santiago, Professor Luizinho, este Relator, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Luiz Antônio Fleury, João Fontes e Serafim Venzon.

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS ESTADOS**

A Comissão Especial deliberou pela realização de até cinco Audiências Públicas externas, nas Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Conquanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não contemple a realização de tais atividades legislativas, o Presidente da Casa, Deputado João Paulo Cunha, acordou, com base no Ato da Mesa nº 125, de 27/06/02, a realização de quatro reuniões externas, nas Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

No dia 07/07/03, realizaram-se as Audiências Públicas nas Assembléias Legislativas do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso do Sul, com a presença do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado João Paulo Cunha, que, após abrir os trabalhos da Comissão Especial, transferiu a presidência dos trabalhos ao 1º Vice-Presidente da Comissão, Deputado Onyx Lorenzoni, com a relatoria da audiência a cargo deste Relator. Por sua vez, no dia 14/07/03 realizaram-se Audiências Públicas nas Assembléias Legislativas de São Paulo e do Rio de Janeiro, tendo como Presidente em exercício e coordenador dos trabalhos o Dep. Onyx Lorenzoni e como Relatora *ad hoc* a Deputada Jandira Feghali. A registrar que este Relator comunicou à Comissão Especial, na reunião de 10/07/03, a impossibilidade de comparecimento a estas Audiências, tendo em vista a imperiosa necessidade de elaborar este Parecer.

# ANEXO II

**MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS ANALISADAS PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EFETUAR ESTUDOS COM RELAÇÃO A MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AINDA QUE COM VOTAÇÃO INICIADA (ATO DA PRESIDÊNCIA, DATADO DE 18.02.03)**

**Matérias em Tramitação na Câmara dos Deputados analisadas pela Comissão Especial destinada a efetuar estudos com relação a matérias em tramitação na Câmara dos Deputados, ainda que com votação iniciada (Ato da Presidência, datado de 18.02.03)**

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
PEC 136/1999	Poder Executivo	Dispõe sobre a contribuição para manutenção do regime de previdência dos servidores, dos militares da União e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e do Territórios.	
PLP 248/98	Poder Executivo	Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências.	
PLP-9/1999	Poder Executivo	Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.	
PL 1154/1995 Proposições Apensadas: PL 5869/01, PL 3788/00, PL 3447/00, PL 788/00, PL 1733/99, PL 1148/99, PL	Dep. Edinho Araújo	Dispõe sobre a comprovação do exercício de atividade rural pelos trabalhadores que especifica para fins de concessão de benefícios previdenciários.	a) Prevê a concessão de benefícios a trabalhadores rurais independentemente de contribuições, desde que comprovem o exercício de atividade rural; b) Permite a comprovação do tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991 com base em prova testemunhal;

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
<p>921/99; PL 829/99, PL 417/99, PL 4106/98, PL 2938/97, PL 3790/97, PL 4034/97</p>			<p>c) Amplia a lista dos documentos comprobatórios de exercício de atividade rural incluindo: i) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, homologada pelo Ministério Público ou INSS; ii) comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural ou certificação do imóvel rural; iii) autorização de ocupação temporária fornecidos pelo INCRA;</p> <p>d) Permite que os documentos comprobatórios do exercício de atividade rural apresentados pelo segurado especial constituam prova de atividade para a esposa ou companheira e para todo o grupo familiar;</p> <p>e) Enquadra como segurado especial: i) o pescador autônomo; ii) o trabalhador rural que necessita utilizar equipamentos agrícolas em sua atividade (sisal); iii) o proprietário de agroindústria em regime de economia familiar (incentivados a industrializar a produção para obter crédito); iv) o garimpeiro que exerce atividade em regime de economia familiar e que não explore ouro ou pedras preciosas</p> <p>f) Permite a manutenção da qualidade de segurado especial para: i) os trabalhadores rurais ocupantes de cargo eletivo federal, estadual ou municipal; ii) o trabalhador que utilize o auxílio eventual de terceiros em épocas de safra até o máximo de 90 pessoas/dia no ano;</p> <p>g) Prevê a concessão de aposentadoria rural ao trabalhador que se filie por algum tempo ao RGPS na qualidade de trabalhador urbano;</p> <p>h) Institui contribuição anual para cada um dos segurados especiais membros do mesmo grupo familiar, a incidir sobre o resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de segurados especiais membros do mesmo grupo familiar. O limite mínimo da contribuição é fixado em R\$ 1768,00 e o limite máximo em R\$ 16.319,16, tomados em seu valor anual;</p> <p>i) Exclui da condição de segurado especial o membro do grupo familiar que perceber qualquer benefício de outro regime previdenciário ou possuir outra fonte de rendimento, exceto em</p>

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
			período de entressafra ou do defeso, não superior a três meses; j) Permite que os produtores rurais pessoas física e jurídica possam deduzir do montante da contribuição devida sobre o valor da produção as contribuições descontadas e efetivamente recolhidas sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço.
PL 4.202/01	Poder Executivo	Declara revogado o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e os demais atos que menciona, relativos à matéria previdenciária.	Propõe que sejam declaradas expressamente revogadas várias normas legais referentes a matéria previdenciária para simplificar o trabalho da consolidação da legislação previdenciária, recomendada pela Lei Complementar nº 95/98.
PEC 507-A/02	Ricardo Berzoini	Altera o inciso I do art. 201 e revoga o parágrafo 10º da Constituição Federal.	Determina que a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes do trabalho deve ser exclusiva da previdência social.
PEC 541/02	Henrique Fontana	Veda a concessão de pensões especiais ou aposentadorias em virtude de exercício de mandato eletivo ao Presidente da República, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.	
PLP 60/99 Apensadas: PLP 84/99; PLP 189/01; PLP 269/01; PLP 286/02; PLP287/02; PLP 317/02; PLP 335/02	Paulo Paim	Dispõe sobre a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	a) Prevê os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, regulamentando o § 1º do art. 201 da Constituição Federal; b) Ao apreciar as Proposições, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela sua aprovação, na forma de Substitutivo, o qual representa uma aglutinação das principais idéias contidas nos PLPs nº 60 e 84, ambos de 1999; 317, de 2002, e, em especial, o PLP nº 189, de 2001; c) Define “trabalho permanente”, “trabalho eventual” e “agentes nocivos”; d) Propõe formas de comprovação da exposição a agentes nocivos; e) Torna obrigatória a manutenção, por parte da empresa, de laudo técnico pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes em seu ambiente de trabalho; f) Estabelece critérios para o cálculo do tempo de serviço; g) Prevê a manutenção das atuais fontes de custeio;

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
			<ul style="list-style-type: none"> <li>h) Assegura a concessão de aposentadoria especial para o servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal que opere fonte radiotiva por mais de 25 anos;</li> <li>i) Prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que tenham exercido por 20 anos ou mais atividades sujeitas à exposição do amianto ou que tenham 50 anos de idade e tenham sofrido exposição ao amianto por pelo menos 10 anos;</li> <li>j) Assegura a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de exercício da atividade profissional de motorista de caminhão, de ônibus ou de táxi.</li> </ul>
PLP 311/02	Comissão de Legislação Participativa	Dispõe sobre revisão, reposição de valores e manutenção dos seguros da Previdência Social e dá outras providências.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) revisão dos benefícios previdenciários de valor superior a um salário mínimo com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, mantendo-se o valor real em caráter permanente com base em índice a ser definido por comissão quadripartite e paritária composta por aposentados e pensionistas, trabalhadores da ativa, empresários e representantes do governo;</li> <li>b) recálculo da pensão por morte, sendo fixada em 100% do valor da aposentadoria percebida ou da que teria direito;</li> <li>c) custeio dessas medidas ficará a cargo de loterias a serem criadas para esse fim, rendas provenientes de concursos de prognósticos já existentes, títulos da dívida pública e recursos provenientes de cobranças das dívidas ativas previdenciárias;</li> <li>d) pagamento dos benefícios previdenciários do 1º ao 5º dia útil do mês seguinte ao de sua competência;</li> <li>e) reajuste dos benefícios na mesma data de atualização do salário mínimo.</li> </ul>
PL 6548/02 Apensado: PL 6967/02	Comissão de Legislação Participativa	Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre as regras de contribuição e de benefícios de trabalhador rural.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Enquadra como segurado especial, na condição de aprendiz, o maior de 14 e menor de 16 anos, que trabalhe com o grupo familiar</li> <li>b) Permite que o segurado especial utilize a colaboração de terceiros e de empregados não permanentes até o máximo de 180 pessoas/dia no ano;</li> <li>c) Mantém a qualidade de segurado especial: i) dos que mantiverem contrato de arrendamento, parceria,</li> </ul>



PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
			<p>meação ou comodato entre si, desde que continuem exercendo a atividade rural; ii) daquele que, em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e oitenta dias/ano, trabalhar em outras atividades remuneradas, inclusive urbana; iii) daquele que auferir rendimentos de até vinte por cento de sua renda principal, decorrentes da prática de outras atividades, desde que compatíveis com as de segurado especial; iv) daquele que receber remuneração pelo exercício de cargo de direção e de representação em cooperativa ou associação de agricultores; v) daquele que se tornar sócio de agroindústria composta por segurados especiais;</p> <p>d) Permite a opção pela manutenção da qualidade de segurado especial do exercente de mandato eletivo ou de cargo comissionado federal, estadual ou municipal;</p> <p>e) Fixa a contribuição do segurado especial em 2,1% da receita bruta, a ser recolhida anualmente, e cuja base de incidência só precisará ser comprovada se o seu valor exceder a 12 vezes o salário mínimo;</p> <p>f) Estabelece que o salário-de-contribuição do segurado especial corresponderá ao resultado da divisão da receita bruta da comercialização da produção no ano pelo número de membros do grupo familiar;</p> <p>g) Permite a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, do segurado especial que deixar de contribuir: i) por ausência de produção rural, ii) por destinar a produção rural apenas para subsistência;</p> <p>h) Prevê a emissão de identificação específica para os segurados especiais;</p> <p>i) Propõe a concessão de salário-maternidade à segurada especial sem comprovação do exercício de atividade rural;</p> <p>j) Permite que o tempo em que o segurado especial não contribuiu conte para efeito de carência, exceto na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>k) Reduz em 50% a carência de benefícios exigida para o empregado</p>

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
			<p>rural "bóia-fria";</p> <p>l) Prevê que o salário-de-benefício do segurado especial corresponderá a 1/12 da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual</p> <p>m) Propõe a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão e de salário-maternidade no valor de um salário mínimo para os segurados especiais que não tenham contribuído para a previdência social em face de calamidade pública ou por ter sido a produção destinada à subsistência;</p> <p>n) Permite a concessão de aposentadoria com limite de idade reduzido para o segurado especial que completar até 50% do período de carência com tempo de contribuição no exercício de atividade urbana;</p> <p>o) A comprovação do exercício de atividade rural poderá ser feita: i) por declaração do empregador; ii) por recibos de pagamentos de salários; iii) por sentenças e acordos trabalhistas judiciais; iv) acordos trabalhistas extrajudiciais e rescisões de contratos de trabalho homologadas por entidade sindical de trabalhadores rurais; v) contrato coletivo de safra;</p> <p>p) Propõe a concessão de aposentadoria por idade no valor de 2 salários mínimos aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência.</p>
PL 6765-A/02	Poder Executivo	Dispõe sobre a utilização do Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.	Busca facilitar ao trabalhador a comprovação, perante o INSS, do direito à obtenção de benefícios previdenciários. O relator da Proposição na Comissão de Seguridade Social e Família apresentou emenda que condicionou a aceitação das informações do CNIS a partir do ano de 1976. Esse Projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
PL 6814/02	Dr. Rosinha	Assegura o direito à aplicação da tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social até	Permite que os filiados ao RGPS até dezembro de 1998 beneficiem-se da regra contida o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual está elevando gradualmente a carência para a aposentadoria por idade de 60 para 180 contribuições mensais

<b>PROPOSTA</b>	<b>AUTOR</b>	<b>EMENTA</b>	<b>OBJETIVOS</b>
		15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.	para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de edição da citada Lei nº 8.213/91. Com base naquela tabela, só em 2011 serão atingidos os 180 meses de carência.
PL 6815/02	Dr. Rosinha	Dispõe sobre o direito ao benefício de aposentadoria por idade em caso de perda da condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.	Permite a concessão de benefício previdenciário ao segurado que tenha cumprido os requisitos para obtê-lo, mas tenha perdido a condição de segurado. A medida já foi atendida pela aprovação, na Câmara dos Deputados, da Medida Provisória nº 83.
PL 6822/02 Apensado: PL 6891/02	Senado Federal	Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	Tipifica crimes contra a previdência complementar. a) considera-se crime, com pena de 5 a 8 anos de reclusão, reduzido para 2 a 5 anos se crime culposo, obter o administrador da entidade de previdência complementar, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da entidade. Incorrem no mesmo crime os procuradores com poder gestão, os membros de conselhos, o interventor, o liquidante, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviço técnico à entidade diretamente ou através de pessoa jurídica contratada; b) considera-se crime, com pena de 5 a 8 anos de reclusão, abusar da condição de administrador de entidade fechada de previdência complementar, gerindo o patrimônio, o pessoal ou os serviços da entidade com o objetivo de lucro para si ou para outrem, ou dolosamente causar-lhe prejuízo. Nas mesmas penas incorrem os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor, o liquidante, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes e os avaliadores de gestão.
PL 7078/02	Poder Executivo	Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social.	Texto consolidado da legislação previdenciária que visa dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
PL 7334/02	Poder Executivo	Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá	a) Esse Projeto de Lei foi transformado na Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002. Assim sendo, suas disposições já vigoram desde aquela

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
		outras providências.	<p>data. Destaque-se, ainda, que a referida Medida Provisória já foi aprovada nesta Casa nesta sessão legislativa.</p> <p>b) Estende ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde o direito à aposentadoria especial;</p> <p>c) Para financiamento desse benefício será recolhida contribuição adicional da empresa tomadora de serviços de cooperado e da cooperativa;</p> <p>d) Permite que os dependentes do segurado recluso continue a receber o auxílio-reclusão mesmo que o segurado exerça atividade remunerada e contribua como contribuinte individual;</p> <p>e) A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Para a aposentadoria por idade não será considerada a perda da qualidade de segurado se este contar com no mínimo 240 contribuições mensais;</p> <p>f) Obriga as empresas e as cooperativas de trabalho e produção a recolherem a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da remuneração. Esse procedimento não se aplica ao contribuinte individual contratado por outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física ou missão diplomática;</p> <p>g) O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra é elevado para custear a concessão de aposentadoria especial de contratado que exerça atividade que prejudique a saúde ou integridade física;</p> <p>h) Proíbe o parcelamento das contribuições descontadas dos segurados empregados, inclusive o doméstico, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e as decorrentes de sub-rogação;</p> <p>i) Obriga as empresas que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e escrituração contábil a arquivar e conservar estes dados, em meio</p>

PROPOSTA	AUTOR	EMENTA	OBJETIVOS
			<p>digital, por dez anos;</p> <p>j) Extingue a escala de salários-base utilizada pelos contribuintes individuais e facultativos;</p> <p>k) Torna variável a alíquota de contribuição das empresas para financiamento de aposentadoria especial em função do índice de frequência, gravidade e custo;</p> <p>l) Apresenta critérios para a suspensão e cancelamento de benefício previdenciário com indícios de irregularidades.</p>